

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Instituto de Psicologia
Mestrado em Psicologia Social e Institucional

Amanda de Almeida Schiavon

Legislando infâncias:

Coprodução da criança intersexo enquanto sujeito de direitos

Porto Alegre, RS.

2020

Amanda de Almeida Schiavon

Legislando infâncias:

Coprodução da criança intersexo enquanto sujeito de direitos

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de mestra em Psicologia Social e Institucional pelo Programa de Pós-graduação em Psicologia Social e Institucional do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Sandrine Machado.

Porto Alegre, RS.

2020

CIP - Catalogação na Publicação

Schiavon, Amanda de Almeida
Legislando infâncias: Coprodução da criança
intersexo enquanto sujeito de direitos / Amanda de
Almeida Schiavon. -- 2021.
152 f.
Orientadora: Paula Sandrine Machado.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Instituto de Psicologia, Programa
de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional,
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Intersexualidades. 2. Infâncias. 3. Corpo
Sexuado. 4. Tecnologias Jurídicas. 5. Direitos
Humanos. I. Machado, Paula Sandrine, orient. II.
Titulo.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados
fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

Amanda de Almeida Schiavon

Legislando infâncias:

Coprodução da criança intersexo enquanto sujeito de direitos

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de mestra em Psicologia Social e Institucional pelo Programa de Pós-graduação em Psicologia Social e Institucional do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Sandrine Machado.

Aprovada em: Porto Alegre, RS., 25 de fevereiro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Paula Sandrine Machado
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Professora Doutora Rafaela Vasconcelos Freitas
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Professora Doutora Fernanda Bittencourt Ribeiro
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Professor Doutor Paulo Gilberto Cogo Leivas
Universidade Federal das Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA

DEDICATÓRIA

Dedico ao bebê intersexo e família que conheci no hospital onde estagiei na graduação e que foram a motivação para que eu desse continuidade nos estudos em intersexualidade(s).

AGRADECIMENTOS

Existe uma frase clichê em agradecimentos que é dizer que a dissertação foi escrita a muitas mãos. Talvez não a escrita em si, mas os processos que a envolvem certamente foram produzidos e proporcionados por uma série de relações que não aconteceram apenas nesses dois anos de mestrado, mas em uma vida inteira de aprendizados. Cada etapa e cada pessoa que passaram pela minha trajetória deixaram marcas que não são possíveis de descrever nessas linhas. Esforço-me, no entanto, para agradecer aquelas e aqueles que, mais diretamente, estiveram envolvidos nessa jornada.

Agradeço inicialmente à Deus, às Deusas e/ou as forças que regem esse Universo, seja ele interno ou externo a mim, e que proporcionam todos os (des)encontros que me movimentam.

Ao meu primeiro núcleo de relações, minha família, os agradecimentos se perdem diante da longa trajetória de trocas, interpelações, aprendizados e amadurecimentos. Aos meus pais, Davi e Gilma, agradeço o carinho, a motivação, os exemplos... Obrigada por compreenderem minhas ausências e irritações. Mas ressalto, especialmente, o agradecimento pela possibilidade de exercer autonomia de decidir sobre meu corpo, espero que vocês percebam o quanto esse elemento me proporcionou construir uma relação saudável e de confiança nos meus processos de vir a ser. Aos meus irmãos e irmã, cunhadas e cunhado, agradeço por serem desconforto quando foi necessário evoluir e refúgio quando precisei de abraços. Em especial à minha irmã e amiga Greice, teu apoio foi primordial para chegar a essa conclusão, e ao meu irmão Rafael que se fez presente, mesmo distante, em todas as etapas desse processo! Aos pequenos e meus grandes amores, Bernardo, Otávio, Rafaella, Júlia e nosso anjo Pedro, por me ensaiarem tanto, em tão pouco tempo e de forma tão leve, além de me arrancarem enormes sorrisos. Amo vocês!

Ao meu primeiro grupo de amigas, hoje conhecido como Velha Guarda, alguns que me acompanham desde a pré-escola, outros que se aproximaram ao longo do caminho, em meio a distanciamentos e (re)aproximações aprendemos e nos desenvolvemos muito uns com os outros, em especial à minha prima e amiga Mirela e amigos Maicon e Marina.

Seguindo os círculos de amigas, destaque especial às minhas parceiras da graduação que se tornaram amigas para uma vida inteira. Grupo chamado de psicogatas, pode até parecer meio clichê, mas é um grupo de mulheres extremamente potentes: Janine, Catiane, Franciele, Thais, Alessandra e Josiane. Obrigada por serem abrigo e acolhimento, ter vocês nessa caminhada me dá forças para continuar.

Estendo esse agradecimento aos professores e profissionais que me marcaram durante a graduação e tem grandes méritos no desenvolvimento dessa pesquisa. Agradeço pela confiança,

incentivo, coragem e maestria com que me conduziram por caminhos nos quais não tinha domínio e por me concederem as primeiras asas para voar. Em especial:

À prof^a. Airi Macias Sacco, que primeiro acolheu minha proposta de pesquisa na graduação, sem ter domínio da temática, me abraçou quando eu merecia uma “puxada” de orelha, e que me deixou uma fala super potente no dia da defesa do TCC, a qual tenho gravada em áudio e que sempre recorro em dias que duvido da minha capacidade;

À prof^a Silvia Pinheiro, quem me deu “apoio” em meus primeiros passos na pesquisa e continua apoiando toda vez que olho para duas de suas obras em minha escrivadinha: a casa, a qual me lembra o ambiente seguro que sempre posso retornar, e as borboletas, que em seu voo leve e delicado representam a mudança, tal como dizem tuas palavras eternizadas em bilhetes que guardo comigo;

Ao prof. Régis Garcia que inspira motivação e confiança e tem o dom de fazer meu olho brilhar quando conversamos sobre os processos de (des)construções;

À Doralúcia Gil da Silva, aquela que primeiro cantou a pedra e disse que eu iria estudar em Porto Alegre. Obrigada por sonhar comigo e por proporcionar e fazer acontecer essa aproximação; e

Ao Luiz Fábio Alves de Deus, meu coorientador de TCC e agora colega em grupo de pesquisa, possivelmente essa pesquisa não teria esses contornos se nossos caminhos não tivessem se cruzado. Obrigada por interpelar com maestria meu desenvolvimento de pensamento crítico.

Ainda com relação a esses mestres, agradeço ao grupo de pesquisa em Autorregulação da Aprendizagem, FAE/UFPEL, no qual tive a honra de participar da iniciação científica. À professora Lourdes Maria Bragagnolo Frison (*in memoriam*), de quem jamais esquecerei das palavras que me diziam e impulsionavam para voar mais longe. Agradecimento, esse, que se estende especialmente à Celia Artemisa Miranda e à Julia Guimarães Neves.

À turma dos mestrados de resistência, grupo que provocou tantos incômodos positivos e proporcionou um crescimento pessoal e profissional imenso. Crescimento esse que se intensificou por conta da política de ações afirmativas implementada no PPGPSI no ano em que ingressei (2018). Com isso ressalto a importância da referida política para a sociedade como um todo, a qual movimentou estruturas colonizatórias que compõem meu corpo, tais como branquitude, cisnormatividade, diversidade corporal de um corpo não deficiente, magro, dentre outros marcadores.

Tais movimentações continuaram sendo proporcionadas ao integrar os grupos G8-Generalizando (SAJU/UFRGS), GEAD/UFRGS (Grupo de Estudos sobre Antropologia e

Deficiência) e CEPAC/UFRGS (Coletivo de Extensão e Pesquisa AntiCapacitista), nos quais grandes parcerias e amizades se frutificaram.

Ainda no âmbito acadêmico agradeço imensamente ao NUPSEX, grupo de pesquisa que acompanhou de perto e abraçou o desenvolvimento desse processo, seja durante as reuniões ou durante os encontros de bons drinks. Faço um agradecimento especial ao João Gabriel Maracci que leu e corrigiu incansavelmente partes desse processo de escrita.

Algumas pessoas fazem parte de vários desses círculos, no entanto, se faz necessário agradecer individualmente visto o tanto que acrescentaram nessa jornada acadêmica e de amizades:

À Uelquer Guedes, meu roomie, com quem compartilho experiências desde 2012, e as trocas, nesses dois anos, se fizeram diárias e constantes, tanto nas conversas quanto nos silêncios;

À Sofia Favero, além das correções e ensinamentos, sua amizade tornou a estadia em Porto Alegre mais agradável, intensa e divertida;

À Carlos Lira, com quem compartilhei alguns dos choros e risos mais significativos e os abraços mais calorosos e acolhedores;

À Daniela Navarini e Raquel Guerreiro, trio de trocas, risadas, incentivos e aprendizados! Que encontro feliz esse nosso!

À Adriel Giordani Christ e Fernanda Rocha, duplinha significativa em diferentes momentos dessa vivência, obrigada pelas parcerias, pelo carinho e pelos empréstimos de livros e violão que serão devolvidos logo, prometo! (risos)

À Vitória, minha companheira, que tornou esse processo mais agradável desde que chegou. Obrigada por suportar e tornar mais criativos os meus silêncios, choros, irritações, ausências... Mas, principalmente, gracias por vibrar junto comigo e pela complicitad!

À equipe da clínica Azul Contato, em especial ao Jônatas Afif Carnal, que, ao acompanharem e impulsionarem meu movimento fora da academia, também fizeram meu olho brilhar novamente com os processos de construção da pesquisa.

À ABRAI – Associação Brasileira Intersexo, principalmente Thais Emilia de Campos dos Santos e Amiel Modesto Vieira, por estarem sempre de portas abertas à novas propostas e diálogos, assim como por se fazerem presentes ao longo dessa jornada.

Ao grupo interdisciplinar acompanhado, agradeço a confiança, a parceria, o companheirismo, as trocas, aprendizados, ressignificações... vocês são coautores dessa escrita e se tornaram grandes exemplos de quem e de como eu pretendo seguir minha trajetória!

À banca que vem engrandecendo essa pesquisa desde os primórdios. Rafaela Vasconcelos Freitas participou de tantas formas diferentes desse processo, sempre soube como me incentivar a seguir, a aprimorar e reconhecer os pequenos progressos. Fernanda Bittencourt Ribeiro é uma professora inspiradora, motivo pelo qual foi minha banca por três vezes. Paulo Gilberto Cogo Leivas, inserido também no agradecimento ao grupo interdisciplinar, foi a mola propulsora dessa pesquisa e com quem aprendo constantemente. E Mauro Cabral Grinspan não existem palavras suficientes para agradecer sua disponibilidade em ser comentador das bancas de qualificação e defesa, é uma honra poder contar com a sua presença, ouvir seus comentários e poder aprimorar minhas práticas a partir disso.

Por fim e, talvez, mais importante, à Paula Sandrine Machado. Recordo de te perseguir em congresso e de chegar nervosa e eufórica para a entrevista porque você era, e é, minha ídola acadêmica. Obrigada por todas as oportunidades de crescimento que você proporciona, que nossos processos sigam se acompanhando e se respeitando como foi nesses dois anos e meio, que além de escritas, tenhamos muita parceria em músicas, danças, sorrisos e bons drinks!

Ao PPGPSI e à UFRGS que me acolheram e se tornaram minha nova casa e à CAPES pelo financiamento para que essa pesquisa se tornasse possível.

Ao longo do meu fazer pesquisadora e do meu fazer profissional, carrego um pedacinho de cada pessoa que está, explícita ou implicitamente, nesses agradecimentos.

Obrigada!

RESUMO

O campo de estudos em intersexualidade(s), no Brasil, não tem dado muito enfoque para contribuições de outros campos que participam, tanto quanto o saber biomédico, na produção de múltiplas realidades para pessoas intersexo. Ao considerar essa questão, passo a integrar um grupo interdisciplinar que se propõe a construir uma representação jurídica com vistas de garantir direitos de pessoas intersexo, o qual se torna o campo desta pesquisa. Deparei-me, nesse caminho, com uma lacuna no direito brasileiro especialmente no que diz respeito às infâncias intersexo. Para tanto, traçamos como objetivo desta pesquisa, analisar as condições que materializam a emergência da categoria criança intersexo enquanto sujeito jurídico específico de direitos a partir do grupo interdisciplinar que está se propondo a constituir um marco normativo-jurídico no que se refere à intersexualidade e infância. Ao propor acompanhar os processos desse grupo, uma série de dilemas éticos se impõem, o que me aproxima do método cartográfico da pesquisa-intervenção que, ao pressupor a não separação sujeito/objeto, proporciona elementos para pensar a relação ali produzida por meio de análise de implicação. Com uma pesquisa que se propõe situada, o grupo acompanhado se torna um catalisador das tecnologias jurídicas que atuam no processo de coprodução de uma categoria criança intersexo no direito. Dentre elas, apontamos a escuta jurídica como um fazer estratégico que abre alas para as tecnologias do fundamento e da argumentação, que acionam direitos como autonomia, autodeterminação e não-discriminação. Esses, quando mobilizados para a infância, apresentam uma série de especificidades, nem sempre consideradas nas argumentações do direito. O que leva, a partir dos debates, a duas observações, até certo ponto, contraditórias: 1) a demarcação de sexo no registro civil como uma intervenção cirúrgica, e 2) o desconforto e esquiva do campo jurídico frente a discussões sobre a sexuação dos corpos, especialmente na infância. Os achados levam essa escrita a encerrar tecendo continuidades para com uma perspectiva crítica ao adultocentrismo que cerca nossas práticas.

Palavras-chave: Intersexualidades. Infâncias. Corpo Sexuado. Tecnologias Jurídicas. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The field of studies on intersexuality(ies), in Brazil, has not given much focus to contributions from other fields that participate, as much as biomedical knowledge, in the production of multiple realities for intersex people. By considering this issue, I became part of an interdisciplinary group that proposes to build a legal representation in order to guarantee the rights of intersex people, which becomes the field of this research. I came across, on this path, a gap in the Brazilian judiciary especially regarding intersex childhoods. To this effect, the goal of this research is to analyze the conditions that materialize the emergence of the category intersex child as a specific legal subject of rights from the interdisciplinary group that is proposing to establish a normative-legal framework regarding intersexuality and childhood. By proposing to follow the processes of this group, a series of ethical dilemmas impose themselves, which brings me closer to the cartographic method of research-intervention that, by assuming the non-separation subject/object, provides elements to think the relationship produced there by means of implication analysis. With a research that proposes to be situated, the accompanied group becomes a catalyst of legal technologies that act in the process of coproduction of an intersex child category in law. Among them, we point to legal listening as a strategic approach that opens the door to the technologies of legal basis and argumentation, which engage rights such as autonomy, self-determination, and non-discrimination. These, when mobilized for childhood, present a series of specificities, not always considered in the arguments of the law. This leads, from the debates, to two observations, which are to some extent contradictory: 1) the demarcation of sex in the civil register as a surgical intervention, and 2) the discomfort and evasiveness of the legal field when faced with discussions about the sexuation of bodies, especially during childhood. The findings lead this writing to close by weaving continuities to a critical perspective to the adultcentrism that surrounds our practices.

Keywords: Intersex. Childhoods. Sexed Body. Legal Technologies. Human Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Coprodução da categoria criança intersexo.....	44
Figura 1 – Considerando’s Resolução 1664/03.....	59
Figura 2 – Art. 1-3.....	62
Figura 3 – Art. 4-7.....	64
Figura 4 – Multi, Inter e Transdisciplinaridade.....	76
Figura 5 – Considerando’s Provimento 016/2019.....	82
Figura 6 – Art. 101A-C.....	86

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABRAI – Associação Brasileira Intersexo
- ADS – Anomalia da Diferenciação Sexual
- APA – American Psychological Association (Associação Americana de Psiquiatria)
- CEP – Comitê de Ética em Pesquisa
- CFM – Conselho Federal de Medicina
- CGJ – Corregedoria-Geral da Justiça
- CID – Classificação Internacional de Doenças
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- DDS – Desordem do Desenvolvimento Sexual
- DJE – Diário da Justiça Eletrônico
- DNV – Declaração de Nascido Vivo
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- HCPA – Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- ISNA – Intersex Society of North America
- LABEI – Liga Brasileira de Estudos em Intersexualidade
- LGBTI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais (Travesti, Transgênero), Intersexo e outras
- MPF – Ministério Público Federal
- OHCHR – Escritório do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PIM – Primeira Infância Melhor
- POA – Porto Alegre
- RN – Recém-Nascido
- RS – Rio Grande do Sul
- STF – Supremo Tribunal Federal
- SUS – Sistema Único de Saúde
- TCC – Trabalho de Conclusão de Curso
- UNAIDS – Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS
- UNDP – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
- UNFPA – Fundo de Populações das Nações Unidas
- UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UN Women – United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women
(ONU Mulheres)

WHO – World Health Organization (OMS)

SUMÁRIO

O ENCONTRO COM A QUESTÃO DA PESQUISA: NOTAS INTRODUTÓRIAS.....	15
1. PARA UMA PESQUISA SITUADA: LOCALIZE-SE!	29
1.1. ACIONANDO CONCEITOS, TEORIAS E MÉTODOS.....	32
<i>1.1.1. MATERIALISMO RELACIONAL.....</i>	<i>32</i>
<i>1.1.2. CONCEPÇÕES DE PERFORMATIVIDADES.....</i>	<i>34</i>
<i>1.1.3. IDIOMA DA COPRODUÇÃO</i>	<i>36</i>
<i>1.1.4. CARTOGRAFIAR UMA PESQUISA-INTERVENÇÃO</i>	<i>38</i>
1.2. ENTRELAÇANDO MÉTODOS.....	41
1.3. COPRODUÇÃO DA CATEGORIA JURÍDICA CRIANÇA INTERSEXO	43
1.4. UMA ESPECIALISTA NO CAMPO DA PESQUISA	48
2. A MATERIALIDADE NO DISCURSO JURÍDICO E BIOÉTICO: O QUE PODE UM CORPO INTERSEXO?	54
2.1. ESTABILIZAÇÃO DE UMA DEMANDA.....	57
<i>2.1.1. RESOLUÇÃO Nº 1664/2003 – CFM.....</i>	<i>58</i>
<i>2.1.2. AS ALTERAÇÕES NO CONSENSO DE CHICAGO</i>	<i>73</i>
<i>2.1.3. PROVIMENTO Nº 016/2019 - CGJ</i>	<i>81</i>
2.2. O BORRAMENTO NAS FRONTEIRAS MATERIAIS E DISCURSIVAS: MAS ELAS EXISTEM?	89
3. TECNOLOGIAS JURÍDICAS NA COPRODUÇÃO DA ESPECIFICIDADE CRIANÇA INTERSEXO: FUNDAMENTO E ARGUMENTAÇÃO	94
3.1. ENTRE UNIVERSALIDADES E ESPECIFICIDADES.....	98
3.2. NOS INTERSTÍCIOS DA INFÂNCIA E ADULTEZ INTERSEXO.....	101
3.3. A ESCUTA COMO ESTRATÉGIA JURÍDICA	107
3.4. TECNOLOGIAS JURÍDICAS: FUNDAMENTO E ARGUMENTAÇÃO	110
<i>3.4.1. SEXO DO BEBÊ NO REGISTRO CIVIL: A DEMARCAÇÃO CIRÚRGICA DO DIREITO.....</i>	<i>115</i>
<i>3.4.2. ENTRE A SEXUAÇÃO DOS CORPOS HABITA O DESCONFORTO DO DIREITO.....</i>	<i>119</i>

3.5. COPRODUZINDO PRÁTICAS COM BASE EM BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS	125
PODE A CRIANÇA INTERSEXO FALAR E SER OUVIDA? TECENDO CONTINUIDADES CRÍTICAS AO ADULTOCENTRISMO.....	128
CONSIDERAÇÕES (IN)CONCLUSIVAS: A CRIANÇA INTERSEXO NO FAZER JURÍDICO.....	133
REFERÊNCIAS	136

O ENCONTRO COM A QUESTÃO DA PESQUISA: NOTAS INTRODUTÓRIAS

Incômodos iniciais

Era um dia habitual de estágio no hospital. De jaleco branco e com a prancheta na mão, subi pelas escadas que, pelos desenhos e coloridos na parede, indicavam que estava próxima à pediatria. Notei uma movimentação diferente e, como de costume, passei primeiramente no setor de enfermagem perguntando se havia alguma emergência. A enfermeira-chefe se aproximou e, como se estivesse me contando um segredo, falou que havia internado um bebê, com um mês de vida, diagnosticado com “ambiguidade genital” e que, embora tivesse nome masculino, eu não devia chamá-lo pelo nome. Essas foram as únicas informações que ela deu para uma estudante de psicologia. Em meio àquele clima de segredos e confusões, além da hierarquia ali imposta, não consegui questionar o que seria ambiguidade genital, mas lembro que parecia algo muito grave para movimentar tanto a equipe. Pensei duas vezes: fazia primeiro a triagem ou voltava logo ao setor de psicologia solicitando ajuda.

Resolvi voltar, mas, antes, dei uma olhada no prontuário médico que apenas indicava o diagnóstico de “genitália ambígua”. Ao retornar, expliquei a situação para as psicólogas que estavam na sala e nenhuma sabia sobre o que se tratava. Uma delas, no entanto, me falou para realizar a triagem da mesma forma que eu costumava fazer e, assim que terminasse, subisse ao setor novamente, pois enquanto isso ela iria pesquisar sobre o assunto. Saí dali pensando que aquilo fazia sentido, afinal durante o estágio no hospital nem sempre eu sabia exatamente do que se tratava o diagnóstico médico e isso não impedia a minha intervenção.

Passei novamente pelas escadas e paredes coloridas da pediatria, mas, desta vez, sem notá-las. Parecia que eu havia sido engolida pelo alvoroço da equipe e, naquele momento, eu já fazia parte daquela movimentação estranha. Os quartos da pediatria eram grandes e suportavam até cinco crianças internadas. Dessa forma, uma família acompanhava as angústias da outra, o que, por vezes, servia como suporte, em outras nem tanto. Neste caso em específico, havia um cuidado (ou medo), por parte da equipe, para não expor a “condição” da criança.

Entre no quarto, me dirigi ao casal com o bebê e realizei a triagem. Era um casal jovem, a mãe tinha 16 anos e o pai 22, ambos cis, heterossexuais, brancos e moradores da periferia. Era o primeiro bebê da mãe. Naquele momento, me pareceu que o fato de eu não ter nenhum conhecimento a respeito do que se tratava uma “genitália ambígua” apenas favoreceu nossa vinculação. O casal estava muito tranquilo frente ao que se passava com a criança, talvez um pouco por desinformação e desconhecimento, mas também porque eles tinham questões muito

mais graves para se preocupar (que não cabe mencionar nesta escrita por questões éticas, visto que nem mesmo o restante da equipe teve conhecimento do que se passava com aquelas pessoas para além do hospital). Nesse ponto, já é possível perceber que parte da equipe de saúde e a família não tinham uma boa relação.

Após esse primeiro contato, conversei com as psicólogas do local. Havia encontrado apenas artigos médicos que falavam a respeito da “ambiguidade genital” e não pareceram muito elucidativos para nossa área. Dirigi-me até a sala dos residentes de psicologia, local onde ficavam meus materiais. Ao conversar com um dos residentes, ele me recomendou uma matéria e me disse: “Eu não concordo com o que diz aqui, mas depois que tu ler a gente conversa”. Foi a sacada mais genial que alguém poderia ter tido. Enfim, o título do texto (FIORAVANTI, 2010) apresentava a “ambiguidade genital” como disfunções orgânicas do desenvolvimento sexual e defendia que a intersexualidade era uma emergência, que deveria ser realizada cirurgia o quanto antes para evitar a confusão dessa criança em relação ao seu corpo, seu gênero e sexualidade, e que toda e qualquer decisão deveria ser tomada com tranquilidade, juntamente com a equipe e com os familiares. Ou seja, defendia exatamente o que está escrito na Resolução 1.664/03 do Conselho Federal de Medicina¹ (CFM, 2003).

Acontece que, ao ler o artigo, eu concordava com o que estava escrito, e, na época, ficava imaginando o quão confuso e perturbador poderia ser para uma criança crescer sem o sexo definido, o tanto de preconceito que ela poderia sofrer... Além de toda questão jurídica que poderia estar envolvida: como registrar essa criança, ou, ainda, que nome escolher, já que o nosso nome costuma remeter a esse sexo atribuído no nascimento... E em meio a estes questionamentos, localizados no meu corpo cis e endossexo², marcando-o como padrão, eu pensava por que o residente não concordava com isso? E, ao falar com o residente sobre essa possível confusão no desenvolvimento da criança intersexo não cirurgiada, uma pergunta, que ele havia feito, estava sempre retornando: “Será que seria confuso? Será que ela iria sofrer?”.

¹ “Art. 2º - Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil” (CFM, 2003, art.2º).

² Os termos cisgênero e endossexo foram cunhados pelos ativismos trans e intersexo, respectivamente, tendo como um dos intuitos estabelecer que corpos tidos como padrão de normalidade sejam também marcados. Cisgênero diz respeito a “pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento” (JESUS, 2012). Enquanto endossexo faz referência às pessoas que nasceram com características sexuais, sistema reprodutor, anatomia genital e carga genética cromossômica e hormonal que se enquadram nas definições binárias de feminino e masculino (VICENTE, 2020). A cisnormatividade “exerce, através de variados dispositivos de poder interseccionalmente situados, efeitos colonizatórios sobre corpos, existências, vivências, identidades e identificações de gênero que, de diversas formas e em diferentes graus, não estejam em conformidade com seus preceitos normativos” (VERGUEIRO, 2015).

Tais perguntas abriam outras camadas de reflexão: se a criança for sofrer preconceito, o que está errado, seu corpo ou a violência aplicada sobre ele?

Poucas semanas depois tive a oportunidade de participar de um round (encontro em equipe multidisciplinar para debater sobre o caso). Nesse encontro, assim como no convívio diário com os profissionais, percebi uma equipe um tanto atordoada, que tentava o possível para lidar com a situação sem deixar que o sentimento de estranheza fosse tão evidente. Pairava no ar do ambiente pediátrico um clima de medo e silêncio, o que vinha ocasionando discussões constantes entre parte da equipe e a família do bebê. Tornava-se cada vez mais evidente a dificuldade da equipe em lidar com aquela situação.

Nessa reunião, recorde de um dos médicos (acho que endocrinologista) perguntar para o cirurgião se havia a possibilidade de não fazer a cirurgia. O cirurgião respondeu que não, pois o bebê tinha o “falo” e, logo abaixo, dois orifícios que seriam, segundo ele, da vagina, os quais, contudo, não tinham ligação com nenhum dos órgãos internos. Apesar dos cuidados em não utilizar os nomes “pênis” e “vagina” para referir-se aos órgãos genitais da criança, como uma forma de não determinar precocemente o sexo, a resposta do cirurgião demonstrava que já estava decidido que aquele bebê seria designado como menino. Ressalto que, em nenhum momento, foi mencionado risco de vida. Naquele instante, com meus poucos conhecimentos sobre a temática, a resposta do cirurgião parecia, no entanto, plausível, o que fora reforçado pelo fato de não ter havido questionamento de nenhum profissional envolvido no caso.

A única pergunta que eles dirigiram à psicologia foi: “Como está a família? A mãe parece tão quieta, não se comunica com a equipe...”. Ao mesmo tempo, não perguntaram se os pais estavam cientes do processo, nem mencionaram torná-los parte dessa decisão. Com a intenção de fazer pensar estas questões, respondi que eles pareciam tranquilos, mas que eu tinha a sensação de que essa tranquilidade derivava muito mais do desconhecimento acerca do que estava acontecendo. A resposta que recebi foi bastante violenta, já que a equipe considerava esse desconhecimento como um ponto favorável, pois permitiria a eles, profissionais de saúde, pensarem em como agir sem serem acelerados e, conseqüentemente, interrogados.

Passados uns dias, em mais uma rotina na pediatria do hospital, entrei no setor de enfermagem e encontrei as enfermeiras furiosas com a família da criança. O pai, enquanto trocava a fralda do bebê, falou, em um tom suficientemente alto para que outras pessoas do quarto ouvissem, que a vagina do filho estava crescendo. Uma das enfermeiras presente respondeu ao pai extremamente incomodada, questionando se ele não tinha vergonha de falar daquela forma com uma criança, e afirmando que ele não era um bom pai. Ao me dirigir ao setor de enfermagem, a conversa paralela era sobre esse episódio, sobre a dita negligência da

família, sobre o quanto a equipe se preocupava em não expor a criança, enquanto a família não tinha esse “cuidado”, sobre o temperamento fechado e a pouca idade da mãe... enfim, questões que, para aquela equipe, demonstrava que aquela família não parecia ser um bom ambiente para aquela criança, o que possivelmente só reforçava que ela precisava das intervenções médicas.

Como mencionado anteriormente, essa família, residente da periferia, estava com uma série de outras preocupações e, ainda assim, o pai esteve presente durante todo o período de hospitalização. Ao observar o entorno, ele era o único pai que prestava assistência à esposa nos cuidados com a criança, inclusive em tarefas como trocar a fralda do bebê. Além disso, no momento em que o pai demonstra, pela fala, não se importar com o fato de o filho, que para eles era menino, ter uma vagina, apenas me falava sobre o quanto estavam aprendendo a negociar com a situação.

Comecei, a partir dali, a perceber que essa situação incomodava muito mais a equipe de saúde do que propriamente os pais da criança. A equipe não percebia a importância das formas de cuidado que se apresentavam naquela paternidade, ao contrário, apontavam negligência pelo fato de eles falarem abertamente sobre questões relacionadas ao gênero e sexo da criança. Ao retornar a essa cena, atualmente, noto que a família encontrava outras formas de lidar com a situação que não necessariamente “corrigindo” aquele corpo por meio de procedimentos cirúrgicos e hormonais para designação de um sexo. No entanto, não deram a eles a possibilidade de discutir e decidir juntamente com a equipe de saúde, assim como não fora garantido à criança o futuro exercício da autonomia sobre seu corpo.

A referida cena constrói como se deu meu encontro com a intersexualidade, trajetória que irá desembocar na questão desta pesquisa. Conforme definição da ONU, através da Campanha Free & Equal³, pessoas intersexo são aquelas que nascem com características sexuais (genética, anatomia sexual e/ou órgãos reprodutivos e genitais) que não se enquadram nas típicas definições de corpos masculinos ou femininos, ditadas por parâmetros biomédicos. De forma complementar a essa descrição da ONU, é importante destacar a recente declaração da *Intersex Human Rights Australia* (IHRA), a qual apresenta que: “pessoas intersexo têm características sexuais inatas que não se enquadram nas normas médicas e sociais para corpos

³ Disponível em: <<https://www.unfe.org/pt-pt/intersex-awareness/>>.

femininos ou masculinos e que criam riscos ou experiências de estigma, discriminação e dano”⁴ (IHRA, 2021, tradução nossa). A(s) intersexualidade(s) remete(m), portanto, a distintos arranjos e conformações do corpo sexuado que não necessariamente dizem respeito a mesma coisa.

Intersexualidade remete, ainda, a diferentes nomenclaturas utilizadas para nomear ou diagnosticar uma corporalidade que foge aos padrões culturais binários, as quais se diferenciam de acordo com o campo de saber e tempo histórico. Hermafroditismo foi uma das primeiras nomenclaturas empregadas, o qual, embora ainda seja amplamente conhecido na linguagem popular, foi abandonado, tanto pela literatura biomédica, em função das atuais revisões, como pelo ativismo intersexo, já há mais tempo, por ser considerado um modo estigmatizante de nomear as corporalidades intersexo.

Algumas das nomenclaturas mais utilizadas no campo biomédico, em português, são os atuais diagnósticos Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS), definida pela Resolução 1.664/03 (CFM, 2003), e Desordem do Desenvolvimento Sexual (DDS), nomenclatura definida em um consenso realizado em Chicago, conduzido por médicos de diversos países e dois ativistas políticos, somando um grupo de 50 pessoas (LEE et al., 2006). Nessa pesquisa, contudo, utiliza-se a denominação intersexo e intersexualidade(s), por serem os termos adotados pelo ativismo político brasileiro (e internacional em geral), na medida em que apontam para a crítica e resistência à patologização e às intervenções precoces, não-consentidas e mutiladoras a que são submetidas as pessoas intersexo.

Voltando à cena com a qual iniciei esta dissertação, ela faz referência ao meu primeiro estágio específico do curso de Psicologia da Universidade Federal de Pelotas, realizado no setor de pediatria de um hospital público. A experiência no estágio construiu a motivação para a produção do meu trabalho de conclusão de curso, que consistiu em uma revisão sistemática de literatura, com o objetivo de compreender o que as pesquisas em psicologia no Brasil vinham estudando a respeito da intersexualidade entre os anos de 2007 até metade de 2018. Dentro das limitações do referido estudo, chegou-se a um n de 12 pesquisas e, não surpreendentemente, os resultados demonstraram que as produções em psicologia estavam ainda muito ligadas aos saberes biomédicos, a partir dos quais consideravam corpos intersexo como anomalias (SCHIAVON, SACCO, DEUS, 2018). A realização da revisão sistemática permitiu aprofundar

⁴ “Intersex people have innate sex characteristics that don’t fit medical and social norms for female or male bodies, and that create risks or experiences of stigma, discrimination and harm” (IHRA, 2021) (versão original). Disponível em: <https://ihra.org.au/18106/what-is-intersex/?fbclid=IwAR0Hjb_IKnUcigYc5OY7v-ATscx7fmLfEBCV1O5h_AOmd0T1LUgGWlciRI>.

e amadurecer meus conhecimentos a respeito do tema e deu passagem para que tantos outros questionamentos continuassem sendo levantados.

Ao ingressar no mestrado, um dos caminhos aventados para a continuidade das problematizações ia na direção de trabalhar com famílias de crianças intersexo. Tendo em vista a tradição de estudos biomédicos com relação à intersexualidade, tínhamos como intuito produzir esta pesquisa junto a outros campos que, em suas práticas, coproduzem diferentes realidades para sujeitos intersexo, tão dignas de atenção quanto o saber médico. Ao me aproximar desse campo, especialmente das leituras relacionadas à tutela (VIANNA 2014), noto que as ações da família estão localizadas, em certo modo, entre uma produção biomédica que produz uma urgência para intervir em corpos de crianças intersexo, conforme discutido por Machado (2008), e determinações jurídicas que estabelecem os genitores como os maiores responsáveis pelos filhos (BRASIL, 1990).

Em relação às produções científicas no campo das Ciências Humanas e Sociais, existe uma tradição em abordar a intersexualidade que é produzida no âmbito biomédico-hospitalar, enquanto outras perspectivas, entre elas aquela voltada à análise sobre a esfera jurídica, tiveram pouco investimento (CABRAL, 2009). Internacionalmente, destacam-se algumas obras tais como Julie Greenberg (2012) que dentre outras produções, aponta para o questionamento se a discriminação que acomete a intersexualidade pode ser enquadrada como uma discriminação por sexo e/ou por deficiência. Os autores Jameson Garland e Santa Slokenberga (2018) dão enfoque para a proteção dos direitos das crianças intersexo frente a intervenções não-consensuais. Faz-se importante destacar ainda a obra “The Legal Status of Intersex Persons” (SCHERPE, DUTTA, HELMES, 2018), assim como a “Intersex Rights: Living Between Sexes” (PIKRAMENOU, 2019), os quais apontam caminhos de decisões e jurisprudências internacionais.

Das pesquisas realizadas no Brasil que referem o campo jurídico em intersecção com a intersexualidade, recebem destaque às questões relacionadas à autonomia e autodeterminação dos sujeitos. As quais podem ser divididas entre direito à identidade (FRASER, LIMA, 2012), direito à autonomia (SOUZA, 2015) e direito ao corpo (PRETES, 2019).

Ao abordar sobre o direito à identidade da criança intersexo sob uma perspectiva do registro civil, as autoras (FRASER, LIMA, 2012) apontam para a necessidade de uma alteração nas proposições legais acerca do registro de nascimento como uma forma de garantia aos direitos da criança. No entanto, a defesa dessa modificação, nesse estudo, não se apresenta de forma interligada às críticas das proposições biomédicas com relação às intervenções precoces para definições binárias de sexo. Ao contrário, Fraser e Lima (2012) apontam o sexo como um

dos principais elementos da identidade humana que diferencia o macho e a fêmea. Logo, cabe ressaltar, que ao longo desta dissertação iremos partir da busca pelo rompimento dessa lógica binária que estrutura os corpos em, essencialmente, masculino ou feminino e que justifica as intervenções biomédicas precoces e não-consentidas.

Enquanto isso, Andréa Santana Leone de Souza (2015) analisa, especialmente, o direito da personalidade e o princípio da autonomia privada com relação ao nascimento e desenvolvimento de crianças intersexo. Ao considerar a incapacidade civil da criança, o princípio do melhor interesse aciona e, ao mesmo tempo, delimita a participação dos responsáveis. A pesquisadora ressalta que a partir de uma dimensão de participação e emancipação dos sujeitos, assim como o conceito de autonomia progressiva, tem-se base para protelar as intervenções biomédicas precoces para definição de sexo. Com relação ao conceito de autonomia progressiva, a autora aponta enquanto um dos critérios elegidos para a ponderação da cirurgia de definição de sexo, a idade da criança de forma vinculada à percepção de crescimento e, logo, progressão de autonomia (SOUZA, 2015).

Tomando um outro caminho Érika Aparecida Pretes (2019) analisa o protocolo médico-legal referente ao manejo da intersexualidade em pessoas menores de 18 anos, a partir do qual questiona a legitimidade de representantes legais no processo de decisão das intervenções biomédicas. Aponta que o atual manejo da intersexualidade no Brasil, ameaça a integridade física e psicológica dos sujeitos intersexo, assim como o livre desenvolvimento da personalidade. Logo, o manejo médico-legal viola os direitos ao corpo e a autodeterminação. Para tanto, a pesquisadora defende que, em vistas dessa violação e frente a incapacidade da criança em tomar suas decisões, deve-se suspender o protocolo utilizado atualmente no Brasil possibilitando aos sujeitos decidirem sobre seus corpos (PRETES, 2019).

Nesse caminho de reconhecimento de uma lacuna jurídica, ainda pouco explorada, encontrávamos possíveis potenciais para, não só denunciar, mas também determinar proposições práticas resolutivas sobre as violações de direitos que marcam corpos intersexo. No entanto, ao cogitar possibilidades de campos de pesquisa, éramos acometidas com a dificuldade de encontrar jurisdições que tratavam do assunto. Além disso, se encontrássemos processos relacionados a esse aspecto, possivelmente estariam tramitando em segredo de justiça.

Nesse mesmo período, um pesquisador/professor universitário do campo do direito convidou Paula (orientadora) para compor um grupo que tinha o intuito de discutir as questões intersexo objetivando propor uma representação jurídica com vistas de garantir direitos de pessoas intersexo. O convite se deu em função da trajetória de pesquisa de Paula no campo, em

especial no que concerne ao gerenciamento sociomédico da intersexualidade (MACHADO, 2008). Começava a se apresentar, de alguma forma, meu campo de pesquisa, na medida em que, a convite da orientadora, também me somei ao grupo e a essa composição que pretendia se debruçar sobre questões jurídicas em interface com a bioética e os direitos humanos em relação à intersexualidade.

Nesse processo, deparei-me com uma lacuna no campo jurídico brasileiro que passa a ser tomada como uma reivindicação de dois campos que seguem lógicas distintas, diria que, por vezes, até opostas, biomédico e ativismo. Além disso, direcionada a pensar sobre as infâncias, observo que elas tomam outros contornos no âmbito jurídico, entre proteções e incapacidades. Dessa forma, desenhamos como o objetivo desta pesquisa, analisar as condições que materializam a emergência da categoria criança intersexo enquanto sujeito jurídico específico de direitos a partir desse grupo interdisciplinar que está se propondo a constituir um marco normativo-jurídico no que se refere à intersexualidade e infância.

A demanda de uma ação e atuação jurídica no campo da intersexualidade passa a ser circunscrita, principalmente, em função das falhas em relação ao registro de nascimento de crianças intersexo. A intersexualidade, quando identificada no bebê, a partir de uma avaliação que se inicia normalmente na observação da genitália, conduz a uma série de exames e intervenções biomédicas com o intuito de definir um dos sexos binários (masculino ou feminino). Enquanto não há a determinação desse sexo, as equipes de saúde recomendam que não seja realizado o registro de nascimento da criança, visto que esse campo registral, até então, no Brasil, exige a demarcação de sexo⁵. Acontece que, na ausência de registro civil, a criança não existe juridicamente e, logo, não tem garantia de direitos básicos como direito à saúde, assim como seus genitores não têm acesso às licenças maternidades e/ou paternidades.

Visto que o registro civil é uma área de especialidade do direito, essa reivindicação, naturalmente, passa a estar atrelada a esse campo e chega até ele com diferentes exigências, as quais se relacionam, ao menos, com duas percepções distintas do corpo intersexo: corpo anômalo (campo biomédico) ou diversidade corporal (ativismo político intersexo). Dessa forma, o campo jurídico se insere como um território de disputas, visto que o ativismo e as equipes de saúde o acionam com objetivos diferentes.

⁵ Tem-se notícias de um bebê intersexo no Brasil que teve seu sexo registrado como “indefinido” na Declaração de Nascido Vivo (DNV). Disponível em: <<https://prensadebabel.com.br/primeiro-bebe-intersexo-e-registrado-no-brasil-vitoria-na-luta-pelo-reconhecimento-destes-individuos-no-pais/>>.

O ativismo intersexo brasileiro busca compor com esse campo a possibilidade de registro de nascimento sem a declaração do sexo ou com outra demarcação que não seja o sexo binário feminino ou masculino até que o sujeito possa se autodeclarar. Questão, essa, que é intrínseca a outra reivindicação, por parte do ativismo ético e político, com o intuito de que o direito, enquanto campo regulatório, possa incidir sobre as intervenções precoces mutilatórias, com vistas de garantir os direitos humanos da população intersexo⁶. Cabe constar que, de forma semelhante, o ativismo internacional pontua que as duas principais questões legais se referem a intervenções biomédicas não consentidas e a designação de um sexo/gênero legal ao nascimento ou em etapa posterior (SCHERPE, 2018). Enquanto isso, o saber biomédico também aciona (e se articula) ao campo jurídico, com a finalidade de sustentar uma avaliação biomédica sobre o sexo, a partir de sua imposição binária⁷.

Embora o movimento intersexo internacional lance suas demandas desde os anos 90, assim como o ativismo nacional⁸, ainda que mais recentemente, a lacuna jurídica referente a intersexualidade foi evidenciada de forma mais sistematizada no Brasil a partir do lançamento do livro *Intersexo* (DIAS, BARRETO, 2018). Esse foi o primeiro livro publicado no contexto brasileiro que aborda inteiramente questões específicas da intersexualidade relacionadas aos mais diversos discursos e aspectos, dentre eles, jurídicos, médicos, psicológicos, sociais e culturais.

Visto que o grupo acompanhado - como passo a me referir ao grupo que compõe o campo da pesquisa - iniciou pouco tempo depois desse lançamento, é possível apontar como hipótese que o livro *Intersexo* (DIAS, BARRETO, 2018) tenha sido, dentro do meio jurídico, um dos instrumentos que materializaram essa lacuna, gerando uma demanda. Tal lacuna se constitui não só em termos de pesquisa, mas também de atuação prática jurídica frente a população LGBTQI+, na qual o “P”, que corresponde a Intersexo, é a única população que,

⁶ Como pode ser acompanhado no evento online “Intersexualidades e enquadramentos médico-jurídicos: como posicionar e formular a crítica?” disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NjqF1aoOI_8&t=25s&ab_channel=FurandoBolhasUFCSPA>. Assim como nas publicações da ABRAI, disponíveis em: <<https://www.facebook.com/abraintersex/>>.

⁷ Posteriormente, serão acionados os documentos da Resolução 1664/03 (CFM, 2003) e do Provimento 016/2019 (RS, 2019), com o intuito de demonstrar esses campos biomédico e jurídico interagindo no estabelecimento de um curto espaço de tempo para a designação do sexo, o qual reitera a necessidade de avaliação e determinação médica nas situações sobre as quais se pronunciam.

⁸ Nos anos 90 emergiu o movimento ético e político intersexo na América do Norte, com o grupo conhecido como *Intersex Society of North America (ISNA)*. A sociedade encerrou suas atividades no ano de 2008, há registro de sua continuidade em um primeiro momento como Accord Alliance e depois por meio da *interACT: Advocates for Intersex Youth*. Na América Latina, destaca-se o trabalho realizado por Mauro Cabral Grinspan, desde também meados dos anos 90. Em 2013, é fundada a organização *Brújula Intersexual*, no México. No Brasil, no ano de 2020 é oficialmente regulamentada a Associação Brasileira Intersexo (ABRAI).

ainda hoje, não foi contemplada com nenhuma política e/ou ação jurídica específica para a garantia de direitos em nível nacional.

Em contraposição, em 2019, foi lançado no Rio Grande do Sul (RS) o Provimento 016/2019, que demarca uma aliança médico-jurídica. A partir desse documento, fica estabelecido que crianças nascidas no RS, diagnosticadas com Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS), poderão ser registradas com o sexo indefinido e o nome como “RN de”, seguido com a identificação de um dos genitores. No entanto, exige-se que a família compareça em até 60 dias para realizar a retificação do nome e sexo do bebê portando uma recomendação médica. Ou seja, essa ação jurídica alinha-se à patologização dos corpos intersexo enquanto ADS, conforme as produções biomédicas.

Ainda que incipiente, portanto, as questões que envolvem a intersexualidade começam a receber visibilidade e a produzir demandas dentro do campo jurídico brasileiro. Uma dessas demandas se insere por meio do professor e pesquisador em direito Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, que passa a constituir o grupo interdisciplinar acompanhado. Cabe salientar, que Paulo foi um dos protagonistas da ação jurídica promovida para garantia do direito de pessoas trans realizarem o procedimento de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A ação civil pública foi ajuizada pelos então Procuradores Regionais da República, da 4ª região, Paulo Gilberto Cogo Leivas, Luiz Carlos Weber e Marcelo Veiga Beckhausen e deu origem à Portaria nº 2803/13 (BRASIL, 2013). Considerar esse fato é essencial para as análises que se seguem, visto que o campo jurídico no RS demonstra certa abertura para discutir questões relacionadas a gênero e sexualidade junto dos ativismos políticos, e é nesse contexto que o grupo toma seus contornos. O qual foi formado com o intuito de conhecer as diferentes solicitações de pessoas intersexo, assim como suas implicações práticas.

O grupo de pesquisadores acionado por Paulo Leivas tem algumas características importantes de serem indicadas: 1) é composto por pessoas de diferentes áreas, cujos interesses se encontram na interface com os estudos de gênero e sexualidade; 2) está alinhado a uma ética da despatologização das diferenças, nesse caso em específico a intersexualidade, e 3) tem proximidade com as discussões bioéticas e de direitos humanos. Com o intuito de produzir saberes interdisciplinares o grupo foi tomando forma com os seguintes profissionais: a) três pessoas da área jurídica, sendo eles: o pesquisador/professor universitário, que trabalha especificamente com direitos sexuais e reprodutivos, uma advogada doutoranda em direito, que pesquisa sobre direitos da população trans e travesti, e um advogado doutorando que tem se dedicado aos estudos da intersexualidade; b) dois profissionais da linguística que atuam na interlocução de suas áreas com questões jurídicas. Uma das profissionais destina seu trabalho

às literaturas feministas, enquanto o outro atua com questões associadas a gênero e sexualidade; c) eu e minha orientadora, que compomos o grupo enquanto profissionais da psicologia e pesquisadoras no campo de estudos em intersexualidade, sendo a Paula Sandrine Machado também antropóloga e uma das referências nos estudos acerca do discurso biomédico a respeito da intersexualidade; d) o grupo buscou diálogo com o ativismo político pela Associação Brasileira Intersexo (ABRAI), por meio do pesquisador e ativista intersexo Amiel Vieira e da pesquisadora, ativista e mãe de bebê intersexo Thais Emilia de Campos dos Santos. Tal troca foi materializada no evento online realizado pelo grupo, denominado “Intersexualidades e enquadramentos médico-jurídicos: como posicionar e formular a crítica?”, em julho de 2020⁹, no qual Amiel e Thais fizeram importantes contribuições.

Os encontros passaram a ser realizados, costumeiramente, de forma quinzenal ou mensal. Em seus primeiros meses, as reuniões eram presenciais, na cidade de Porto Alegre (RS). No entanto, com a emergência da pandemia devido ao COVID-19, a partir de março de 2020, iniciamos os encontros online. As atividades tiveram início em sete de maio de 2019 e seguem em andamento. A proposta do grupo é aprofundar os conhecimentos acerca das questões intersexo para então propor parâmetros normativos, jurídicos e bioéticos, para o reconhecimento de direitos de pessoas intersexo no Brasil.

As discussões, inicialmente, foram centradas em uma revisão bibliográfica acerca dos estudos em intersexualidade. Nesse momento, eu e Paula fomos convocadas a situar o grupo dentro desse campo de estudos, indicando bibliografias e discussões para que o grupo pudesse se aprofundar e conhecer diferentes construções de realidades para sujeitos intersexo. Após esse momento, nos detivemos na busca por legislações e normativas bioéticas já existentes no Brasil que, de alguma forma, se relacionassem com as questões intersexo, assim como buscamos legislações vigentes em outros países que tratassem especificamente sobre intersexualidade.

A partir dessas buscas e leituras, o grupo optou por perseguir três eixos de pesquisas: 1) questões jurídicas, bioéticas e de direitos humanos que dizem respeito ao registro civil de bebês intersexo; 2) questões jurídicas, bioéticas e de direitos humanos que dizem respeito as intervenções biomédicas realizadas em crianças intersexo; e 3) disputas terminológicas e suas implicações para a subjetivação de pessoas intersexo. Esses três eixos são articulados, principalmente, por duas perspectivas: direito da antidiscriminação e princípio bioético da autonomia do sujeito. O foco principal do grupo se concentrou, até o momento, no primeiro e segundo eixos, visto que nesses serão construídos parâmetros normativos visando reivindicar

⁹ Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=NjqF1aoOI_8&t=25s&ab_channel=FurandoBolhasUFCSIPA>.

direitos de pessoas intersexo. Esses parâmetros serão, inicialmente, publicados em forma de artigos científicos e depois encaminhados a órgãos como Ministério Público Federal (MPF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e/ou Conselho Federal de Medicina (CFM), visto que essas instituições têm estado mais envolvidas com as demandas referentes à intersexualidade.

Visto que essa escrita transita, quase o tempo inteiro, pelo grupo interdisciplinar, ao longo da dissertação retornaremos, frequentemente, às discussões que acontecem no seu interior. Essa breve introdução à produção de demandas jurídicas para a intersexualidade e, logo, ao grupo em questão, pretende destacar alguns pontos essenciais para a compreensão da questão de pesquisa e a forma com que ela vai se estruturando metodologicamente. Estrutura essa que parte principalmente do método cartográfico da pesquisa-intervenção (PASSOS, BARROS, 2015), ao passo que minha inserção no grupo não confere a mera observação, mas a uma observação-participante e atuante. Além disso, componho, do ponto de vista teórico-conceitual, com o materialismo relacional (LAW, MOL, 1994) ao partir das redes que, em relações, passam a coproduzir a categoria jurídica “criança intersexo”.

No que se refere às questões éticas em pesquisa, pontuo que o projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do Instituto de Psicologia da UFRGS. Conforme debatido e consentido pelos componentes do grupo, seus nomes serão preservados, ainda que se tenha presente que é possível sua identificação em função da própria produção coletiva que ganha formatos públicos, como eventos e artigos. Será feita uma exceção ao anonimato, que diz respeito ao nome do prof. Dr. Paulo Leivas, bastante mencionado nesta introdução, cuja importante atuação no campo jurídico a respeito das questões de gênero e sexualidade merece ser destacada para fins deste estudo, o que também foi acordado com ele.

Além disso, por razões éticas, as análises não são centradas nas atuações individualizadas no grupo acompanhado, visto que o vínculo estabelecido com o grupo não é meramente como pesquisadora para o presente estudo, mas também como pesquisadora integrante do grupo. Ou seja, a pesquisa acontece ao mesmo tempo em que estou atuante no grupo, constituindo conjuntamente parâmetros para a garantia de direitos da população intersexo. Para tanto, as investigações acontecem em termos dos campos que trazem para o debate (como linguística, psicologia e direito) e o que o grupo movimenta materialmente do ponto de vista da lógica do direito (documentos, materiais analisados, sustentação dos argumentos, etc). Desse modo, interessa menos as pessoas que estão no grupo, individualmente, e mais o modo como a produção de categorias jurídicas é engendrada, as racionalidades e elementos que performam o direito nesse campo. Visto que a pesquisa acontece ao transitar pelo grupo, demarco que ele não representa o direito brasileiro como um todo, mas elucida

algumas questões que perpassam a lógica jurídica. O grupo interdisciplinar é, portanto, um catalisador de como um determinado raciocínio jurídico vai se formando e quais analisadores são acionados na construção de um argumento jurídico.

Gostaria, ainda, de atentar para aquilo que costumamos denominar de “objeto de pesquisa” e que opto por utilizar “questão de pesquisa”. Ao longo desse percurso, tive contato com estudos e práticas que objetificam corpos intersexo. Uma das maneiras em que essa objetificação se apresenta é quando, de uma forma colonizadora, percebemos uma única realidade enquanto verdade absoluta, enquanto outras possibilidades são invalidadas e invisibilizadas. Esse saber passa então a determinar, quase que exclusivamente, os olhares que lançamos às corporalidades, principalmente essas percebidas enquanto dissidentes, e ao ocupar esse lugar de poder sentem-se responsáveis por ditar ações reparadoras em prol desses sujeitos. Sinalizo, ainda, que não basta modificar o nome de “objeto de pesquisa” para “questão de pesquisa” se não mudarmos as práticas, o fazer pesquisa e o fazer profissional.

Essa escrita, portanto, rejeita a opressão, a exotificação e a objetificação que marcam corporalidades que fogem dos padrões impostos socialmente e se alinha, principalmente, com a ética da despatologização de corpos intersexo. Nesse sentido, essa pesquisa se insere no campo de estudos em intersexualidade ao passo que considera e identifica as imbricações entre os diferentes discursos e realidades que são performadas nesse campo. O encontro com a questão de pesquisa, que menciono no título, se refere ao processo, seja ele bioético, jurídico e/ou de direitos humanos, que pode recorrer ou impedir que pessoas intersexo tenham seus direitos garantidos.

Para percorrer esse processo, no primeiro capítulo apresento os conceitos, teorias e métodos articulados nesta escrita. Apresento os horizontes éticos para os quais o estudo aponta, encerrando o capítulo com uma análise de implicação sobre o meu incômodo com a categoria especialista e os fazeres éticos que dela decorrem. No capítulo dois, apresento uma análise documental guiada pelas principais normativas brasileiras acionadas pelo grupo acompanhado: Resolução 1664/03 (CFM, 2003); Consenso de Chicago (LEE et al., 2006; LEE et al., 2016); e Provimento 016/2019 (RS, 2019). Ao propor essa análise, componho especialmente com Mol (2008) e Butler (2019), atentando para as materialidades do direito. A materialidade do documento normativo evidencia, ainda, uma série de redes de articulações que passam a atuar na coprodução da categoria criança intersexo.

No terceiro e último capítulo, aponto para diferentes tecnologias jurídicas presentes nas práticas do direito. Nesse momento, passo a afunilar para o campo das infâncias, e me debruço sobre determinadas particularidades da luta intersexo para crianças e na adultez. Ainda

permeada por essas particularidades, apresento uma relação, nem sempre bem resolvida para o direito, entre especificidades e universalidades. Ao apontar a escuta enquanto uma estratégia jurídica, passo, então, a direcionar a análise às tecnologias da fundamentação e da argumentação, as quais, por sua vez, envolvem processos diferentes, mas, o tempo inteiro, caminham de mão dadas.

De forma continuada, nesse último capítulo, o grupo acompanhado rouba a cena. O desenvolvimento da escrita é com base nas discussões que participei, principalmente, no interior do grupo. Momento em que as diferenças e controvérsias das racionalidades são exaltadas frente a coprodução de uma categoria jurídica. O capítulo é finalizado com uma das pretensões desse grupo: a construção de práticas sustentadas por pressupostos em bioética e nos direitos humanos. Enquanto isso, o encerramento da dissertação pretende a continuação das discussões voltadas a outros processos. Para tanto, as “considerações finais” circunscrevem uma análise sobre o adultocentrismo nos pressupostos e práticas tanto do direito, da rede que atua nessa coprodução, do grupo acompanhado, assim como desta pesquisa que aí também se inscreve.

1. PARA UMA PESQUISA SITUADA: LOCALIZE-SE!

Ou se tem chuva e não se tem sol,
ou se tem sol e não se tem chuva!

Ou se calça a luva e não se põe o anel,
ou se põe o anel e não se calça a luva!

Quem sobe nos ares não fica no chão,
Quem fica no chão não sobe nos ares.

É uma grande pena que não se possa
estar ao mesmo tempo em dois lugares!

Ou guardo dinheiro e não compro o doce,
ou compro o doce e não guardo o dinheiro.

Ou isto ou aquilo: ou isto ou aquilo...
e vivo escolhendo o dia inteiro!

Não sei se brinco, não sei se estudo,
se saio correndo ou fico tranqüilo.

Mas não consegui entender ainda
qual é melhor: se é isto ou aquilo.

Cecília Meireles, 2001

O primeiro título dessa seção era “Localizando leitores...”, no entanto, seguindo os postulados de Donna Haraway (1995), não são os leitores que precisam ser localizados, é necessário, primeiro, situar a mim mesma dentro dessa escrita, assim como situar as perspectivas éticas com as quais estou alinhada. Segundo a autora, os saberes localizados são a objetividade da teoria feminista. No entanto, não se trata aqui da objetividade não marcada, dominadora, que se pretende universal e busca uma única verdade. A objetividade, nos postulados de Haraway (1995), só é possível a partir de uma perspectiva parcial, aberta a contestações e desconstruções, que parte da responsabilidade de conhecimentos situados e corporificados.

Noto essa corporificação se apresentar já ao início do processo de escrita, o qual constantemente é marcado por certa dificuldade em me expressar. Percebo que essa complexidade se intensifica quando nos colocamos em uma posição de poder falar de alguma experiência que não vivemos diariamente em nossos corpos. Essa prática colonizatória é frequente tanto na branquitude¹⁰, quanto na cismatização que me constitui, o que faz com

¹⁰ Branquitude refere-se aos “traços da identidade racial do branco brasileiro a partir das idéias sobre branqueamento, um dos temas mais recorrentes quando se estuda as relações raciais no Brasil” (BENTO, 2002).

que eu redobre a atenção em cada palavra enunciada para não reproduzir padrões com os quais pretendo romper. Tal rompimento só se torna possível a partir das interpelações do outro no âmbito social (BUTLER, 2015) que me permitem estabelecer horizontes éticos os quais fazem (re)pensar meu corpo em contato com o meu tema de pesquisa.

Dessa forma, com o intuito de dar seguimento a perspectiva de corporificação da experiência que permite contestar inclusive as posições de poder e saber universais que me constituem, recorro a utilização de um método de pesquisa que possibilite manter uma perspectiva ética posicionada. Para tal, um dos métodos que conduz essa escrita é a pesquisa-intervenção. Ao passo que postula a não separação sujeito/objeto por meio da realização de análises de implicações, esse método questiona os ideais de objetividade, neutralidade e imparcialidade tal qual venho compondo (PAULON, ROMAGNOLI, 2010; PASSOS, BARROS, 2015). Ao reconhecer que a análise de implicação é realizada a partir da experiência, sem distanciamento do campo, complemento com os postulados por Joan Scott (1999). Essa autora fala a respeito da experiência como aquilo que permite a produção de conhecimento e, ao mesmo tempo, constitui os sujeitos, produz identidades. Nesse sentido, a experiência é sempre contestável e não a origem da explicação. Assim como Butler (2019) percebe o sujeito enquanto efeito e não como causa da norma, das relações sociais.

Ao longo do meu percurso escolar e acadêmico, aprendi a escrever, majoritariamente, em terceira pessoa, resquícius da suposta neutralidade da ciência. O fato de não aparecermos em nossos textos diz muito dessa escrita colonizatória, na qual, de acordo com meus privilégios, fui preparada para ser a “especialista” e não a me perceber, também, como possível “objeto de pesquisa”, ou mais, fazendo “objetos de pesquisa”. Enquanto pesquisadoras acabamos não percebendo o quanto somos e estamos imbricadas em nossos estudos, enquanto sujeitos que constituem e são, ao mesmo tempo, constituídos pelo processo de pesquisar e escrever. Ampliando ainda mais, não percebemos que esse processo de escolha de pesquisa e de forma de escrita, diz muito sobre a constituição da nossa subjetividade, do meio cultural, social, histórico e ético no qual estamos inseridas ou com o qual nos identificamos. Subverter esses aprendizados de uma escrita rígida, neutra, na qual eu não caibo, tem sido um processo difícil, contínuo e, ao mesmo tempo, repleto de ressignificações, principalmente acerca de mim mesma, minha corporalidade e a relação com o tema da pesquisa.

Evidentemente, isso não é nada neutro, mas nem mesmo a ciência mais positivista conseguiu ser. A proposta dessa escrita é seguir alinhada a uma ciência localizada, que produz saberes parciais, posicionados e com os quais posso me responsabilizar eticamente (HARAWAY, 1995). Tem sido um trabalho diário e contínuo romper com estruturas culturais

e sociais tão violentadoras e violadoras de direitos que acabamos absorvendo e reproduzindo no dia a dia. A presente escrita, portanto, vai falar de processos, sejam eles internos ou externos a mim (se é que é possível separá-los): processos jurídicos, bioéticos, de direitos humanos, processos de constituição de subjetividades, de possibilidades e condições de emergência, de tornar-se sujeitos de direitos, de um vir a ser... Busco, dessa forma, partir da minha experiência, enquanto pessoa constituída a partir de uma corporalidade de acordo com as normas sociais binárias estabelecidas para sexo e gênero. Normas, essas, que só foram postas em questão ao entrar em contato com a intersexualidade, enquanto eu fazia parte de uma equipe de saúde (conforme a cena “incômodos iniciais”).

Bem, de acordo com o título, talvez já tenham percebido que um dos eixos principais da dissertação é o debate sobre as infâncias. Iniciei esta seção por minha poesia favorita na infância, chamada “Ou isto ou aquilo”, de Cecília Meireles (2001). Mas que relação ela teria com o que abordarei aqui? Ainda na graduação, enquanto fazia meu trabalho de conclusão de curso (TCC), li um artigo de Anne Fausto-Sterling (2001, p.15) que dizia: “O sexo de um corpo é simplesmente complexo demais. Não existe *o isso ou aquilo*. Antes, existem nuances de diferença (...)” (grifo meu). Lembro que ao ler esse trecho, me remeti ao poema de Cecília e fui buscá-lo no livro. Sempre tive dificuldades em fazer escolhas, tomar decisões, e isso me conectava ao poema, mas, a partir daquele momento, a poesia tomou outro contorno e começou a me comunicar sobre tantas outras coisas que ainda não eram conscientes, a partir de minhas experiências, na infância.

Enquanto Cecília Meireles (2001) me falava sobre a exigência de escolher isto ou aquilo, Anne Fausto-Sterling (2001) dizia que não existe isso ou aquilo. Talvez Cecília quisesse que subvertêssemos uma norma, ou dissesse que não há uma obrigatoriedade de escolha, ou queria, quem sabe, reivindicar a exigência de decisões enquanto somos crianças, afinal tem dias que chove e que também faz sol e, possivelmente, eu usaria o anel por cima ou por baixo das luvas.... Havia a possibilidade de nada disso ser consciente para Cecília no momento em que escreveu o poema, mas, para mim, naquele momento, isso fazia muito sentido.

Levando em consideração as questões apresentadas desde a introdução, na qual foi sendo desenhado o processo de encontro com o campo de estudos em intersexualidade, assim como o convite a adentrar no campo de pesquisa, até a formulação da questão que conduz a presente dissertação, neste capítulo discorro especialmente sobre os caminhos metodológicos. Atenho-me a apresentar, inicialmente, de forma individual, alguns dos principais conceitos e métodos que serão utilizados. Logo após, proponho um entrelaçamento teórico, o qual se

estende para pontuarmos a percepção da intersexualidade enquanto coprodução de diferentes redes institucionais.

1.1. Acionando conceitos, teorias e métodos

Após situar parte da trajetória que conduziu a constituição da questão de pesquisa, indico, neste item, alguns conceitos-chave para esta dissertação, assim como traço a metodologia nela utilizada. Faz-se importante destacar que, embora os seguintes subitens estejam separados a seguir, ao longo do processo de escrita eles passam a ser costurados. Mesmo que façam referência, por vezes, a diferentes bases teóricas, os conceitos e métodos acionados têm em comum o olhar para processos de coprodução, realidades múltiplas que se fazem nas práticas, nas relações semiótico-materiais e que não encontram estabilidade. Logo, não há pretensão em encerrar o tema nessa escrita, mas evidenciar e conhecer o processo de reconhecimento e coprodução de uma categoria jurídica criança intersexo enquanto sujeito de direitos.

1.1.1. MATERIALISMO RELACIONAL

Inspirada nas proposições de John Law e Annemarie Mol (1994), o materialismo relacional parte da ideia de que as realidades são constituídas por meio de redes, conjuntos de relações, portanto, não existem por si mesmos. As materialidades passam a existir por meio de interações entre agentes heterogêneos, humanos e não-humanos, os quais podem até buscar a estabilidade, mas nunca alcançam uma única realidade ontológica. Nessa perspectiva, se as realidades são múltiplas e constituídas por meio das relações, elas não precedem às práticas que as constituem. Múltiplas realidades emergem de práticas heterogêneas e articulatórias.

O fato de essa perspectiva atentar às materialidades das entidades humanas e não-humanas não significa um retorno à concepção de localizar apenas na natureza os elementos que irão estruturar as relações sociais de poder. No entanto, defende-se que, ao invés de negarmos a ideia de natureza, devemos reconceitualizá-la, de forma a desconectá-la de discursos essencialistas. Da mesma forma, tal abordagem questiona as teorias que, ao tentar se

afastar de concepções biologizantes, acabam considerando somente os discursos enquanto agentes na produção de realidades (MOL, 2008; BARAD, 2017).

Inicialmente levava em consideração somente a concepção de sujeito postulada por Butler (2019), a qual percebe a constituição da subjetividade enquanto um processo que acontece via determinados contextos históricos e discursivos. No entanto, ao entrar em contato com as teorias das materialistas Karen Barad (2017) e Annemarie Mol (2008) começo a questionar o foco, majoritariamente, linguístico e discursivo da teoria de Butler (2019). Fato esse que delimita a predominância de agentes humanos ao considerar as materialidades. Logo, visto que ambas consideram que não há sujeito preexistente ao ato e às práticas, a diferença existe nas materialidades que são consideradas nesses atos performativos.

No campo de estudos em intersexualidade, por exemplo, existe uma discussão linguística acerca da nomenclatura para referir-se a pessoas intersexo. Cada discurso linguístico refere-se a uma determinada concepção de intersexualidade, no entanto, tais discursos são construídos ao passo que se reconhece uma corporalidade, uma materialidade que passou a ser postulada como “anormal”. E, simultaneamente, esse corpo foi nomeado, marcado e modificado pelos discursos, por instrumentos tecnológicos, por pessoas, muitas vezes, consideradas universais, especialistas e detentores de uma verdade. Ou seja, a materialidade do corpo, assim como dos instrumentos que os marcam, também participam, de forma ativa ou não, do processo de produção dos múltiplos discursos a respeito de suas corporalidades. Ressalto que o fato de determinados corpos não se reconhecerem enquanto marcados socialmente, não significa que eles não existam ou que representem uma normalidade universal (BRAH, 2006)

Mesmo que Butler (2019) considere que a subjetividade se baseia numa noção de materialidade, ainda é um material majoritariamente linguístico. Ou seja, para a autora, a subjetividade se materializa através de relações sociais, produzida e performada pela linguagem e por discursos num constante processo de devir (BUTLER, 2019). Cabe ressaltar que, enquanto foucaultiana, para a autora tais discursos são considerados práticas. A pesquisadora, ainda, fala sobre a existência social e cultural de uma matriz normativa de inteligibilidade, na qual gêneros inteligíveis são aqueles que dão indícios de seguir coerente e continuamente as regras existentes da relação entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Ao considerar um sujeito que se constitui nas relações, não há como pensar sua construção separada das normas sociais, afinal, anterior ao nascimento, as crianças têm o sexo definido, o qual também definirá as cores e formas de seus objetos numa tentativa de manter a coerência de um gênero inteligível. Como afirma a própria autora (BUTLER, 2015), essa matriz é uma das condições para o surgimento do sujeito.

No exercício de relatar a si mesmo, o sujeito vai se reconhecendo dentro de uma temporalidade social. Não há, portanto, uma história única e própria, mas uma história de uma relação ou construída em relações. A partir do momento em que o sujeito não se reconhece de acordo com a norma, ele passa a constituir a crítica e deliberar sobre essa norma, de forma a desestabilizá-la (CYFER, 2017). Pressupõe-se, desse modo, que não é possível considerar a existência de um sujeito sem analisar como a mesma se dá por meio das condições sociais, históricas e culturais que o fizeram emergir e perceber como esse sujeito passa a ser performado a partir do encontro com a norma (BUTLER, 2015). Afinal, a partir do momento em que o sujeito é subordinado à norma, ele apropria-se dela e pode decidir adequar-se ou descumprir-la (CYFER, 2017).

Portanto, inspiro-me nas propostas teóricas de Annemarie Mol (2008; 2018) ao pensar as realidades enquanto múltiplas, efeito de práticas performativas e não dadas de antemão. Práticas performativas, para essa autora, são práticas heterogêneas que articulam atores humanos e não humanos e que fazem existir realidades. Ao mesmo tempo, parto do pressuposto de que os corpos são constituídos nas e pelas diferentes relações entre agentes humanos e não-humanos (HARAWAY, 1995; 2015). Em meio a essas relações, o sujeito é performado por normas, algumas vezes, materializadas em discursos e praticidades (BUTLER, 2015).

Normas essas que delimitam práticas diante da intersexualidade que marca determinados corpos. Práticas de diferentes campos de saber que entram em relação no contexto jurídico para garantir direitos de os sujeitos intersexo. Dessa forma, ao tomar como base o materialismo relacional nesta pesquisa, aciono as materialidades mobilizadas no direito para o reconhecimento de uma categoria jurídica criança intersexo. Ao perceber o direito enquanto um campo predominantemente discursivo, as relações entre Butler (2019) e Mol (2008) se demonstram produtivas para pontuar esse discurso como prática, mas também ir além e reconhecer outras materialidades que colocam em funcionamento uma racionalidade jurídica.

1.1.2. CONCEPÇÕES DE PERFORMATIVIDADES

De forma conectada ao ponto anterior, adentramos em um outro conceito bastante utilizado nesta escrita e que foi acionado de diferentes formas pelas autoras com as quais componho: a performatividade. Para Butler (2019), gênero é uma sequência de atos que faz existir algo. Ele nomeia e performa aquilo que pretende ser. Ao considerar que gênero é algo que fazemos, a performatividade, dessa forma, toma um lugar de enunciação: o sujeito só existe

quando é percebido, quando é visto. Assim, o gênero não precede a linguagem, mas é constituído por ela e inscrito sobre os corpos, formando um sujeito generificado (um homem masculino, uma mulher feminina ou vice-versa). Portanto, Butler percebe os corpos não como uma mera descrição, mas como algo que se constitui no ato de descrever (SALIH, 2015).

O conceito de performatividade de Butler tem recebido algumas críticas. Dentre elas, Karen Barad (2017) e Paul B. Preciado (2014) colocam em questão o fato de que a performatividade, para Butler, reduz as identidades a um efeito linguístico e de discurso. Barad (2017) ressalta que esse foco na linguagem faz com que o conceito se refira apenas a humanos, não incluindo materialidades não humanas. Nesse sentido, desconsidera o papel dos objetos que também performam gêneros, corpos. Podemos citar o clássico exemplo da atual ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no Brasil, Damares Alves. Em pronunciamento público no dia dois de janeiro de 2019, data em que tomou posse do cargo, a ministra diz que é uma “nova era” e que a partir de então “meninos vestem azul e meninas vestem rosa”¹¹. A fala faz referência a uma proposta, por parte desse governo, de combate ao que chamam “ideologia de gênero” e que se propõe adequar-se ao “sexo biológico da criança”. O exemplo demonstra que roupas, assim como cores, brinquedos, dentre outros materiais não humanos, também têm um caráter performativo, tanto quanto a biologia e o comportamento.

De acordo com Barad (2017), a performatividade não tem o intuito de transformar tudo em palavras, mas de contestar o poder excessivo que é dado à linguagem na determinação de uma dada realidade. Não entrarei em detalhes no conceito de performatividade pós-humanista constituído por essa autora, pois demandaria uma maior explanação de outros conceitos em sua teoria que não serão utilizados nesse momento. Enquanto isso, Paul B. Preciado (2014) afirma que no conceito de performatividade de Butler, ela desconsidera o corpo e a sexualidade, ignorando, por exemplo, os processos de transição e estabilização de gênero em corpos transgêneros e transexuais.

A pesquisadora Annemarie Mol, em uma entrevista (2018), responde que a performatividade de Butler não é completamente diferente da forma como ela utiliza o termo *to enact*. Mol (2008; 2018) o utiliza referindo-se às produções de múltiplas realidades, ou seja, a autora considera que objetos e práticas estão articulados na produção e/ou no fazer existir diferentes realidades. Ainda ressalta que *enacting* não se refere a uma busca por causalidades, não tem um histórico no passado que se desenvolveu e estabilizou o presente. Pelo contrário, esse termo refere-se a uma ideia de presente que permanece sempre instável, que está sempre

¹¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa-diz-damares.shtml>>.

em movimento, se refaz constantemente. Como diz Mol (2018, pg. 297) “existem padrões e rotinas, mas sempre há a possibilidade de surpresas”. Nesse ponto, talvez, se encontre uma das maiores diferenças entre o conceito *enacting*, muitas vezes traduzido para o português como performance, e o construto de performatividade de gênero de Butler, no qual para a última autora a construção histórica de normas sociais são de extrema importância para compreender o presente.

Retomo que, nesta pesquisa, atentamos para os arranjos no momento em que estão sendo feitos, assim como sua dimensão da produção reiterativa da realidade através de atos, práticas discursivas que exercem poder de produzir aquilo que regula. Logo, as práticas do grupo acompanhado, assim como as redes que compõem essa produção, são pensadas como práticas performativas visto que articulam elementos (normativas nacionais e de outros países, diferentes especialidades, dentre outros agentes) no fazer existir uma categoria jurídica que poderá ser acessada na garantia de direitos para sujeitos intersexo. Produz-se uma realidade que, como característica do direito, pode até buscar estabilidade, mas também encontra brechas que possibilitam movimentações.

1.1.3. IDIOMA DA COPRODUÇÃO

Com o intuito de complementar essa discussão sobre performatividade e *enacting*, assim como de forma a integrar o materialismo relacional, também utilizo a concepção de Sheila Jasanoff (2004) sobre o idioma da coprodução. Ao reconhecer que as realidades são múltiplas, humanas e não humanas, materiais e discursivas, científicas, sociais, naturais e culturais, a ideia de coprodução vem reiterar a necessidade de tensionar essas fronteiras. Tal idioma remete a um modo de compreender as interações entre tecnologia e sociedade, ciência e ordem social, que, em relações heterogêneas, se coproduzem mutuamente, ou seja, as fronteiras entre elas são borradas, dissolvidas. Dessa forma, a autora aponta que, ao seguir a coprodução tecnologia e sociedade, faz-se, ao menos, quatro instâncias: identidades, instituições, discursos e representações.

A perspectiva da coprodução busca evitar o determinismo e superar a separação de dicotomias tais como natureza/cultura, mente/corpo e matéria/discurso, ciência/política. Ao perseguir as controvérsias e tensionar fronteiras, propõe que não seja dada primazia a nenhum dos lados envolvidos no processo de coprodução, ressaltando sua inseparabilidade ontológica. Dessa forma, se diferencia de produções científicas que pautam a separação e distanciamento

de seus objetos de conhecimento, para o qual a autora atenta que essa prática impede a compreensão de diálogos, sobreposições e reiteraões entre eles, sendo essa a base do entendimento da coprodução. Justamente, por compreender as inter-relações inclusive dentro da ciência, Jasanoff (2004) complementa a ideia de saberes situados de Donna Haraway (1995), visto que considera o fazer científico também um fazer político. Além disso, assim como Haraway, também compõe com agências humanas e não-humanas na compreensão da abordagem coproducionista.

Ao considerar, a contínua reinscrição da fronteira entre social e natural, ao passo que ambos passam por um processo de busca por estabilização, a autora classifica que “a tarefa do analista é tornar visíveis as conexões que o processo de coprodução torna invisível” (JASANOFF, 2004, p.23). A pesquisadora atenta que não pretende tornar o idioma coproducionista um método ou modelo rígido, visto que rompe com ideias deterministas e totalizadoras. Para tanto, a proposta da coprodução se desenvolve com o intuito de constituir categorias menos ambíguas, para as quais possibilita a integração por meio de saberes interdisciplinares (JASANOFF, 2004).

Com o intuito de compreender a atuação desta pesquisa através do idioma da coprodução, vamos delinear, de forma resumida, a interação das quatro instâncias demarcadas nesse idioma. O fazer identidades, para Jasanoff (2004), diz respeito tanto a formação quanto a redefinição de identidades, o qual para a autora sugere uma forma de restabelecer uma situação de desordem. As identidades que aparecem como foco e, de certa forma acopladas nesta escrita, são intersexualidades e infâncias. Tais identidades possuem arranjos específicos em diferentes instituições, as quais sugerem crianças como “incapazes” ou como “agentes”, assim como a intersexualidade pode ser percebida como diversidade corporal, vinculada ao movimento LGBTI+ e postulada como diagnóstico de ADS e DDS.

A partir disso, adentramos na segunda instância, o fazer instituições, elemento imprescindível para conceber o idioma da coprodução. Nessa trama de relações institucionais (biomedicina, família, ativismo político, direito), nos centramos nas produções jurídicas que passam a reconhecer e constituir uma identidade criança intersexo e, com isso, exercer seu papel de dispositivo de inscrição como possibilidade de ordenação e resolução de “problemas”. Tal qual aponta a própria autora, é demandado das instituições, com o intuito de conceder credibilidade e segurança na gestão de controvérsias, que atuem no sentido de “interpretar evidências, fazer leis, padronizar métodos, disseminar conhecimento ou ratificar novas identidades” (JASANOFF, 2004, p. 41).

O fazer discursos, intrinsecamente relacionado às instâncias anteriores, se refere à produção ou rearticulação de linguagens e narrativas que têm o poder de persuadir e dar garantias a partir do discurso proferido, o qual deve definir a fronteira entre quem permite segurança e aquilo que a ameaça (JASANOFF, 2004). Na prática do grupo acompanhado, essa análise emerge, em um primeiro momento, enquanto investigação dos diferentes discursos existentes (por exemplo, legais, biomédicos, bioéticos, ativistas), os quais são, de acordo com o horizonte ético do grupo, delimitados entre aqueles que garantem e os que violam direitos de sujeitos intersexo. A partir disso, eles são apropriados, rearticulados e modificados para a construção de novas estruturas para um discurso jurídico que pretende garantir direitos desses sujeitos.

Para complementar esses níveis, o fazer representações pode envolver influências históricas, políticas e culturais, modelos de agência e de comportamento, assim como adoção de representação científica de outros atores. De acordo com a mesma autora, as representações têm o papel de manter as redes unidas, visto que são produtos da articulação entre observador, observado e tecnologias de observação (JASANOFF, 2004). Como uma forma de articulação desses elementos, constrói-se no campo da pesquisa uma representação jurídica a partir da comunicação das diferentes e divergentes evidências e justificativas. Tal representação aciona uma tecnologia jurídica, racionalidade que coloca em movimento fundamentos e argumentações. Esse movimento de construção interessa mais nesta escrita do que a tentativa de estabilização de uma categoria jurídica.

1.1.4. CARTOGRAFAR UMA PESQUISA-INTERVENÇÃO

Desde que esta pesquisa passou a ser traçada, apostava-se no método da pesquisa-intervenção visto que ela propicia elementos para pensar a não separação sujeito/objeto, a qual se mostra imprescindível para analisar meus movimentos junto ao campo. Enquanto isso, a cartografia foi se demonstrando pertinente ao longo da caminhada. Principalmente pelo fato de que ambas são complementares. Tal qual as outras proposições teóricas, o método cartográfico não se propõe a pensar o objeto de forma isolada das articulações que o produzem, ao contrário, objetiva esboçar essas redes, ressaltando a potência de suas movimentações. Além disso, cartografar não se refere ao desenho de um método único com base em regras gerais a serem aplicadas. No entanto, é possível encontrar pistas a serem praticadas em uma proposta cartográfica (KASTRUP, BARROS, 2015).

A pista a qual nos propomos seguir nesta escrita refere-se ao acompanhamento de processos, os quais envolvem dinâmicas de poder e vetores de força com relação aos agentes mobilizados em curso (BARROS, KASTRUP, 2015). As autoras atentam para o fato de que processos, na cartografia, fazem referência a processualidade, a qual tem por objetivo investigar produções de subjetividades. A processualidade contrapõe-se, dessa forma, a processamento, que diz respeito à coleta e análises de informações a partir de regras lógicas.

Ao pensar a processualidade, costumeiramente, a produção de objetos-processos já estará em curso, o que nos impele a começar pelo meio, por um processo já em andamento. Sugere-se, portanto, que a pesquisa acontece a partir do movimento, em que sujeitos pesquisadores e objetos pesquisados emergem juntos (BARROS, KASTRUP, 2015), produzindo realidades como apontaria Mol (2008). Dessa forma, parto do princípio de que essa produção é processual, coletiva e é resultado de interações heterogêneas.

Para tanto, reconhece-se que a interação da pesquisadora com o seu campo deve ser também um elemento de produção e análise, o qual pode abranger desde uma observação participante até uma participação observante (BARROS, KASTRUP, 2015). Nesse momento, a cartografia se acopla à pesquisa-intervenção, a qual consiste em uma forma de pesquisa participativa, que propõe a participação do campo pesquisado em um processo mútuo de compreensão e transformação da realidade. Isso exige uma mudança na postura do pesquisador e dos pesquisados, uma vez que todos passam a ser coautores deste processo (ROCHA, AGUIAR, 2003; PAULON, ROMAGNOLI, 2010). Por esse motivo, esse método defende a não separação sujeito/objeto e postula a necessidade de uma análise de implicação do pesquisador. A pesquisa, nesses moldes, é indissociada de uma intervenção (ROMAGNOLI, 2014). Com o intuito de traduzir para a realidade do presente estudo, ao passo em que pesquiso sobre a construção de um argumento jurídico que reconhece a criança intersexo enquanto sujeito de direitos, também estou intervindo diretamente na construção desse discurso, seja por atuar diretamente no grupo interdisciplinar, seja pela realização desta pesquisa.

Cabe ainda distinguir e, ao mesmo tempo, relacionar o que se entende como campo de intervenção e campo de análise. Campo de intervenção refere-se ao espaço-tempo no qual a pesquisa se realizará, enquanto o campo de análise seria o referencial teórico que opera na pesquisa-intervenção. Embora sejam distintos, os campos de intervenção e análise caminham juntos. Dessa forma, esse método questiona os ideais de objetividade, neutralidade e imparcialidade, visto que a análise é realizada sem distanciamento, juntamente com o campo, com a experiência, levando em consideração que todos estão, de alguma forma, implicados

(PASSOS, BARROS, 2015). Portanto, os próprios procedimentos metodológicos sofrem alterações levando em consideração o questionamento da neutralidade e da objetividade.

Simone Paulon (2005) apresenta possibilidades para a etapa de trabalho de campo ao utilizar da pesquisa-intervenção, tais como observação participante, diário de campo, análise de implicação e entrevistas mais abertas e abrangentes. Ao longo do processo de produção dos dados, a observação participante, acompanhada de anotações em diário de campo, convoca a estar atenta aos movimentos e contornos que o grupo vai estabelecendo e demanda uma análise de implicação constante. A observação participante, nesta pesquisa em específico, possibilita, junto aos pressupostos de Haraway (1995) que eu faça uma pesquisa situada, na qual minhas práticas, participações e implicações sejam manifestadas e analisadas.

Junto a esse procedimento, ao longo dos encontros do grupo interdisciplinar, foram realizados questionamentos informais e mais abrangentes direcionados aos integrantes, principalmente da área jurídica, com o intuito de compreender a lógica da construção de um argumento jurídico. De forma complementar, fora realizada uma entrevista com os três componentes do direito que compunham o grupo. A entrevista teve como mote compreender certa racionalidade jurídica que aponta para a produção de uma especificidade e que articula fundamentos e argumentos em busca de credibilidade. Os debates tanto no grupo, quanto dessa entrevista, serão constantemente evidenciados e analisados no desenvolver dessa escrita.

A implicação, neste método, diz respeito a valores, interesses, expectativas, compromissos, desejos, crenças que nos atravessam e instituem como dada a realidade pesquisada. O pesquisador, portanto, se ocupa em analisar e explorar relações de poder que perpassam o local pesquisado, mas também a si (ROMAGNOLI, 2014; PASSOS, BARROS, 2015). Desta forma, o método vai sendo traçado ao longo do caminho, sem prescrições dadas de antemão, como afirma Passos e Barros (2015, p.31):

Conhecer a realidade é acompanhar seu processo de constituição, o que não pode se realizar sem uma imersão no plano da experiência. Conhecer o caminho de constituição de dado objeto equivale a caminhar com esse objeto, constituir esse próprio caminho, constituir-se no caminho. Esse é o caminho da pesquisa-intervenção.

Dessa forma, me localizo dentro dessa pesquisa recorrendo também às minhas experiências (SCOTT, 1999), enquanto psicóloga e pesquisadora. Ao historicizar e problematizar tais experiências, percebo que muitas das crenças e determinações a respeito da intersexualidade, enquanto um corpo anômalo, foram influenciadas por profissionais e pesquisadores da área da saúde e são postulados enquanto verdades absolutas. Portanto, o caminho da pesquisa-intervenção, tem sido realizado nesta pesquisa ao me propor conhecer as múltiplas realidades a respeito da intersexualidade com o foco para aquelas coproduzidas pelo

e com o campo jurídico, o que acontece juntamente com o grupo interdisciplinar, o qual constitui o campo da pesquisa. Nessa caminhada, busco produzir um saber compartilhado com o ativismo intersexo, no sentido de tomar as interlocuções com pessoas intersexo ativistas, assim como os materiais produzidos por elas sobre elas, enquanto um saber que também compõem as disputas, embates e, portanto, a performance da categoria jurídica criança intersexo.

1.2. Entrelaçando métodos

Considerando os pontos e contrapontos dos conceitos e métodos acionados, retomo que, nessa pesquisa, me debruço sobre os processos e produções do direito interseccionado com às pautas intersexo na infância. Cabe salientar que esse movimento com o campo jurídico não foi tarefa fácil. Possivelmente por ser um território alheio a mim, com o qual não tinha nenhuma aproximação e, também, pela proximidade que tive com a intersexualidade, até então, demarcada pela área da saúde. Dessa forma, qualquer análise, facilmente, desembocava em uma crítica e construção a partir dos saberes biomédicos e perdia o principal fio condutor que deveria me levar à compreensão de processos jurídicos.

No entanto, como informa o próprio método da cartografia, habitar um campo fora do domínio do pesquisador provoca atritos, esses, por sua vez, produzem as questões e novidades na pesquisa (BARROS, KASTRUP, 2014), as quais só acontecem por meio da experiência, das movimentações, das instabilidades. Experiência, para Joan Scott (1999), diz respeito àquilo que permite a produção de conhecimento e, ao mesmo tempo, constitui sujeitos, produz identidades. Dessa forma, a autora afirma que a experiência não deve ser a origem da explicação, visto que ela é sempre contestável.

Passo então a fazer as pazes com os atritos que eram produzidos nos encontros e desencontros no grupo interdisciplinar e fora dele. A partir de então, fica mais nítido que a cartografia me permitirá acompanhar os processos do grupo. Ao pensar o sujeito criança intersexo nessa trama de relações teóricas enquanto uma categoria jurídica em potencial, passamos a questionar o que, afinal, materializa essa demanda e como ela é respondida. Ao mesmo tempo, a demanda é também produzida conjuntamente a essa pesquisa. Conforme aponta o método cartográfico, não há possibilidade, especialmente no caso de uma pesquisa-intervenção, de realizar apenas uma coleta de dados. Nessa experiência de pesquisar e intervir, os dados são o tempo inteiro produzidos (BARROS, KASTRUP, 2014).

O acompanhamento de processos, proposto pelo método da cartografia nesta pesquisa, aproxima-se e recebe contribuições a partir da perspectiva da praxiografia de Annemarie Mol (2005). Embora assuma as pressuposições dessa autora enquanto ferramentas teóricas e não necessariamente metodológicas, tais perspectivas acabam influenciando no próprio desenvolvimento metodológico. A partir da concepção da praxiografia, nesta pesquisa, se pressupõe considerar a amplitude das relações entre os atores, instrumentos, instituições que interagem no grupo acompanhado e concebem uma categoria jurídica de criança intersexo.

Assim, além de acompanhar o processo do grupo, suas trocas e as conversas com alguns de seus integrantes, compuseram o corpus a ser analisado nesta pesquisa os principais documentos normativos que dizem respeito diretamente à intersexualidade e foram mobilizados pelo grupo em questão. O mesmo começou a se inserir no campo de estudos em intersexualidade a partir de textos produzidos no campo crítico das ciências humanas e sociais, tais como Paula Sandrine Machado (2005; 2008), Gabriel Benzur e Mauro Cabral (2005), Anne Fausto Sterling (2001), Julie A. Greenberg (2010; 2012), Jameson Garland e Santa Slokenberga (2018), dentre outros. Após passou-se a analisar as produções dos argumentos biomédicos, dentre eles o Consenso de Chicago e sua reformulação (LEE et al., 2006; 2016), a Resolução 1664/03 (CFM, 2003), as produções de Lisieux Eyer Jesus (2018) e Tatiana Prade Hemesath (2013). Além disso, ao início dos encontros do grupo, foi aprovado no RS o Provimento 016/2019 que regula sobre o registro de nascimento de bebês intersexo e passa, portanto, a ser mais um dos elementos considerados pelo grupo acompanhado. Com o intuito de conhecer as práticas em outros países, passou-se a mobilizar determinações internacionais e transnacionais que determinam tanto sobre as intervenções biomédicas precoces e não consentidas em crianças intersexo, quanto a respeito do registro de nascimento de bebês intersexo.

Visto que não há possibilidade de analisar cada instrumento mobilizado pelo grupo individualmente, separei três documentos principais que situam as análises do grupo e guiam práticas, respectivamente, no mundo, no Brasil e no RS: 1) Atualização do Consenso de Chicago (LEE, et al., 2016); 2) Resolução 1664/03 (CFM, 2003); e 3) Provimento 016/2019 (RS, 2019). Ao longo da análise guiada dessas normativas, ao passo que são evidenciados os debates do grupo, também são relacionados os diferentes documentos mobilizados. Compreende-se, por meio desses documentos, uma rede que vem sendo tecida para garantia (ou não) de direitos intersexo, além de revelar quem compõe essa rede e o que ela vem determinando.

Dessa forma, partimos de documentos normativos que materializam discursos de verdades (BUTLER, 2019) para também discutir as materialidades humanas e não humanas

que performam diferentes realidades (MOL, 2008) para corpos infantis e intersexo e que irão coproduzir um sujeito específico de direitos. Para compreender isso, o grupo tem sido o local onde analiso quais discursos estamos levando em consideração para a construção de uma representação jurídica. Desse modo, por meio do grupo, passo a perseguir uma rede de articulações que apresentam diversas compreensões a respeito de uma possível infância intersexo e que coproduz, no campo jurídico, essa criança intersexo enquanto sujeito de direitos.

No processo de perseguir essa rede de articulações que evidenciaria uma racionalidade jurídica, partia principalmente dos debates no interior do grupo acompanhado. Esses debates e as pesquisas realizadas pelo grupo em si, levavam até uma série de documentos que se tornaram os principais materiais para o grupo constituir as bases jurídicas para o reconhecimento dos direitos intersexo. Com o intuito de compreender essa racionalidade, foi necessário, ainda, a realização de uma conversa informal, com os integrantes do campo do direito, na qual abordamos assuntos principalmente com relação às especificidades das infâncias nesse campo. Junto a isso, uma série de tecnologias jurídicas passam a ser evidenciadas, as quais atuam diretamente com agentes humanos e não-humanos nesse processo coproducionista. Essa produção de dados é efetivada por meio de elementos como observação-participante e anotações em diário de campo. Dessa forma, ao longo da escrita, serão acionados diferentes debates que ocorreram no grupo interdisciplinar e fora dele, que auxiliam a pensar a ação das tecnologias jurídicas em processo de coproduzir uma ação que garanta direitos de pessoas intersexo.

1.3. Coprodução da categoria jurídica criança intersexo

Conforme atentam as autoras Laura Pozzana de Barros e Virgínia Kastrup (2014), ao entrar em campo de pesquisa, uma série de processos já está em curso. Referem, ainda, que isso acontece não apenas se considerarmos a existência de uma história pregressa, mas que cada território é composto de uma espessura processual. Tal espessura faz com que esse ambiente não esteja estruturado em formas rígidas que apenas estejam aguardando serem representadas ou coletadas, o que impediria a movimentação, a instabilidade, o atrito, a relação e, logo, a coprodução.

Portanto, ao tomar como base essas teorias, faz-se necessário abordar, mesmo que brevemente nesse momento, as entidades e engajamentos que, a partir de suas mobilizações, coproduzem o sujeito intersexo enquanto múltiplo. Cabe ressaltar que não consideramos a

existência de uma única verdade absoluta e sim que essas realidades são instáveis, estão constantemente se produzindo. Logo, mesmo que essa pesquisa pretenda analisar o reconhecimento de uma categoria jurídica criança intersexo enquanto sujeito de direito, tal categoria não é constituída por si só. Partimos do pressuposto de que sua performance depende da coordenação, como diria Mol (2005), de múltiplas realidades que dizem da intersexualidade - biomédica, psicológica, linguística, ativista, determinações legais de outros países, dentre outras.

O campo de debates que envolve a intersexualidade, seja no âmbito nacional ou internacional, sempre foi fortemente pautado pelo saber biomédico. Desde os anos 90, contudo, esse terreno tem entrado numa zona de disputas entre diferentes saberes, nos quais, além do biomédico, onde poderia se inserir também a psicologia, podemos citar o campo jurídico, as ciências humanas e sociais em geral e o ativismo político. Essa zona de disputas por vezes se torna zona de alianças, legitimando ou não a soberania da perspectiva biomédica em relação às intervenções realizadas em corpos intersexo. Para que possamos visualizar essas zonas e processos de coprodução é necessário considerar alguns dos diferentes saberes e discursos que circulam nos embates envolvendo a intersexualidade, como pode ser observado no quadro a seguir.

Biomédico	Perspectiva desenvolvimentista; Patologização - diagnóstico ADS ou DDS; Urgência biológica e social.
Ativismo Político Intersexo	Experiências mutilatórias de intervenções precoces, não consentidas; Denunciam violação de direitos humanos, como autonomia, autodeterminação e integridade corporal; Encontros e conexões com as ciências humanas e sociais.
Família	Legalmente responsável pela criança; Conhecimento da intersexualidade mediada pelo saber biomédico.
Ciências Humanas e Sociais Críticas	Críticas à lógica binário de sexo/gênero; Críticas à cis-heteronorma; Críticas ao adultocentrismo.
Educação e Mídias	Manutenção do binarismo de gênero (masculino-feminino).
Direito	Incapacidade civil; Melhor interesse da criança; Direito de ser ouvida.

Quadro 1 – Coprodução da categoria criança intersexo.

O quadro diz respeito às diferentes instituições que, direta ou indiretamente, produzem práticas com referência à intersexualidade e à infância, as quais, em relação, coproduzem a categoria jurídica criança intersexo. Cada um dos discursos produzidos é acionado de diferentes formas pelo grupo acompanhado. Visto que compõem o grupo as áreas do direito, ciências humanas e sociais críticas e linguística, esses campos interagem ativamente nessa relação, o que será acompanhado ao longo desta pesquisa, especialmente, pelos debates apresentados. As discussões, no entanto, são mobilizadas por documentos, sejam pesquisas científicas, notas do ativismo político brasileiro, relatórios de direitos humanos, normativas legais e bioéticas, assim como, experiências dos profissionais envolvidos com o campo e de pessoas intersexo ativistas.

No Brasil, a única resolução que determina ações a respeito dessa população foi produzida pelo CFM. A Resolução nº 1.664/03 (CFM, 2003) atua a partir de uma perspectiva patologizante da intersexualidade na qual estabelece o diagnóstico de ADS. As corporalidades intersexo são postuladas enquanto urgência biológica e social, que estabelece que se deve intervir precocemente nas infâncias. Devido a produção de uma “urgência” das e nas equipes de saúde, bebês são submetidos a cirurgias de redesignação sexual e tratamento hormonal, ou seja, o sexo da criança é determinado por uma equipe multidisciplinar a partir do consentimento dos responsáveis pela criança (CFM, 2003).

Talvez aqui surja um questionamento: se o grupo se propõe a seguir uma lógica despatologizante, de que forma o discurso biomédico pode ser mobilizado nesse processo de constituição de uma categoria jurídica? Embora o campo biomédico não reconheça a categoria intersexualidade enquanto identidade e apenas faça referência a um diagnóstico de ADS, ele segue regulando os corpos antes mesmo que eles possam se autorreconhecer. Logo, esse campo é ressaltado no grupo, especialmente, para a realização de uma forma de denúncia das violações de direitos que acarretam de suas intervenções precoces e não consentidas e que, portanto, acabam ressaltando os direitos que se deve reivindicar.

Além de normativas como a Resolução 1664/03 (CFM, 2003) e artigos científicos, foram acionados documentos bioéticos que proporcionam um retorno e uma aliança com esse campo a partir de uma outra perspectiva. Fato esse que demonstra a importância do campo das ciências biológicas para determinações jurídicas. Além disso, buscou-se ainda contato com médicos aliados do ativismo político intersexo brasileiro, a partir do qual, em um evento promovido pelo grupo, contactou-se o Dr. Magnus Régios Dias da Silva.

Ao passo que os saberes biomédicos produzem e definem a intersexualidade enquanto anormalidade e desordem, assim como corpos que precisam de correção, o ativismo ético e político passa a constituir outra realidade acerca de suas corporalidades. Realidade essa que

reivindica a possibilidade de seus corpos, assim como o poder de decisão sobre si mesmo (CABRAL, 2009; VIEIRA, 2018). Dessa forma, pessoas intersexo que foram cirurgiadas quando crianças, apontam os procedimentos biomédicos precoces, invasivos e irreversíveis como mutiladores e violadores de direitos e, para tanto, pautam lutas como o direito a autonomia, autodeterminação e integridade corporal.

O ativismo, por sua vez, é contatado pelo grupo acompanhado por intermédio, especialmente, de Paula Sandrine (orientadora). Essa comunicação acontece junto a Associação Brasileira Intersexo (ABRAI), principalmente com Thais Emília de Campos dos Santos e Amiel Modesto Vieira, que também estavam presentes no evento promovido pelo grupo. Além disso, ao longo das produções de parâmetros vêm sendo acionados artigos científicos de pesquisadores intersexo brasileiros e de outros países. Em comum acordo, do grupo acompanhado, ao serem finalizados os parâmetros para a representação jurídica que pretende garantir direitos de pessoas intersexo, eles serão apresentados ao ativismo político brasileiro, com vistas de que seja dada sua aprovação e/ou contribuição.

A Resolução 1.664/03 (CFM, 2003), estabelece que os procedimentos biomédicos para definição de um sexo binário só acontecem a partir do consentimento dos responsáveis pela criança. Portanto, outro agente importante nessa rede é a família, a qual evoca outro discurso e realidade a respeito da intersexualidade. Tendo em vista que as crianças, mesmo reconhecidas enquanto sujeitos de direitos, são consideradas juridicamente incapazes de decidir sobre si mesmas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que os familiares são os maiores encarregados nessas situações (BRASIL, 1990). Cabe apontar que as famílias costumam ter contato com a intersexualidade de forma mediada pelo saber biomédico, o que, de certo modo, pode limitar sua percepção sobre a corporalidade da criança.

Além disso, como salienta Paula Sandrine Machado (2008), os responsáveis pelas crianças também estão inseridos numa lógica cultural binária de sexo e gênero, tal qual as equipes de saúde. No entanto, a pesquisadora destaca que as famílias apresentam critérios diferentes para classificar o sexo do bebê, que não necessariamente carecem de intervenções cirúrgicas para designação sexual. Da mesma forma, é importante ressaltar o lembrete de uma ativista e mãe de intersexo (SANTOS, MARTINS, 2018), no qual pontua que possuir o poder de decisão sobre o corpo da criança intersexo deve incluir a possibilidade de não consentir com as intervenções precoces propostas pelas equipes de saúde para definição de sexo binário. No grupo acompanhado, os elementos que definem participação das famílias nesse processo de coprodução, são o contato por intermédio da ABRAI, mas principalmente, via normativas

jurídicas que estabelecem a participação dos responsáveis de forma que elas não substituam ou impeçam a possibilidade de consentimento da pessoa intersexo.

Conforme apontado anteriormente, as ciências humanas e sociais críticas é um dos campos que compõem diretamente o grupo acompanhado, tanto nas discussões internas quanto pelos materiais acionados. Esta pesquisa, inclusive, se insere nesse campo científico crítico, o qual tece uma série de apontamentos acerca dos binarismos sexo/gênero, a cis-heteronorma e o adultocentrismo que estrutura a sociedade e molda nossas práticas. Com relação a intersexualidade, há um encontro e aliança entre esse campo científico e o ativismo político, encontro esse que se efetiva especialmente nas pesquisas de ativistas intersexo que se inserem nessa área.

Convém pontuar, também, o campo da educação e das mídias como instituições que participam indiretamente dessa produção. Embora não se posicionem em relação à intersexualidade, essas áreas produzem saberes sobre corpos sexuados a partir de uma lógica binária (masculino ou feminino). A partir disso, as práticas institucionais (educacionais, biomédicas, legislativas, familiares, entre outras) produzem uma pedagogia dos corpos (LOURO, 2018). Tais questões podem ser exemplificadas no campo educativo em práticas como o ensino de biologia ao apresentar apenas dois corpos possíveis (macho/fêmea), banheiros masculinos ou femininos, organização em filas a partir da divisão sexual, esportes, brincadeiras e cores que determinam gênero.

Nessas práticas, é essencializada uma natureza binária que reprime a possibilidade de corpos e subjetividades que não se enquadrem nessa norma. Ao discutir sobre isso, Thaís Emília de Campos dos Santos (2020) localiza a invisibilidade e negligência, em relação à intersexualidade, dentro dos campos educacionais. Afinal, essa pressuposição de corpos naturalmente e essencialmente binários incentiva o preconceito que esses sujeitos poderão sofrer em ambientes educacionais, justificativa que é utilizada para a realização de intervenções precoces e violadoras de direitos em crianças intersexo.

Com base nisso, cabe ressaltar o atual contexto político da educação no Brasil, onde práticas que se pretendem libertadoras sofrem ataques constantes. Como exemplo, temos a ofensiva anti-gênero, o programa escola sem partido (MATTOS, 2018; MARACCI, 2019) e decisões que referem uma educação “inclusiva” segregacionista a partir do Decreto 10.502 (BRASIL, 2020). Ao impedir pautar gêneros, sexualidades e diversidades corporais nas escolas, os postulados de uma norma binária, cisgênera e heterossexual se prolifera de forma a impedir outras possibilidades de identidades. Logo, faz-se necessário considerar esse contexto político

e educacional em que o grupo acontece, afinal ele também vai guiando as possibilidades de movimentações de uma representação jurídica.

Mesmo diante dessas considerações e divergências, principalmente entre as perspectivas biomédicas e ativistas, ainda não há, efetivamente no Brasil, uma posição por parte do direito que faça referência à intersexualidade. No entanto, deliberações do campo jurídico são constantemente acionadas pelos diferentes âmbitos envolvidos. Nesse sentido, diferentes proposições jurídicas embasam decisões biomédicas e educacionais, participação da família, assim como lutas pelos direitos da população intersexo.

Enquanto um referencial jurídico, o grupo passa a reconhecer, provocado pelo ativismo político, que existe uma lacuna nesse sistema de relações que possibilita ao direito por ora se aliar ao discurso biomédico, e por ora fazer um papel conciliador, utilizando os mesmos fundamentos em argumentações tão divergentes. Para tanto, os materiais jurídicos brasileiros acionados dizem respeito às legislações que determinam, especialmente, sobre a infância, como o ECA, e sobre corpos, gêneros e sexualidades, como decisões conquistadas pela população LGBTI+, em particular que dizem respeito a transgeneridade, e que atendem pessoas com deficiência. Visto que normativas brasileiras não davam conta por si só de mobilizar modificações nas práticas, passou-se também a contemplar relatórios de direitos humanos, assim como decisões legais de outros países que determinam especificamente sobre a intersexualidade e evoluíssem das deliberações alcançadas no Brasil.

Os encontros e desencontros dessas práticas performam diferentes possibilidades ou impossibilidades para corpos intersexo. Esse sistema de relações, atritos, interpelações e negociações institucionais antecede esta pesquisa e está longe de encontrar estabilidade. Portanto, não pretendo dar ênfase a cada um desses discursos, mas é necessário pontuar que eles devem ser considerados nessa escrita visto que compõem a coprodução de uma categoria jurídica.

Além disso, nesse processo notamos distintas especialidades sendo acionadas, e me sinto provocada, portanto, a encerrar o capítulo analisando minha posicionalidade não apenas como pesquisadora, mas também, por vezes, como “especialista da área”, no grupo acompanhado. Tal posição, da qual tento me afastar, compõe, contudo, a minha localização no campo. No tópico que segue, traço algumas reflexões sobre os aspectos éticos e possíveis implicações dessa conformação para o trabalho.

1.4. Uma especialista no campo da pesquisa

Visto que a pesquisa-intervenção compõe o método deste estudo, a partir da intenção de produzir análises de implicação baseadas nos saberes localizados, uma das questões principais que gostaria de destacar neste item é a forma como os componentes do grupo foram sendo acionados. A busca por pessoas que já trabalham com questões que se relacionem, de alguma forma, com as demandas intersexo e que rompa com uma via diagnóstica para a garantia de direitos, fala muito do grupo em si, mas também de uma lógica jurídica. Lógica essa que revela, principalmente, a busca por posicionamentos de especialistas como fundamental na produção do argumento e do embasamento de decisões, pronunciamentos e normativas. Considerando que a articulação dos especialistas, em diferentes âmbitos, segue caminhos particulares, cabe salientar que, ao explorar essa questão em relação à intersexualidade, o modo como se dá essa articulação no grupo em questão não é representativo do direito como um todo, apenas elucida algumas pontuações.

Retomo que esse campo de pesquisa foi, de alguma forma, convidando a entrar. O convite para compor o grupo aconteceu pelo fato de minha orientadora ser uma das referências nos estudos relacionados à intersexualidade no Brasil, assim como pelo motivo de que sigo pesquisando nesse mesmo campo. Paula e eu, portanto, ingressamos no grupo como pesquisadoras da área, como pessoas que já tinham alguma caminhada nesse campo de estudos e, ainda, poderiam auxiliar no estabelecimento de diálogos e construção de pontes com o ativismo político intersexo brasileiro.

Ao iniciar as discussões dentro do grupo e campo de pesquisa, uma série de questões foram sendo levantadas: se aquele seria meu campo, deveria partir dali as minhas questões de pesquisa; mas como isso aconteceria se nós (eu e minha orientadora) indicamos leituras e também levantamos muitas das problemáticas em debate? O que exatamente eu poderia analisar naquele campo se eu o estava, também, ativamente construindo? Como anunciei anteriormente, minha posição muitas vezes extrapolava a de participante ou observadora, para se situar como a de especialista. Como, então, ser uma pesquisadora especialista ou uma especialista pesquisadora? Onde, nesse cruzamento, se situaria a presente pesquisa?

Ao passo que busco responder a essas perguntas, é importante elucidar o que considero como especialista. Em diferentes momentos nos encontros do grupo, especialmente ao início dele, Paula e eu éramos interpeladas a indicar leituras que poderiam iniciar o grupo nas problemáticas que envolvem a intersexualidade. Além disso, as dúvidas e questões referente ao tema eram, comumente, direcionadas a nós, assim como éramos convocadas a estar presentes nos espaços de falas públicas do grupo. Tais interpelações, vinham acompanhadas da

justificativa de sermos especialistas no campo de estudos em intersexualidade visto que tínhamos uma maior caminhada com o tema em relação a outros componentes do grupo.

Longe de querer determinar tais convocações como um ponto positivo ou negativo, interessa aqui a forma como isso implica nos desdobramentos éticos desta pesquisa e o que ela informa sobre uma lógica jurídica de produção de uma categoria que deve ser protegida legalmente. Para isso, inicialmente, busco compreender essa categoria que informa especialidades. Ao pesquisar no dicionário, especialista diz respeito a pessoa “que se dedica exclusivamente ao estudo ou à prática de uma ciência, uma arte, uma profissão”¹². No entanto, se assumirmos apenas isso enquanto um dado, a vaidade de reconhecer que sou ou que venho me tornando especialista nesse campo de estudos pode acabar impedindo análises importantes na movimentação que se compõe a partir disso.

Se pensarmos a configuração do grupo acompanhado e a forma com que foram sendo estabelecidas as relações, a partir da compreensão que segue uma concepção de especialistas, se estabeleceu certa posicionalidade no interior do grupo que informa certa autoridade. Essa autoridade pode ser traduzida especialmente em dois sentidos: competência e credibilidade. Competência para falar acerca da temática, a qual justifica-se nos títulos e caminhada enquanto pesquisadoras, e logo, isso passa a ser posicionado como um elemento que, seguramente, fornece credibilidade do posicionamento e decisões.

Cabe retomar a cena na qual apresentei os incômodos iniciais, em particular, no momento em que relato o encontro da equipe de saúde, conhecida como *round*. Encontravam-se ali uma equipe que, em certa medida, cada sujeito se reconhecia ou era posicionado enquanto especialista no seu campo de estudos. Recordo que no momento em que o cirurgião afirmou que não existia possibilidade de não realizar intervenções cirúrgicas e ninguém questionou, estava estabelecida ali uma ideia de autoridade, hierarquia e, até, silenciamento. A qual era reiterada, possivelmente, pelos elementos de crença na competência e credibilidade daquela afirmação.

Essa posição de especialista enquanto autoridade competente e que transmite credibilidade, passa a constituir verdades. Com relação a essa questão, Foucault (2010) já atentava para os mecanismos de controle e formas de disciplinamento produzidas pelos especialistas para com os corpos e comportamentos que fogem de um padrão estabelecido como normal. Ao mesmo tempo em que se constrói formas de controle, produz-se também essa ideia de padrão, constrói-se verdades absolutas (FONSECA, 2019). Essa percepção de que

¹² Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/especialista/>>.

especialistas são competentes e têm autoridade para determinar o que é melhor para o corpo, a saúde e o bem-estar do outro pode, facilmente, vir acoplada à prática de ignorar ou desvalorizar as escolhas e autonomia das pessoas sobre seus corpos.

Embora o grupo em si, busque aliar-se com as demandas intersexo a partir do rompimento com a patologização para a garantia de direitos, em especial a autonomia, cabe expandir para pensarmos sobre uma lógica jurídica para além do grupo acompanhado. Hipoteticamente, na ausência de um horizonte ético posicionado contra a patologização e em prol da autodeterminação ou sob posicionamento de outros horizontes éticos, acionar as especialidades enquanto meio de segurança e garantia, poderia abranger saberes que, pautados na ideia de competência, apontem como equivocados ou desvalorizem o diálogo com o ativismo político intersexo. Torna-se importante pontuar que é possível falar de “especialista no campo de estudos em intersexualidade” que se fazem sem diálogo com as pessoas envolvidas.

Além disso, ao falar sobre competência e credibilidade, convém apontar uma questão apresentada por Janik Bastien Charlebois e Vincent Guillot (2018) acerca de quais discursos recebem credibilidade e quais deles são desacreditados. Tais pesquisadores apresentam, que tanto ativistas intersexo, quanto equipes de saúde falam a partir de suas experiências, no entanto, não recebem a mesma credibilidade. Fato esse que, possivelmente, tenha relação com a compreensão de especialidade que se refere ao estudo de determinado objeto pautado no distanciamento e neutralidade na relação sujeito/objeto. Ressalto, portanto, que ser apontada como especialista, não deve em momento algum, colocar em questão a competência dos próprios sujeitos falarem e determinarem sobre seus corpos, tomarem suas decisões.

Ao mesmo tempo, ao longo do grupo, acompanhada da leitura de Bruno Latour (2019), sugiro que é justamente essa ideia de credibilidade e competência que o campo do direito busca nas especialidades. Saberes que possam responsabilizar-se pelo que constroem a ponto de serem apontadas como evidência, base e justificativa jurídica. Nesse ponto, entra uma especificidade do funcionamento do direito, o qual, como aponta Latour (2019, p. 331), “sozinho nunca pode criar as totalidades”. Esse campo depende das controvérsias mobilizadas pelas ciências, pelos especialistas para compor e determinar suas ações. Atuação para a qual retornaremos nos próximos capítulos.

A forma com a qual o direito parece mobilizar as especialidades, fala ainda de uma busca por manter-se neutro no percurso de compreensão de uma racionalidade e controvérsias das ciências. Nesse percurso, nem sempre se reconhece o papel do pesquisador na construção e produção da controvérsia que estabelece. Essa questão me leva a recorrer aos aportes teóricos de Donna Haraway (1995) ao buscar firmar um posicionamento de pesquisadora de forma

situada, reconhecendo que, ao passo que pesquiso a construção de uma categoria jurídica criança intersexo, estou também, ativamente produzindo ela. Produção essa que se dá tanto no nível de compor e determinar junto ao grupo, mas também nas análises que seguem nesta dissertação.

Ao considerar essa questão, meu papel ativo dentro do grupo acompanhado, impossibilita a análise das relações ali constituídas individualmente, visto que eu fazia parte delas e intervinha ativamente. Ao mesmo tempo, possibilita a compreensão da construção de uma categoria jurídica desde dentro desse campo, o que viabiliza atentar para outros encaminhamentos importantes que raramente são visíveis a partir de uma perspectiva de “olhar de fora”.

A partir da análise de implicação é possível compreender como se deu essa inserção de modo que sejam evidenciados os rumos que a pesquisa foi tomando. Dessa forma, ter sido colocada nesse lugar de especialista e estar ativamente no campo da pesquisa, foi o que possibilitou compreender a centralidade dessa categoria especialista para o direito. O que, ao mesmo tempo, levou-me a reconhecer que a posição de especialista não é um lugar garantido ou fixado de saber, mas que, a partir desse lugar se produz realidades. Esse reconhecimento, incentiva partir da construção de um posicionamento, enquanto pesquisadora, de forma situada, localizada e engajada como aliada na luta do ativismo político intersexo.

Desse modo, acompanhar o processo jurídico da construção de um olhar para a criança intersexo enquanto sujeito de direitos desde dentro, leva a reconhecer, em um primeiro momento, a constituição das redes acionadas como competentes pelo direito. Ao me propor perseguir o grupo, analiso a construção das alianças compostas, os saberes acionados e a forma com que são mobilizados a partir do horizonte ético estipulado. Para tanto, no próximo capítulo passo a compor principalmente com as materialidades tomadas como informativas no processo de reconhecimento de uma demanda intersexo jurídica e que, então, passam a ser reunidas, ou não, como base para a construção da representação jurídica.

Ao passo que o reconhecimento das materialidades que compõem o campo do direito me parece mais compreensível, torna-se mais visível uma tecnologia jurídica operando. A qual é analisada e evidenciada, nesta escrita, a partir dos debates e diálogos entre áreas de pesquisa que compõem o campo. Embora as implicações éticas impeçam a análise da constituição e atuação do grupo em si e o resultado final da representação proposta, elas abrem margem para tomar como objeto a construção de uma categoria jurídica criança intersexo ao passo que acompanho, desde dentro, o processo do grupo, tanto pelas materialidades acionadas, assim como pelas discussões e controvérsias apontadas.

Dessa forma, optamos por discorrer nessa escrita algumas questões específicas que se apresentam nesse grupo, ao passo que exploramos como determinadas especificidades foram sendo percebidas enquanto importantes nesse processo de construção da criança intersexo como sujeito jurídico de direitos. Tendo esboçado a recorrência às especialidades por parte do direito enquanto garantia de credibilidade, o próximo capítulo pretende seguir perseguindo essa lógica ao atentar às redes e materiais que passam a ser mobilizados na compreensão das demandas de sujeitos intersexo, assim como, para a constituição dessa categoria jurídica.

2. A MATERIALIDADE NO DISCURSO JURÍDICO E BIOÉTICO: O QUE PODE UM CORPO INTERSEXO?

No primeiro encontro do grupo que venho acompanhando, nos apresentamos e conversamos acerca da proposta de construção a qual estávamos nos propondo: produzir parâmetros jurídicos para a garantia de direitos de pessoas intersexo. Nesse momento, Paula e eu fomos convocadas a indicar materiais e leituras para que o grupo pudesse afinar algumas compreensões sobre as questões intersexo para, depois, adentrarmos nas questões jurídicas. Iniciamos as discussões com leituras de artigos da própria Paula Sandrine Machado (2005; 2008), uma entrevista de Gabriel Benzur com Mauro Cabral (2005), um dos ativistas intersexo mais reconhecidos mundialmente, a carta escrita pela Liga Brasileira de Estudos em Intersexualidade (LBEI), denominada “Pelo fim das intervenções médicas precoces e não emergenciais em pessoas intersexo” (2018)¹³ e produções de Anne Fausto Sterling (2001), bióloga que tece a crítica da diferenciação entre natureza/cultura. Aprofundando nos estudos que citavam mais diretamente questões jurídicas, seguimos com as escritas de Julie A. Greenberg (2010; 2012) e Jameson Garland junto de Santa Slokenberga (2018). Antes de chegarmos nos documentos, revisamos as produções dos argumentos biomédicos, dentre eles Lisieux Eyer Jesus (2018) e Tatiana Prade Hemesath (2013), sendo essa última pesquisadora componente do Programa de Anomalias da Diferenciação Sexual do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA).

Quando estávamos em nosso terceiro encontro, vimos a publicação no Jornal Zero Hora, de 23 de junho de 2019, com a seguinte manchete “Bebês com anomalia podem ser registrados sem definição de sexo”¹⁴. A matéria do jornal falava acerca da publicação do Provimento 016/2019, no Diário Eletrônico de Justiça do Estado do RS. Tal normativa fora produzida pela Corregedoria-Geral de Justiça do RS provocada e em parceria com o Programa de Anomalias da Diferenciação Sexual do HCPA. Ao referir-se a ADS já temos um indicativo de que se trata de uma visão biomédica patologizante sobre a criança intersexo. Na leitura do provimento, debatemos acerca de uma série de perigos nessa normativa, a qual, por outro lado, é apresentada

¹³ Disponível em: <https://medium.com/@ligadeestudosintersexo_48296/pelo-fim-das-interven%C3%A7%C3%B5es-m%C3%A9dicas-precoces-e-n%C3%A3o-emergenciais-em-pessoas-intersexo-207ec0afdebc>.

¹⁴ Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2019/06/entenda-a-anomalia-de-diferenciacao-sexual-condicao-que-dificulta-identificacao-do-sexo-do-recem-nascido-cjx0wol5t00eo01o9f4dxvkid.html>>.

pelo grupo envolvido em sua formulação como sensível e inovadora¹⁵. Tais debates serão explanados a seguir.

Após conhecer os diferentes discursos - do ativismo político, de estudos jurídicos, biomédicos -, assim como pesquisas críticas, nos debruçamos sobre os documentos normativos que dizem respeito e conduzem ações sobre um corpo intersexo. O primeiro, e mais antigo em relação a esse aspecto no Brasil, foi a Resolução 1664/03, produzida pelo CFM (2003) e que determina ainda hoje as ações biomédicas, inclusive no SUS, referente à intersexualidade. O segundo documento, composto durante um evento mundial que tratava especificamente acerca da intersexualidade, é conhecido como Consenso de Chicago (LEE et al., 2006). Dez anos depois, essa produção passou por reformulações (LEE et al., 2016), sendo essa versão atualizada a qual nos debruçamos a debater no grupo. E o terceiro documento foi o Provimento 016/2019 (RS, 2019) que foi publicado logo que o grupo começou a atuar.

Nesse capítulo, portanto, me proponho a realizar uma análise dos documentos iniciais acionados pelo grupo, as três normativas citadas no parágrafo anterior, a partir da qual, interessa entender como esses documentos são coordenados na construção de parâmetros. Para isso, parto da postulação de Laura Pozzana de Barros e Virgínia Kastrup (2014), de que o método cartográfico consiste em acompanhar processos. Nesse sentido, acompanhar o processo do grupo consiste em analisar documentos que, de certa forma, também compõem o grupo. Por meio dessa análise crítica, busco evidenciar uma rede de atores que seguem determinando sobre a intersexualidade e a forma como essas normativas são acionadas e passam de um material de consulta para um material que também produzirá parâmetros. Ao citar isso, entendo que esses documentos são agentes e operam como um material não-humano que produz realidades (MOL, 2008).

No título desse capítulo, a questão “o que pode um corpo?” faz referência, mais uma vez, à Haraway (2009), que se inspira nessa questão de Espinosa para construção de seus postulados teóricos. Essa autora tem um projeto ético no qual argumenta a favor de práticas de objetividades localizadas que possibilitem a contestação. Nesse sentido, amplia o projeto de Espinosa e Deleuze investigando o que pode determinado corpo em uma situação parcial, quais possibilidades oferecem (ARENDRT, MORAES, 2016). A partir disso se nota que a parcialidade e o conhecimento localizado só são possíveis na heterogeneidade, na multiplicidade na qual

¹⁵ Essa percepção foi demonstrada em um evento da AJURIS - Escola Superior de Magistratura, POA. Assim como pode ser acompanhada na seguinte matéria da Zero Hora sobre o provimento, disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2019/06/entenda-a-anomalia-de-diferenciacao-sexual-condicao-dificulta-identificacao-do-sexo-do-recem-nascido-cjx0wol5t00eo01o9f4dxvkid.html>>.

coexiste uma série de contradições entre humanos e não-humanos. Ao articular com essa autora, me alio a uma ciência localizada, que produz saberes parciais, posicionados e com os quais posso me responsabilizar eticamente (HARAWAY, 1995).

Ao longo desse capítulo outros documentos normativos, bioéticos e de direitos humanos, serão acionados para compor ou contrapor as análises, dentre eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), Princípios de Yogyakarta (2007; 2017) e outras legislações internacionais que se referem a intersexualidade. Esses outros documentos são mobilizados pelo grupo no intuito de auxiliar na produção de parâmetros, ao passo que orientam a busca pelos fundamentos que podem ser acionados nessa construção e quais argumentos poderão embasá-los.

Devido a isso, anterior às análises, cabe lembrar que o grupo é conduzido por profissionais de diferentes campos que alinham suas pesquisas e práticas com a lógica da despatologização das diversidades corporais. Parte, inicialmente, de duas perspectivas para pensar as realidades intersexo no Brasil: direito a antidiscriminação e o princípio bioético de autonomia e autodeterminação dos sujeitos. A perspectiva de antidiscriminação é dada pela Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, todas ratificadas pelo Brasil (RIOS; SOUZA; SPONCHIADO, 2014). A partir desses documentos Roger Raupp Rios entende a discriminação como:

Qualquer distinção, exclusão, restrição, ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública (RIOS, 2008, p. 20).

O princípio da autonomia é um dos conceitos centrais da bioética e é, principalmente, materializado por meio da ferramenta do consentimento informado, livre e esclarecido¹⁶. Tal consentimento é dado quando o sujeito recebe uma informação adequada, compreende e pode, dessa forma, manifestar sua vontade. Para tanto, as informações devem ser acessíveis, abranger possíveis riscos e benefícios do procedimento, assim como oferecer todas as alternativas existentes (NUNES, 2017). Ao pensar bioética, o grupo se alinha aos postulados da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005) ao passo que pressupõe tais campos enquanto indissociáveis e que estão em constante coprodução.

¹⁶ A partir da Resolução 466/2012 (BRASIL, 2012) é estabelecida uma proposição de solicitação de assentimento, com base em princípios bioéticos, para que sujeitos legalmente incapazes participem das decisões, para tanto são disponibilizadas as informações cabíveis para que possam assentir.

Parto do pressuposto que o campo jurídico perfaz um borramento das fronteiras que costumam dividir discursos e materialidades. Dessa forma, ao longo das análises que seguem, serão correlacionados os conceitos de discursos e materialidades para Butler (2019) e Mol (2008), visto que os postulados dessas autoras vêm compondo, tal qual Donna Haraway (1995), a forma como analiso e me relaciono com meu campo da pesquisa. Dito isso, considero que discurso e materialidade não se opõem, nem se limitam, ao contrário parto do princípio que o discurso é intrinsecamente material, agente e produtor de realidades. Nesse sentido, o campo jurídico vem demonstrando ser um local privilegiado para avaliar essa materialidade que em sua prática coproduz e performa sujeitos.

2.1. Estabilização de uma demanda

Anterior a formulação de parâmetros jurídicos que garantam direitos da população intersexo, faz-se necessário compreender a demanda. Nessa compreensão, os mais divergentes discursos são acionados, no qual, em sua análise, passam a ser elencados como eles vêm afetando, positiva ou negativamente, à população intersexo. Junto a isso, diferentes caminhos e possibilidades jurídicas passam a ser correlacionadas: 1) mede-se esforços em compreender a lógica de discursos já estabilizados - biomédico, ativista, jurídicos; 2) relacionar os direitos que estão sendo violados ou que não estão sendo garantidos; 3) a partir da legislação brasileira, listar os fundamentos que podem ser mobilizados para reivindicar tais direitos; e, então, 4) optar qual caminho, para quais órgãos poderão ser enviados, de modo que sugira uma resolução mais efetiva.

O presente capítulo, diz respeito ao primeiro ponto, visto que aciona principalmente três documentos consolidados a nível mundial (Consenso de Chicago), nacional (Resolução 1664/03) e estadual (Provimento 016/2019). Embora sejam, em grande parte, contestados pelo grupo, esses documentos se tornam uma espécie de balizadores, uma referência para localizar de onde se deve partir o debate, afinal são normativas que apresentam certa consolidação nos campos e locais onde se efetuam. Fato esse que demonstra uma característica do campo jurídico, a qual busca algo já consolidado em campo para então desestabilizar e estabilizar sob nova perspectiva.

Nesse sentido, encontramos nos subitens que se seguem dois documentos que se referem totalmente a uma seara biomédica e apenas um provimento jurídico que é uma materialização da coprodução medicina e direito. Esses não são os únicos documentos acionados pelo grupo,

mas são os primeiros, aqueles que incidem os debates. Visto que, no Brasil, a resolução é a única determinação nacional que diz respeito à intersexualidade, não há possibilidade de começar um debate jurídico sem conhecer as garantias e não garantias, assim como as violações que dela decorrem. Compreender onde está ancorada sua vigência, assim como as possíveis brechas em suas determinações.

Para isso, torna-se importante entender como vem sendo tratadas, internacionalmente, às questões biomédicas referente à intersexualidade, já que no Brasil quem as determina é o CFM. Nesse momento, entra em jogo uma estratégia jurídica, rebater um argumento biomédico, utilizando de outros argumentos biomédicos, acionados nesse mesmo campo, mas de uma perspectiva diferente. Ponto em que se fazem presentes as análises e compreensões do que é estabelecido no Consenso de Chicago.

Em meio a esse percurso, o grupo acompanhado recebe a notícia da aprovação de um provimento jurídico no Estado do RS, mesmo local onde os integrantes se reúnem. Refere-se, portanto, ao Provimento 016/2019 que começa a ser vislumbrado pelo CNJ como um exemplo para a construção de uma política nacional. Ao mesmo tempo que o grupo tece uma série de apontamentos e armadilhas nesse documento, é referido sua importância, a partir de uma racionalidade jurídica, para que se tenha uma referência, um ponto de partida, ainda que seja para refutá-lo.

Para tanto, os subitens a seguir apresentam análises e observações desses documentos, assim como conexões com outros discursos e documentos que possam auxiliar a pensar nas propostas do grupo acompanhado.

2.1.1. RESOLUÇÃO Nº 1664/2003 – CFM

A Resolução 1664/03 foi produzida pelo CFM e publicada em 13 de maio de 2003. Na composição dessas análises, vou destrinchando os artigos da resolução e tecendo argumentações a partir da linha teórica que guia esse estudo e das discussões já realizadas em campo de pesquisa. Inicialmente, vale destacar que, apesar de obsoleta, essa resolução segue determinando ações frente a corpos intersexo no Brasil. Ao citar seu caráter desatualizado me refiro ao fato de ter sido produzida no ano de 2003 e, mesmo com as discussões e reformulações de uma série de documentos internacionais bioéticos e de direitos humanos - como os Princípios de Yogyakarta, Anistia Internacional (2017), *Human Rights Watch* (2017) -, assim como a publicação original e a revisada do Consenso de Chicago (LEE et al., 2006; 2016), que serão

contemplados ao longo das análises, a Resolução 1664/03 (CFM, 2003) segue em vigor sem atualizações. Para uma análise um pouco mais dinâmica, disponibilizarei, em formato de imagem, os trechos da resolução que serão ponderados.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.664/2003
(Publicada no D.O.U. 13 Maio 2003, Seção I, pg. 101)

Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.268/57 confere aos Conselhos de Medicina a obrigação de zelar e trabalhar por todos os meios aos seus alcances para o perfeito desempenho ético da Medicina;

CONSIDERANDO que o alvo da atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO os avanços científicos no que tange ao reconhecimento das anomalias da diferenciação sexual, necessidade de educação continuada e divulgação em eventos médicos;

CONSIDERANDO a necessidade do diagnóstico clínico e específico do prognóstico, e a instituição de tratamento adequado;

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária Extraordinária deste Conselho Federal de Medicina, realizada no dia 11 de abril de 2003, com sucedâneo na Exposição de Motivos anexa,

Figura 1 – Considerando’s Resolução 1664/03. Refere-se a descrição e conjunto de considerando’s da Resolução (CFM, 2003), (grifos meus).

As observações acerca dessa resolução têm início pela breve descrição do que se trata o documento, o qual: “Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual” (CFM, 2003). Nesse primeiro trecho destacado, utiliza-se a nomenclatura Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) para referir-se à intersexualidade. Ao longo da descrição dos artigos, como veremos adiante, é construída uma concepção de condição intersexo enquanto problema, apontando para um corpo que apresenta uma falha no desenvolvimento sexual e genital, o que ampara a defesa de que a intervenção cirúrgica e tratamentos hormonais sejam realizados precocemente. Dessa forma, intersexualidade segue sendo diagnosticada enquanto anomalia, desordem ou distúrbio pelas equipes de saúde, como se fosse um corpo que precisasse de correções, como já apontava Paula

Sandrine Machado (2008). No site do CFM, encontra-se uma cartilha¹⁷, disponibilizada no ano de 2015, com o título: “Doenças Raras de A a Z”, na qual anuncia-se a Anomalia de Diferenciação Sexual enquanto uma malformação (2015, pág. 8). Dessa forma, a cartilha, assim como essa resolução, reitera a patologização da intersexualidade.

Numa leitura cotidiana de um documento normativo, costumamos pular a etapa inicial, onde são citados o conjunto de “CONSIDERANDO’s”. No entanto, para uma análise completa, essa é uma das etapas primordiais para compreender as redes de atores e agentes que foram sendo mobilizados (LATOIR, 2019). Nesse caso os considerandos indicam uma articulação entre normas legais que determinam sobre o exercício profissional da medicina, assim como o exercício do CFM e estudos científicos no campo biomédico sobre ADS, elementos esses que garantem a vigência da resolução ainda hoje.

A Lei 3268/57 “dispõe sobre os conselhos de medicina” (BRASIL, 1957), na qual os constitui enquanto uma autarquia, tendo, portanto, personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, conforme trata seu artigo primeiro. Ao afirmar que os Conselhos Federais de Medicina trabalham em busca de zelar e manter um desempenho ético aos profissionais desse campo, refere-se ao artigo segundo de tal lei. Ao passo que acrescenta que considera a saúde enquanto o alvo da atenção médica, sem especificar o que exatamente se compreende por “saúde”, o CFM começa a delimitar sua posição ética frente à intersexualidade. Tendo em vista que essa resolução defende intervenções cirúrgicas e hormonais precoces, como veremos mais adiante, o conselho reconhece tais intervenções enquanto provedoras de saúde e demonstra defender uma ética da patologização para alcançar o acesso a tal saúde.

Ao situar que o conselho considera os avanços científicos até o momento da construção dessa resolução, compreendo que, em 2003, os estudos nacionais nesse campo ainda eram pertencentes apenas ao saber biomédico, os quais patologizavam essa diversidade corporal, como ainda o fazem, enquanto uma anomalia. No entanto, internacionalmente, o movimento intersexo já atuava desde 1990, por meio da *Intersex Society of North America* (ISNA)¹⁸. Esse grupo encerrou seus trabalhos em 2008, mas seu site segue no ar como um arquivo histórico que guarda uma série de elementos importantes acerca de um dos primeiros grupos de ativismo político intersexo. As lutas travadas pela ISNA, em defesa de pessoas intersexo contra os

¹⁷ Cartilha realizada pela Associação Paulista de Mucopolissacaridose, disponibilizada no site do Conselho Federal de Medicina em dezembro de 2015. Disponível no link: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25910:2015-12-14-17-45-29&catid=3>.

¹⁸ Disponível em: <<https://isna.org/>>.

procedimentos cirúrgicos invasivos e não consentidos, atualmente, seguem sob cuidados da *interACT: Advocates for Intersex Youth*¹⁹.

A *interACT*, em parceria com a *Human Rights Watch* (organização que denuncia violências e violações de direitos humanos), produziram um relatório, denominado “*I Want to Be Like Nature Made Me: Medically Unnecessary Surgeries on Intersex Children in the US*”²⁰, a partir de entrevistas com adultos e crianças intersexo, pais de pessoas intersexo e profissionais da saúde, em Estados Unidos. Embora o título apresente certa problemática podendo afetar pessoas trans e intersexo que, ao poder consentir, optariam pela realização de procedimentos cirúrgicos, o relatório tem como foco discutir as intervenções precoces e irreversíveis realizadas em crianças intersexo sem o seu consentimento. Dessa forma, aponta que tais procedimentos violam uma série de direitos, dentre eles: direito a autonomia, a integridade corporal, a saúde, a informação, a privacidade, a autodeterminação, a liberdade de expressão, a liberdade sexual e reprodutiva, direito de consentir e de estar livre de interferências e tortura (2017).

Anterior a esse relatório, desde 2005, produções em âmbito nacional vem tecendo saberes, nas ciências humanas e sociais, a partir de uma perspectiva crítica às intervenções precoces e não consentidas pelos próprios sujeitos intersexo. Aliada à despatologização das diversidades corporais, Paula Sandrine Machado (2005; 2008) aponta para uma série de contradições no discurso biomédico, com relação ao tratamento dado às pessoas intersexo dentro de um hospital-geral, que desestruturam o que é concebido como um corpo “natural”. Além da pesquisa de Machado (2008), outras pesquisadoras passam a apontar, em sequência, para questões no campo biomédico, tais como Shirley Acioly Monteiro de Lima (2007), Ana Karina Canguçu-Campinho (2012), Anacely Guimarães Costa (2014) e Bárbara Pires (2015). Com essas autoras, passa a emergir estudos nas ciências humanas e sociais no Brasil em relação à intersexualidade e o fazer biomédico. Ao mesmo tempo, Mauro Cabral já vinha produzindo, desde os anos 90, materiais e um ativismo destacável na América Latina.

Enfim, são análises que vêm apontando o quanto esses procedimentos são invasivos, violam uma série de direitos e, portanto, nesse contexto, não promovem saúde. As reconfigurações e reivindicações são também acompanhadas pelo meio médico internacionalmente, como exemplo é possível citar os relatórios da American Medical

¹⁹ Disponível em: <<https://interactadvocates.org/>>.

²⁰ “Eu quero ser como a natureza me fez: Cirurgias Medicamente Desnecessárias em Crianças Intersex nos EUA” (tradução nossa). Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>>.

Association²¹ (AMA, 2016) e “Re-Thinking Genital Surgeries on Intersex Infants”²² (ELDERS, SATCHER, CARMONA, 2017). O primeiro relatório faz referência a garantia da autonomia dos sujeitos, por meio da possibilidade do consentimento informado, livre e esclarecido, enquanto o segundo, produzido por três cirurgiões dos Estados Unidos, são desaconselhados procedimentos cirúrgicos em bebês e crianças intersexo não acometidas por risco de vida. Desse modo, ressalta-se que o CFM considera a necessidade de educação continuada, a qual, contudo, parece não estar abrangendo produções de outros campos de saber, experiências das próprias pessoas atingidas pelas intervenções e, nem mesmo, posições dissidentes dentro da medicina. Como pontua Charlebois e Guillot (2018), apenas determinados discursos recebem destaque e credibilidade. Aos quais parecem seguir uma concepção de linearidade entre uma dada configuração corporal, um diagnóstico e intervenções ditas “corretoras”. Afinal, tal resolução segue em vigor, sem alterações há quase 18 anos.

RESOLVE:

Art. 1º - São consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras.

Art. 2º - Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil;

Art. 3º - A investigação nas situações acima citadas exige uma estrutura mínima que contemple a realização de exames complementares como dosagens hormonais, citogenéticos, imagem e anatomopatológicos.

Figura 2 – Art. 1-3. Refere-se aos artigos 1, 2 e 3 da Resolução 1664/03 (CFM, 2003), (grifos meus).

Ao ler o primeiro artigo da resolução, recordo do evento online, chamado “Intersexualidade e enquadramentos médico-jurídicos: como formular e posicionar a crítica?” (2020)²³, construído pelo grupo de pesquisas que constitui meu campo. Estiveram presentes, além dos componentes do grupo, pessoas já inseridas no campo de estudos em intersexualidades a partir de diferentes perspectivas, mas alinhadas à concepção de despatologização. Uma dessas pessoas era o médico endocrinologista Dr. Magnus Régios Dias da Silva. Durante a sua fala, uma das ressalvas foi relacionada às nomenclaturas. O médico se posicionou contra as nomenclaturas que constroem uma ideia de corpo anômalo e mal-formado, mas ressaltou que

²¹ Disponível em: <<https://assets.ama-assn.org/sub/meeting/documents/i16-bot-07.pdf>>.

²² Disponível em: <<http://www.palmcenter.org/wp-content/uploads/2017/06/Re-Thinking-Genital-Surgeries-1.pdf>>.

²³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NjqF1ao0I_8&t=20s>.

devemos atentar para que a intersexualidade não se torne apenas mais uma categoria diagnóstica quando utilizada dentro do campo biomédico. Parece-me, no entanto, na leitura desse artigo, que é exatamente o que acontece ao colocar intersexo dentro de uma categoria diagnóstica ampla chamada Anomalias da Diferenciação Sexual. Como afirma Magnus, isso pode retirar ou reduzir o caráter biopolítico do termo reivindicado pelo movimento Intersexo, o que demonstra, mais uma vez, o poder dado ao campo biomédico nas discussões sobre intersexualidade.

No artigo segundo, inicia-se a defesa da realização dos procedimentos biomédicos de forma precoce para uma definição do gênero e tratamento ainda na infância. Conforme os termos utilizados nesse artigo, questiono o que seria uma **definição adequada**? Adequada para quê e para quem? Além disso, o **tempo hábil** referido é designado por quem e a partir de quais parâmetros?

Pesquisadores intersexo como Janik Bastien Charlebois e Vincent Guillot (2018), apresentam que a ideia de definição adequada e sucesso médico está relacionado ao cumprimento de uma norma estética, que nem sempre é a mesma atribuição de sucesso dada pelas próprias pessoas intersexo. Da mesma forma, o pesquisador intersexo Iain Morland (2009), em artigo onde discute o que a teoria queer pode fazer por corpos intersexo dessensibilizados pelas intervenções biomédicas na infância, demonstra a desestabilização entre natureza e cultura no momento em que o corpo intersexo pós-cirúrgico não é construído “com sucesso”, mas também não é percebido enquanto naturalmente intersexo. Esse autor ressalta que seu corpo pós-cirúrgico não deixou de ser uma corporalidade intersexo, afinal, mesmo cirurgiado, segue marcado pela ambiguidade, bem como não é reconhecidamente heterossexual e, poderia acrescentar, cisgênero e endossexo.

Mais adiante, na etapa da exposição de motivos, veremos que tal ideia de adequação diz respeito a genitálias “mais próximo do normal”. Normalidade essa balizada por genitálias que se enquadrem em normas binárias que negligenciam as mais variadas diversidades corporais, inclusive daqueles corpos cisgêneros e endossexo, pensados como se fossem um padrão. Aciono, aqui, a pesquisadora Avtar Brah (2006), na qual especifica que o termo diferença diz respeito às diversas formas como os discursos específicos são produzidos, contestados e ressignificados. Portanto, pensar os marcadores sociais de diferença, e, nesse caso, questionar a ideia de adequação, significa analisar como, por quem e em quais condições a diferença é performada nesses corpos.

De forma semelhante, a concepção de tempo hábil diz respeito aos imperativos da urgência acionados para que corpos de crianças intersexo sejam “corrigidos” para buscar manter

um construto de gêneros inteligíveis (BUTLER, 2019). Ou seja, aqueles que seguirão linearmente uma norma pré-estabelecida heterocisnormativa para sexo, gênero, identidade e desejo. A percepção de uma temporalidade, via imperativos de urgência, é estabelecida pela busca de uma corporalidade aceitável, sem ambiguidades, em um intuito de reduzir possíveis e futuros “sofrimentos” (SCHIAVON, FAVERO e MACHADO, 2020). De acordo com uma série de pesquisas, Jörg Woweries (2018) em estudo sobre as intervenções para designação de sexo e sua relação com a identidade sexual/gênero com a qual o sujeito passa a se identificar, considera um fato inegável que a conscientização do gênero surge num processo de desenvolvimento que pode se prolongar por anos, assertiva que desestabilizaria, por exemplo, os imperativos de urgência criados pelo saber biomédico.

Art. 4º - Para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria , psiquiatria infantil;

Parágrafo 1º - Durante toda a fase de investigação o paciente e seus familiares ou responsáveis legais devem receber apoio e informações sobre o problema e suas implicações.

Parágrafo 2º - O paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo.

Parágrafo 3º - No momento da definição final do sexo, os familiares ou responsáveis legais, e eventualmente o paciente, devem estar suficiente e devidamente informados de modo a participar da decisão do tratamento proposto.

Parágrafo 4º - A critério da equipe médica outros profissionais poderão ser convocados para o atendimento dos casos.

Art. 5º - O tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual deve ser realizado em ambiente com estrutura que garanta segurança, habilidades técnico-científicas e suporte de acompanhamento, conforme as especificações contidas no Anexo I desta resolução.

Art 6º - O tema “anomalia da diferenciação sexual” deve ser abordado durante eventos médicos, congressos, simpósios e jornadas, visando sua ampla difusão e atualização dos conhecimentos na área.

Art 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Figura 3 – Art. 4-7. Refere-se aos artigos 4 a 7 da Resolução 1664/03 (CFM, 2003), (grifos meus).

O artigo quarto fala sobre a existência e possibilidade de uma definição final do sexo dos pacientes e que ela é tomada por uma equipe multidisciplinar. Aqui, a ideia de **definição final** sugere vir acoplada com a **definição adequada** citada no artigo terceiro que, conseqüentemente, só pode ser obtida via equipe de saúde e refere-se a cis-heteronorma. Ou seja, o gênero estabelecido nessa definição final deve seguir coerente e linearmente, enquanto

um gênero inteligível (BUTLER, 2019), ao longo do desenvolvimento da criança para que seja considerada uma intervenção de “sucesso” ou “adequada”.

Até o momento, a composição dessa resolução sugere que as decisões tomadas pelas equipes de saúde sempre estarão de acordo com o princípio do Melhor Interesse da Criança (BRASIL, 1990, art. 3.1). Contudo, a ideia do melhor interesse abre margem para diferentes argumentações e abrange uma série de praticidades, muitas vezes, contraditórias. Por exemplo, os genitores da criança, aqueles que têm a tutela, tanto podem defender os procedimentos cirúrgicos quanto podem rejeitá-lo utilizando de um mesmo princípio. Afinal, qual é o interesse maior da criança? Quem o determina? Quem o garante?

Com o intuito de seguir colocando tais questões, citamos discursos de ativistas intersexo que se sentem violentados na infância por esses procedimentos de designação sexual precoces e irreversíveis. O relatório da *Human Rights Watch*, é um compilado de relatos de que tais intervenções ocasionaram traumas e sofrimentos psicológicos e físicos, tais como dores, incontinência urinária, perda de sensação e funções sexuais, esterilização, não reconhecimento do próprio corpo e do sexo atribuído por tratamentos cirúrgicos e terapias hormonais. Fatos, esses, que violam a integridade corporal de sujeitos intersexo, como situa Mauro Cabral (2009).

Outra questão, ainda no artigo 4º, é o fato de que a equipe multidisciplinar é composta apenas por profissionais da medicina, o que coloca o saber biomédico enquanto um determinante hierarquicamente predominante. Ressalto que acrescentar outras especialidades, sejam da área da saúde e de outros campos, nessa posição de saber e poder sobre corporalidades intersexo, embora seja importante, não deve ser a única e melhor solução. Afinal, como relatei em minha experiência enquanto integrante de uma equipe de saúde, o saber médico não foi, em momento algum, contestado, mesmo que aquela reunião de equipe abrangesse diversas áreas.

Em relação a essa situação, Anemarie Mol (2008) atenta para o perspectivismo que inundou as especialidades. Segundo essa concepção, os especialistas olhariam para um mesmo objeto a partir de perspectivas e olhares diferentes, mas considerando de antemão aquele “objeto” enquanto dado, fato que apenas pluralizou, mas “não multiplicou a realidade” (MOL, 2008, p.5). Ou seja, multiplicar realidades vai além de perceber as diferenças e as pluralidades de pontos de vista, diz respeito à forma como percebemos, lidamos e construímos junto com as diferenças. Entendo, a partir daí, que multiplicar realidades refere-se a tornar real e potente as diferenças, ao invés de invalidá-las com práticas que subjagam, colonializam e incapacitam.

Ao destacar essa seção e relacionar com a cena dos incômodos iniciais, é possível perceber a busca por uma realidade única, uma verdade absoluta por parte dos médicos. No entanto, Mol (2008) aponta para a composição de campos de performance que fazem as

realidades conjuntamente, na qual os sujeitos intersexo não estariam de fora dessa performance. No entanto, Charlebois e Guillot (2018) ressaltam que o corpo que vive a intersexualidade, muitas vezes, ganha menos credibilidade e, por isso, se inscreve com menos persuasão nesse esquema. Tais pesquisadores, acrescentam, ainda, que pessoas intersexo podem apresentar dificuldades de expressar dúvidas, desconfortos e críticas se não tiverem em contato com o ativismo político que produz outra realidade acerca de sua corporalidade.

Sob essa perspectiva, os parágrafos que seguem do artigo quarto mantém a performance da intersexualidade como uma doença quando a própria resolução informa que essa corporalidade é um **problema**. Tal arranjo, "corpo problema" aciona uma série de engajamentos para funcionar e supõe uma série de desdobramentos. Um deles, como já dizia Machado (2008), reconhecer esse corpo enquanto uma má-formação, um problema, sugere que ele precisa ser corrigido. Portanto, ao incluir os responsáveis na tomada de decisão do tratamento proposto, conforme é colocado no parágrafo terceiro, o consentimento dado pelos responsáveis se dá com base em um corpo único, um "corpo-problema", na maior parte das vezes, sem reconhecer outros discursos que performam esse corpo.

Complementar a isso, já no parágrafo segundo, salienta-se que somente os pacientes que apresentarem condições poderão participar ativamente da definição do próprio sexo. Essa determinação remete ao conceito jurídico de capacidade civil, o qual influencia na não possibilidade de uma criança prestar consentimento. Tal conceito diz respeito à capacidade da pessoa de exercer de forma autônoma os direitos dos quais é titular (BORGES, SOUZA, LIMA, 2016). Embora crianças sejam sujeitos de direitos desde a constituição do ECA (BRASIL, 1990), elas são postuladas, no artigo 3º do Código Civil (BRASIL, 2002), como absolutamente incapazes de julgar e decidir de forma independente e autônoma.

A partir das determinações acerca da incapacidade civil e do princípio do melhor interesse, o poder de decisão sobre a criança é dado a um responsável. Cabe a ele, portanto, avaliar riscos e benefícios em relação ao consentimento informado, livre e esclarecido (BEAUCHAMP, CHILDRESS, 2013). Com relação ao consentimento parental, o tribunal da Colômbia produziu regras específicas que devem ser adotadas frente a intervenções cirúrgicas em uma criança intersexo. Essa decisão foi tomada com base em, pelo menos, três precauções: 1) que os carecem de informações sobre intersexualidade; 2) que o corpo intersexo é apontado como patológico e que necessita de correções; e 3) o manejo biomédico constitui um falso imperativo de urgência no intuito de resolução de um "problema". A partir dessas circunstâncias, o tribunal colombiano passa a reconhecer as dificuldades dos responsáveis pela

criança em distinguir seus medos e preocupações diante da situação e as postulações que garantem o melhor interesse da criança (GREENBERG, 2012).

Como uma forma de resolução dessa problemática, a corte colombiana passou a exigir, junto a instituições legais e médicas, que seja estabelecido o procedimento que chamou “consentimento informado, qualificado e consistente” (GREENBERG, 2012, p. 877). Para a realização dessa exigência, requer-se que:

1. O consentimento deve ser feito por escrito.
2. As informações fornecidas devem ser completas. Os pais devem ser informados sobre os perigos dos correntes tratamentos, da existência de outros paradigmas e da possibilidade de adiar as cirurgias e fornecer apoio psicológico adequado para as crianças.
3. A autorização deve ser dada em várias ocasiões durante um período de tempo razoável para garantir que os pais tenham tempo suficiente para compreender verdadeiramente a situação (tradução nossa)²⁴

Embora a proposta de um consentimento informado, qualificado e consistente não resolva por inteiro às questões que envolvem a intersexualidade, o mesmo inscreve possibilidades para pensarmos nas intervenções realizadas no Brasil. Ressalto que frente às possibilidades contraditórias de decisões a partir de um mesmo princípio, Nunes (2017) destaca que, se houver conflito entre a escolha dos familiares e o melhor interesse da criança, pode ser considerado o direito ao exercício futuro da autonomia, “direito a um futuro aberto”, conforme consta nos princípios postulados pela reformulação do Consenso de Chicago (LEE et al., 2016), que será abordado posteriormente. Tais problemáticas, coproduzidas pelos contextos jurídico e biomédico, atuam fazendo representações e discursos sobre a natureza do corpo sexuado e produzindo enquadramentos para o mesmo. Ao ser acionado um imperativo de urgência - médica e social - para que tais corpos sejam modificados precocemente, institui-se um impedimento - legal, moral e técnico - de que os próprios sujeitos tenham possibilidade de decidir sobre seus corpos.

O artigo quinto é mais um indicador do alinhamento dessa resolução à pressupostos patologizantes de corpos que fogem a determinadas normas, visto que ainda chama de pacientes **portadores** de anomalias da diferenciação sexual. Os estudos feministas da deficiência passam a discutir sobre a não utilização de uma série de termos, dentre eles o termo portador, pois esse remete à ideia de carregar algo, um objeto, por exemplo portar uma bolsa, conforme aponta

²⁴ “1. The consent must be in writing; 2. The information provided must be complete. The parents must be informed about the dangers of current treatments, the existence of other paradigms, and the possibility of delaying surgeries and giving adequate psychological support to the children; 3. The authorization must be given on several occasions over a reasonable time period to ensure the parents have enough time to truly understand the situation” (GREENBERG, 2012, p. 877) (versão original).

Camila Araújo Alves (2019) em uma fala²⁵ sobre “Deficiência visual e capacitismo” . Embora as definições terminológicas não sejam ainda um consenso, as pesquisadoras feministas da deficiência destacam nomenclaturas que coloquem em evidência, enquanto identidade e categoria política, a deficiência (DINIZ, 2007). O termo portador não condiz com as realidades nem de pessoas com deficiência nem de pessoas intersexo. As reivindicações sobre a forma como o saber biomédico determina os corpos possíveis desses sujeitos é uma das relações entre os dois movimentos sociais na busca pela garantia de seus direitos.

Após esmiuçar os artigos da Resolução 1664/03 (CFM, 2003), adentramos o Anexo que chama “Exposição de Motivos”. Essa parte não será detalhada da mesma forma que os artigos, pois se trata de um texto que objetiva apresentar justificativas para a construção do documento normativo. Portanto, selecionei algumas partes que considero controversas para debatermos ao longo deste texto.

O item **exposição de motivos** apresenta a intersexualidade como uma “urgência biológica e social” (CFM, 2003). Diz-se urgência biológica por constituir, segundo o mesmo texto, “grave risco de vida” (CFM, 2003). No entanto, sabemos que a intersexualidade, ou as condições que a envolvem, nem sempre se relacionam a riscos em saúde, especialmente riscos de vida (MACHADO, 2005). Já a urgência social é constatada porque, de acordo com o que está escrito na resolução, “o drama vivido pelos familiares e, dependendo do atraso do diagnóstico, também do paciente, gera graves transtornos” (CFM, 2003). A mesma resolução se contradiz quando, para se contrapor a quem defende a não-intervenção cirúrgica na infância, afirma que “não existem a longo prazo estudos sobre as repercussões individuais, sociais, legais, afetivas e até mesmo sexuais de uma pessoa que enquanto não se definiu sexualmente viveu anos sem um sexo estabelecido” (CFM, 2003). Portanto, também não há possibilidade de afirmar que o drama vivido por familiares e pacientes cause graves transtornos, afinal não existem estudos sobre as repercussões individuais de sujeitos que viveram anos sem um sexo binário “definido”.

Gostaria ainda de salientar mais dois pontos a respeito dessa discussão. O primeiro é sobre a viabilidade de acontecimento desses estudos, que enfoquem a construção e os impactos subjetivos para pessoas intersexo que não tiveram seus corpos modificados na infância. Visto que tais corpos são cirurgiados ainda crianças para que se enquadrem numa norma social

²⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9xCsekzo39U&t=20s&ab_channel=PesquisarCOM>.

binária, não existe possibilidade de que hajam estudos com esse teor, pois não é oportunizado a esses corpos a decisão de experienciar-se. Como mencionei na cena dos incômodos iniciais é como se profissionais de saúde, em sua maioria cisgêneros e endossexo, tivessem uma bola de cristal e soubessem exatamente o que o outro sentirá e viverá. Nesse processo, se parte do pressuposto de que a ideia de “normalidade” diz respeito aos corpos cisgêneros e endossexo, negligenciando as subjetividades e individualidades de cada pessoa. Essa é mais uma das formas de colonizar corpos (VERGUEIRO, 2015), afinal partimos de nossas experiências, como uma norma, para determinar o que podem ou não podem os corpos que se diferenciam dos nossos.

O segundo ponto a ressaltar é que, embora não haja estudos acerca da repercussão de corpos intersexo não definidos dentro da norma binária, existe uma série de pesquisas²⁶, já citadas ao longo desta escrita, que apresentam os impactos sentidos por corpos que foram “corrigidos” de acordo com o discurso biomédico. Tais discursos seguem sendo negligenciados nas tomadas de decisões sobre as ações necessárias frente a corporalidades intersexo. Mais uma vez, esmiuçando tais contradições, é como se no escopo de argumentações que sustentam as intervenções biomédicas, sobretudo cirúrgicas, como necessárias, o princípio do Melhor Interesse da Criança (BRASIL, 1990) se convertesse ou estivesse subsumido no melhor interesse cultural e social da cis-heteronormatividade. Essa discussão me remete, mais uma vez, ao estudo de Charlebois e Guillot (2018), no qual são abordadas questões acerca da credibilidade concedida aos sujeitos das equipes de saúde e o descrédito em relação as produções de pessoas intersexo, sendo que ambos falam, o tempo todo, a partir de suas experiências.

Em resumo, ao passo que a resolução aponta que não existem estudos sobre as repercussões de uma não-intervenção cirúrgica em corpos intersexo, parece negligenciar uma série de discussões realizadas por ativistas e teóricos intersexo acerca da violação de seus direitos (CABRAL, BENZUR, 2005; VIEIRA, 2018). Para o olhar biomédico, intervir nos corpos de recém-nascidos e crianças intersexo é uma forma de proteção, cuidado e humanização, visando o bem-estar dessas crianças. A proteção, contudo, não é balizada em estudos de longa duração, nem nas demandas de ativistas e pesquisadores intersexo e aliades, nem mesmo nas diretrizes de documentos internacionais sobre bioética e direitos humanos que

²⁶ Destaco as pesquisas e produções de pessoas intersexo, dentre elas Amiel Vieira (2018), Mauro Cabral (2009), Morgan Carpenter (2016), Thais Emilia dos Santos (2020), Iaian Morland (2009), Janik Bastien Charlebois e Vincent Guillot (2018).

discorrem acerca da intersexualidade e os quais vêm apontando o quanto esse processo de “normalização” de corpos é violentador e violador de direitos.

Ao longo dos artigos, a resolução aponta para a realização de uma “definição final” e afirma, na exposição de motivos, que o objetivo da equipe multidisciplinar é “obter uma definição racional sobre o sexo de criação mais recomendável” (CFM, 2003), como se essas intervenções fossem as únicas possíveis e corretas. Inicialmente, ao ler esse objetivo, deparei-me com a expressão “sexo de criação”. Qualquer pessoa cisgênera e endossexo é, na verdade, designada a um “sexo de criação” ao nascimento e ao longo da vida nos reconhecemos nele ou não (BUTLER, 2019; FAVERO, MACHADO, 2019), mas isso não permite que outras pessoas decidam mudar cirurgicamente nossos corpos sem o nosso consentimento. Ao acionar essa questão, integro o que foi proferido no documento produzido pela *Human Rights Watch* (2017), no qual afirma que atribuir um “sexo de criação” não requer a realização de procedimentos cirúrgicos irreversíveis que constroem um corpo binário sexuado.

Ainda na exposição de motivos, reconhece-se, pela primeira vez, que pode haver um erro na definição do sexo, o qual está descrito da seguinte forma:

“Ninguém pode garantir que, apesar dos mais criteriosos conceitos, a definição sexual tardia dessa pessoa acompanhará o que foi determinado no início de sua vida (...) Sempre restará a possibilidade de um indivíduo não acompanhar o sexo que lhe foi definido, por mais rigor que haja nos critérios. Por outro lado, uma definição precoce, mas inadequada, também pode ser desastrosa” (CFM, 2003, p.2).

O CFM reconhece que há a possibilidade do sujeito não se identificar no sexo com o qual está sendo designado e considera isso como uma definição inadequada. Adentramos aqui, em uma discussão sobre adequação e inadequação, na qual as práticas adequadas são aquelas em que o paciente segue linearmente o que se espera daquele sujeito com relação a sexo, gênero, identidade e desejo. Como diria Butler (2019), a adequação é balizada em uma proposição social e cultural de gêneros inteligíveis. Parece-nos, portanto, que a concepção de consentimento informado, livre e esclarecido, o princípio da autodeterminação dos sujeitos assim como o melhor interesse da criança, não compõem os balizadores para uma intervenção biomédica adequada. Ressalto ainda que, mesmo considerando a possibilidade de uma “inadequação” ou erro médico, opta-se por intervenções que violem os direitos a autonomia e a integridade corporal de pessoas intersexo.

Nesse sentido, cabe lembrar que, já em 2007, foram formulados os chamados Princípios de Yogyakarta: “Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero” (2007). Nesse

documento, já estava previsto no item B relativo ao Princípio 18, que trata sobre a “Proteção contra Abusos Médicos”, no qual consta que caberia aos Estados:

Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança tenha seu corpo alterado de forma irreversível por procedimentos médicos, numa tentativa de impor uma identidade de gênero, sem o pleno e livre consentimento da criança que esteja baseado em informações confiáveis, de acordo com a idade e maturidade da criança e guiado pelo princípio de que em todas as ações relacionadas a crianças, tem primazia o melhor interesse da criança (2007, p. 25).

Na resolução, faz-se a tentativa de reiterar o argumento a favor das intervenções precoces dizendo: “Também não se pode generalizar, por situações isoladas, que a definição sexual só possa ser feita em idades mais tardias”. Intitular os discursos contrários às intervenções que designam um sexo e corpo binário na infância enquanto “situações isoladas” é uma tentativa de diminuir e menosprezar essas falas e estudos. Discursos esses que provem de ativismos políticos nacionais e internacionais, ABRAI, Brújula Intersexual, interACT, nos quais pessoas intersexo reivindicam o fim de procedimentos precoces que violam o direito de decisão e autonomia sobre seus corpos. Aciono, novamente, a discussão sobre credibilidade, na qual Charlebois e Guillot (2018) destacam a tentativa em minorizar a população intersexo insatisfeita justificando que, nas práticas biomédicas, a maior parte das pessoas intersexo cirurgiadas ficam satisfeitas, no entanto, os mesmos autores destacam que essa maioria jamais se pronunciou.

Nas pesquisas do grupo interdisciplinar foram acionadas legislações de outros países que definem normas restritivas ou proibitivas a respeito das cirurgias de redesignação sexual em crianças intersexo, como é o caso de Malta, Chile, Portugal e Colômbia. Em Malta foi lançada em abril de 2015 a Lei de Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais²⁷. Essa legislação busca “prever o reconhecimento e registro do gênero de uma pessoa e regular os efeitos de tal mudança, assim como o reconhecimento e a proteção das características sexuais de uma pessoa” (2015). Dentre outras determinações, na página 7, essa lei postula que:

14.(1) É ilegal para os médicos ou outros profissionais realizar qualquer tratamento de atribuição de sexo e, ou intervenção cirúrgica sobre as características sexuais de um menor que pode ser adiada até que a pessoa a ser tratada possa dar o consentimento informado²⁸ (Tradução nossa).

²⁷ Disponível em: <justiceservices.gov.mt/DownloadDocument.aspx?app=lom&itemid=12312&l=1>.

²⁸ “It shall be unlawful for medical practitioners or other professionals to conduct any sex assignment treatment and, or surgical intervention on the sex characteristics of a minor which treatment and, or intervention can be deferred until the person to be treated can provide informed consent” (versão original).

A pesquisa realizada pela *Human Rights Watch* (2017) também demonstra que esses procedimentos em recém-nascidos já vêm sendo questionados pelos profissionais de saúde em outros países. Assim como em Lausanne²⁹ Suíça, na qual a própria equipe biomédica é categórica em afirmar que intervenções desnecessárias são contra-indicadas. Além da Legislação de Malta, podemos citar a Circular nº 18³⁰, da *Subsecretaria de Salud Publica do Chile*, no ano de 2015, que estabeleceu:

Instrue-se que detenham os tratamentos desnecessários de "normalização" de crianças intersexo, incluindo cirurgias genitais irreversíveis, até que elas tenham idade suficiente para decidir sobre seu corpo. Sem desmerecer o acima exposto, assinalamos que a atribuição de sexo em registro deve ser feita de acordo com as "melhores expectativas" (Tradução nossa).³¹

Em Portugal, foi publicado, no Diário da República n.º 151, série I, a Lei nº 38/2018³² que dispõe em seu Artigo 5º sobre “Modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo”:

Salvo em situações de comprovado risco para a sua saúde, os tratamentos e as intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa menor intersexo não devem ser realizados até ao momento em que se manifeste a sua identidade de género.

Com o intuito de encerrar a discussão acerca da resolução, enfatizo que a mesma reforça a patologização da intersexualidade, seja por considerá-la uma urgência, como um corpo que necessita de correções precocemente, seja por utilizar denominações como problema e anomalias. Nesse sentido, Machado (2008) questiona o que é dado como natural e não natural, sendo que o corpo intersexo só se torna natural se transformado cirurgicamente. Podemos aqui ressaltar o quanto os debates em torno da despatologização da transexualidade (VERGUEIRO, 2015; FAVERO, 2020) podem repercutir numa pauta acerca da despatologização da intersexualidade. Ao considerar que o sujeito é, entre outros elementos, produzido através de normativas como a resolução, pode-se afirmar que a ausência de legislações e políticas públicas para essa população também forma um sujeito que habita esse silêncio ou desamparo jurídico-legal, ao mesmo tempo em que aparece como central nas narrativas biomédicas.

²⁹ Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/politicas-sociais/a-luta-dos-intersexuais-na-suica/>>.

³⁰ Disponível em: <<http://www.movilh.cl/documentacion/2016/circular-18-MINSAL-intersex.pdf>>.

³¹ “Se instruye que se detengan los tratamientos innecesarios de “normalización” de niños y niñas intersexo, incluyendo cirugias genitales irreversibles hasta que tengan edad suficiente para decidir sobre sus cuerpos. Sin desmedro de lo anterior, señalamos que la asignación de sexo registralmente hablando se debe realizar en función de las “mejores expectativas”” (versão original).

³² Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/115933863/details/maximized>>.

2.1.2. AS ALTERAÇÕES NO CONSENSO DE CHICAGO

O Consenso de Chicago consistiu em uma conferência que reuniu em torno de 50 “especialistas” nos estudos em intersexualidade, dentre eles médicos de diferentes países e especialidades e dois ativistas intersexo. O encontro aconteceu na cidade de Chicago em 2005, e no ano seguinte a reunião foi materializada em forma de documento publicado nas revistas: *Pediatrics – Official Journal of the American Academy of Pediatrics* e *Archives of Disease in Childhood* (LEE et al., 2006). Ambos periódicos têm grande circulação dentro da área biomédica, o que demonstra quais pessoas tal consenso pretendia alcançar. Além disso, o fato de reunir principalmente especialidades médicas também evidencia as alianças realizadas e o saber considerado relevante na construção de parâmetros técnicos a respeito da intersexualidade nessa primeira versão do Consenso de Chicago. Retomo que, como postula Mol (2008), as especialidades têm focado no perspectivismo e buscam apenas multiplicar os olhares e pontos de vista, mas não multiplicam as realidades.

No ano de 2016 foi lançada uma atualização do Consenso de Chicago, também publicada em formato de artigo sob o título: *Global Disorders of Sex Development Update since 2006: Perceptions, Approach and Care* (LEE et al., 2016). A análise que proponho neste item tem como foco a versão atualizada do Consenso de Chicago, evidenciando as alterações realizadas em dez anos e as proposições de novas alianças. Para compor com essa análise irei acionar, constantemente, o artigo da pesquisadora Paula Sandrine Machado (2008), no qual a autora tece uma série de considerações e hipóteses acerca da primeira versão desse consenso. Tais considerações serão ressaltadas e comparadas, ao longo das análises, com as alterações práticas e técnicas propostas pela versão atualizada.

A primeira versão do consenso tinha por objetivo construir parâmetros de condutas biomédicas referente ao diagnóstico e intervenções realizadas em pessoas intersexo, ou seja, discutir acerca do manejo biomédico da intersexualidade (LEE et al., 2006). No entanto, como aponta Machado (2008), as discussões acerca das terminologias foram sobrepostas às demais. Estabeleceu-se nesse documento, a utilização do termo diagnóstico *Disorders of Sex Development (DSD)* para substituir *intersex*, hermafroditismo e pseudo-hermafroditismo. Ressalta-se que *intersex* foi uma nomenclatura cunhada pelo meio biomédico e que, em torno dos anos 1990, foi apropriada pelo movimento social que desde lá reivindica o fim das cirurgias precoces em crianças intersexo (MACHADO, 2008). *Disorders of Sex Development* já era

utilizado no Brasil como Anomalia da Diferenciação Sexual (ADS), conforme já constava na Resolução 1664/03 (CFM, 2003).

Ao descrever sobre as nomenclaturas, recorro novamente do evento online promovido pelo grupo interdisciplinar que compõe meu campo de pesquisa. Ao analisar a Resolução 1664/03, no item anterior, mencionei sobre a fala do médico endocrinologista Magnus Régios Dias da Silva (2020), na qual atentou para que o termo intersexo não perdesse seu caráter biopolítico e passasse a integrar mais uma categoria diagnóstica. No entanto, Dreger (2000) apresenta que a intersexualidade foi mencionada pela primeira vez dentro da esfera biomédica em 1917 para referir-se às ambiguidades sexuais. Apenas em 1990 o movimento da ISNA apropriou-se do termo, dando início a construção do seu caráter político (MACHADO, 2008). Essa articulação dos movimentos sociais de apropriação, deslocamentos e rearranjos de determinados termos diagnósticos e/ou pejorativos também aconteceram com outras populações marcadas de forma minorizante, como por exemplo os termos travesti, deficiente, *queer*, *creep*.

A partir disso, podemos incluir nessa discussão que, possivelmente, devido a esses deslocamentos e rearranjos tenha surgido a proposta de uma segunda versão ou atualização do Consenso de Chicago a exatos 10 anos depois. Ao menos, me parece que essas são as justificativas apresentadas no próprio artigo. Os autores ressaltam que esse campo segue em constantes mudanças de abordagens, percepções e de cuidado, o que requer que as proposições sejam também repensadas constantemente. Visto que os dados são ainda incipientes para uma melhor definição de parâmetros, todo o campo que envolve perspectivas da intersexualidade permanece nesse fluxo de rearranjos e re-elaborações (LEE et al., 2016).

Ao correlacionar as análises de Paula Sandrine Machado (2008) com as alterações realizadas, demarco que, embora o artigo sinalize brevemente as disputas terminológicas, os autores seguem utilizando a nomenclatura *DSD*, definida no Consenso de Chicago em 2006. Da mesma forma, como apontado nas pesquisas de Machado (2008), algumas partes da escrita do Consenso seguem bastante tecnicistas, impossibilitando, muitas vezes, que pessoas não pertencentes ao campo médico tenham acesso e possibilidade de compreensão, principalmente referente aos trechos voltados para as avaliações clínicas, bioquímicas e genéticas.

Além disso, é notável a busca por resultados de pesquisas quantitativas, conhecidas no campo da saúde como “baseadas em evidências”, para justificar as atribuições ao manejo da intersexualidade ou alterações dessas. Nesse sentido, parece que as lutas e discussões propostas pelo movimento social, assim como pesquisas de outros campos de saber, continuam não sendo consideradas evidências que justifiquem modificações de parâmetros. Observação essa que

corroborar com os postulados acerca da ausência de credibilidade concedido ao discurso, às experiências e às pesquisas de pessoas intersexo (CHARLEBOIS, GUILLOT, 2018).

Ainda como na primeira declaração de consenso, as discussões produzidas pelo ativismo político seguem majoritariamente restritas aos grupos de suporte. Nesse item, é apresentada uma tabela com os principais grupos de apoio, dentre eles alguns movimentos sociais, de diferentes continentes. Ao apresentá-los é dada a ênfase da sua importância tanto para a família quanto para a priorização das perspectivas dos pacientes para pensar em resultados que promovam saúde e bem-estar. Este parece ser um dos maiores avanços dentro das alterações do consenso. O bloco dedicado a discorrer sobre os grupos de suporte não tinha destaque na primeira versão do consenso, eram alocados enquanto apêndices (MACHADO, 2008), já nessa segunda versão os grupos de apoio recebem maior destaque. Tendo em vista que os movimentos intersexo são citados dentro dessa aba de grupos de apoio, pode-se inferir que tais avanços provêm das discussões propostas pelos ativismos, mesmo que isso não esteja explícito na escrita. No entanto, como Paula Sandrine Machado (2008) já demarcava em sua análise ao Consenso de 2006, a atualização do documento continua não considerando o caráter ético e político do movimento intersexo.

Outro avanço da atualização, em relação à primeira edição, refere-se às discussões a respeito do funcionamento e alargamento das equipes de saúde. Machado (2008) apontava que o Consenso de Chicago (LEE et al., 2006) enfatizava a importância de uma equipe multidisciplinar desde o princípio do diagnóstico e passou a envolver a família e grupos de apoio, embora com locais ainda muito demarcados. Ou seja, incluía os responsáveis em um processo de comunicação e informação, mas não enfaticamente de decisão, o que poderia abrir margem para a não inclusão dos genitores nas decisões a respeito dos procedimentos realizados em crianças intersexo. Enquanto isso, a atualização do consenso avança ao abordar as possibilidades de equipes multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares. Para exemplificar é apresentada a seguinte figura no documento:

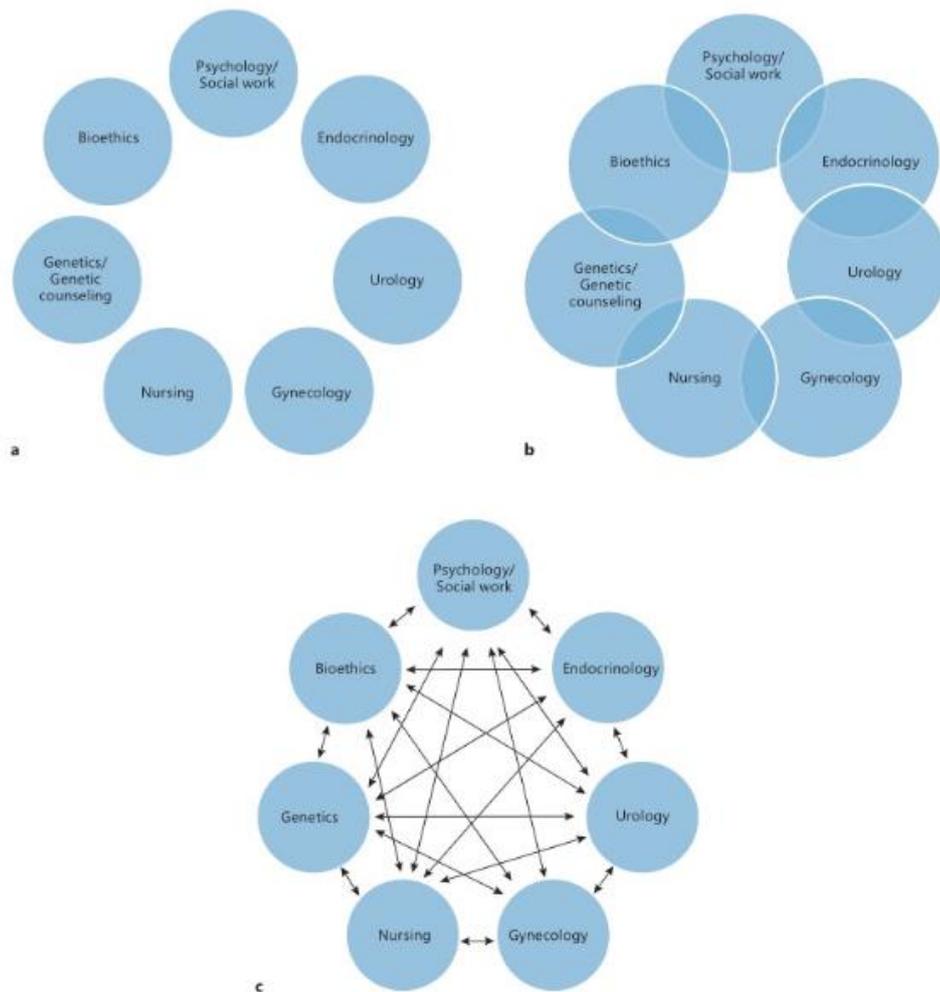


Figura 4 – Multi, Inter e Transdisciplinaridade. Retirada do artigo *Global Disorders of Sex Development Update since 2006: Perceptions, Approach and Care* (LEE et al., 2016) para exemplificar as diferenças entre: a) multidisciplinaridade; b) interdisciplinaridade; e c) transdisciplinaridade.

Com o intuito de explicar a imagem, na legenda da figura, o documento explica essas três modalidades de equipes da seguinte maneira, considerando a) multidisciplinaridade, b) interdisciplinaridade, e c) transdisciplinaridade:

Modelos de cuidados da equipe DSD: a) contribuições independentes simultâneas de membros da equipe de duas ou mais disciplinas; b) os membros da equipe trabalham em conjunto, cada um a partir de uma perspectiva específica de disciplina, com a aceitação de que elementos de conhecimento e habilidades são compartilhados para abordar um problema comum; c) uma abordagem transdisciplinar sintetiza conceitos específicos de disciplina, criando novos modelos para abordar um problema comum, sendo todas as disciplinas co-responsáveis por cada objetivo clínico (LEE et al., 2016, p.171) (Tradução nossa).³³

³³ Models of DSD team care: a) simultaneous independent contributions of team members from two or more disciplines; b) team members work jointly, each from a discipline-specific perspective, with acceptance that elements of knowledge and skills are shared to address a common problem; c) a transdisciplinary approach synthesizes discipline-specific concepts, creating new models to address a common problem with all disciplines being jointly responsible for every clinical goal (versão original).

Apesar de ser um avanço abordar a possibilidade de equipes inter e transdisciplinares, se faz necessário salientar algumas percepções e incompatibilidades a respeito dessa figura e da legenda. Como se pode notar, a imagem trabalha apenas com profissionais que integram os limites reconhecidos enquanto área da saúde: psicologia, serviço social, endocrinologia, urologia, ginecologia, enfermagem, genética e bioética. Não incluindo por exemplo a perspectiva dos direitos humanos, bioética, familiares e/ou responsáveis, movimento intersexo, dentre outros. Esse fato restringe a possibilidade de um trabalho interdisciplinar e transdisciplinar, afinal o desafio comum desses dois formatos é ultrapassar ou extinguir as fronteiras do conhecimento entre diferentes áreas (ALENCAR, 2015). Além disso, segue explicitado que o consenso continua a não considerar o caráter ético-político do ativismo.

Embora seja possível perceber alguns avanços, é notável que o documento do Consenso, mesmo em sua reformulação, continua sendo produzido por e voltado para o campo biomédico. Isso fica em evidência pelos diversos itens elencados até o momento, a utilização recorrente de termos técnicos (embora de forma reduzida comparada a primeira versão), a nomenclatura (*Disorders of Sex Development*) permanece a mesma utilizada no meio médico, as entidades envolvidas nessa atualização, majoritariamente sociedades endocrinológicas. Além desses elencados, gostaria de ressaltar mais três pontos importantes nessa observação. O primeiro deles diz respeito à forma como a escrita do documento discorre sobre o diagnóstico de DSD, reforçando a patologização de corpos intersexo. Isso corrobora com o achado de pesquisas (SUESS et al., 2018) de que, para o campo biomédico, o direito à saúde é garantido por uma via diagnóstica.

O segundo ponto refere-se à foto da genitália de uma pessoa intersexo no documento. A partir da qual é possível apontar para a forma como um caráter biomédico é evidenciado no documento de consenso, que sugere a exposição e demonstração de uma estética que foge aos padrões. Independente de ter consentimento e garantia de sigilo dos sujeitos, estampar a imagem de uma genitália na qual a descrição se refere ao “*ventral triangular defect*” (LEE et al., 2016, p.175), ou seja, “**defeito** triangular ventral” é expor qualquer pessoa que possui genitália semelhante. Afinal, afirma de antemão que a forma, a diferença daquele corpo é constituída por “defeito”. Além disso, apresentar uma única imagem remete a ideia de que todas as genitálias de pessoas intersexo seguem aquele mesmo padrão. Assim como a construção da ideia de que todas as genitálias de pessoas endossexo seguem uma mesma norma de tamanho, espessura, formato, entre outros medidores. Reforça, portanto, uma negligência às diversidades corporais tanto de corpos intersexo quanto de corpos endossexo.

Ao olhar para a imagem no documento, recordei dois episódios. O primeiro deles, quando ainda estagiava no hospital no qual tive meu primeiro contato com a intersexualidade. Tive a lembrança de que algumas pessoas da equipe de psicologia me perguntavam se eu tinha visto a genitália do bebê e referiam a curiosidade em olhar. Eu não vi a genitália da criança e essa fala que menciona curiosidade incomodava muito. O segundo episódio aconteceu em um evento no qual eu compartilhava uma mesa com um médico cirurgião que defende os procedimentos biomédicos precoces. Esse evento foi realizado para profissionais da área do direito para discutir acerca do Provimento 016/2019 (RS, 2019) – sobre o qual será explanado no próximo item. Ao longo da fala desse médico, ele apresenta em seus slides fotos de genitálias de crianças intersexo com o intuito de demonstrar seu trabalho. Meu incômodo foi tanto, mas como não podia interrompê-lo, escrevi em meu caderno de anotações em caixa alta “quanta agressão”. Não era a foto em si agressiva, mas a forma de apresentação, onde ele falava de realinhamento da genitália e adequação do funcionamento, em um evento voltado para profissionais do direito, ou seja, o formato da genitália não deveria intervir no trabalho daqueles profissionais que participavam do evento.

Tanto as imagens no documento do consenso, assim como a apresentada no evento e a menção a respeito da curiosidade dizem respeito a uma ideia social de corpos padronizados, a qual compõe, inclusive, as equipes de saúde que atuam na padronização, em tornar a genitália o mais próximo da norma. Ou seja, é como se não quiséssemos corpos diferentes, mas eles atiçam nossa curiosidade. Atiçar a curiosidade talvez seja o intuito da apresentação das fotos. No entanto, essa curiosidade provocada não se trata de uma vontade de conhecer, ler, ouvir e estudar mais sobre o assunto para, então, saber como agir, mas vontade de ver, se escandalizar e talvez até de tocar. E isso se chama violência, exposição e viola principalmente o direito à privacidade desses sujeitos (CABRAL, 2009).

O terceiro e último ponto que me referi anteriormente, antes de apresentar os avanços dos parâmetros estabelecidos, trata-se da indefinição de apoio ou oposição às intervenções cirúrgicas e hormonais precoces. Ao longo do documento são apresentados alguns riscos, como por exemplo, o risco de desenvolvimento de tumores que é maior em pacientes com DSD, o risco de perda da fertilidade, entre outros, no entanto, os argumentos não evidenciam se a intenção é defender uma intervenção cirúrgica e hormonal precoce ou se opor a elas. Ainda assim, acredito que seja um avanço reconhecer que as intervenções cirúrgicas provocam uma série de questões e dilemas ainda não resolvidos em relação à indicação, prazos, temporalidade, irreversibilidade dos procedimentos e escolha do indivíduo (LEE et al., 2016).

Ao mesmo tempo, me parece uma postura estratégica não evidenciar um posicionamento frente a tais questões, pois isso possibilitaria que diferentes alianças sejam formadas ao longo das atualizações. Se na primeira versão do Consenso de Chicago a aliança acontecia quase que exclusivamente com o campo biomédico, nessa atualização é possível perceber um deslocamento para as famílias e/ou responsáveis da criança. Pensando sobre isso é que trago em destaque o seguinte trecho:

A falta de dados dos resultados e as diferentes preferências tornam difícil determinar se e quando se deve prosseguir com a cirurgia gonadal ou genital. A tomada de decisão compartilhada é necessária e pode ser vista como "núcleo do cuidado centrado no paciente", combinando o conhecimento especializado em cuidados de saúde e o direito de um paciente ou substituto de tomar decisões totalmente informadas. Isto implica um processo de educação, compartilhamento de riscos/benefícios, articulando as incertezas nos cuidados e resultados do DSD e fornecendo tempo para o paciente e a família articularem de volta os riscos e benefícios de cada opção. O objetivo de todos os envolvidos deve ser o de individualizar e priorizar cada paciente (LEE et al., 2016, p.170) (tradução nossa).³⁴

Cogitando certa aliança com as famílias, Patrice Schuch (2013) apresenta que, no contexto brasileiro, a instituição família aparece como principal responsável pela formação da autonomia e protagonismo até a fase adulta, tendo em vista sua transformação em “sujeitos de direitos”. Tal aliança possibilita também uma forma de intervenção nessa rede familiar, o que a torna um sujeito político fundamental na realização de práticas de governo, de luta por recursos e novas posições sociais (SCHUCH, 2013). A autora atenta, ao pesquisar intervenções do Estado, que existem diferenças nas intervenções e em quais famílias se intervêm, o que pode posicioná-las enquanto aliadas ou suspeitas.

Ainda a partir do trecho acima, que privilegia uma tomada de decisão compartilhada, a qual pese os riscos e benefícios de cada opção e possibilite que as pessoas envolvidas tenham o tempo que achar necessário para essas articulações, começo a discutir as diferenças dos parâmetros estabelecidos na primeira e segunda versão do consenso. Paula Sandrine Machado (2008) traduziu o trecho abaixo do artigo do Consenso de Chicago (LEE et al., 2006):

O manejo clínico ideal de indivíduos com DSD deve compreender as seguintes recomendações: 1) antes que os recém-nascidos sejam avaliados por experts, a atribuição de gênero [gender assignment] deve ser evitada; 2) a avaliação e o manejo a longo prazo devem ser realizados em um centro que possua uma equipe multidisciplinar experiente; 3) todos os indivíduos deveriam receber uma atribuição de gênero; 4) a comunicação aberta com pacientes e familiares é essencial, e a participação dos mesmos na tomada de decisão é encorajada; e 5) as preocupações de

³⁴ The lack of outcome data and different preferences make it difficult to determine whether and when to pursue gonadal or genital surgery. Shared decision making is necessary and can be viewed as the ‘crux of patient-centered care’, combining expert health-care knowledge and the right of a patient or surrogate to make fully informed decisions. This entails a process of education, sharing of risks/benefits, articulating the uncertainties in DSD care and outcomes and providing time for the patient and family to articulate back the risks and benefits of each option. The goal of all involved should be to individualize and prioritize each patient (versão original).

pacientes e famílias devem ser respeitadas e tratadas com estrita confidencialidade (LEE et al., 2006, p.490, tradução MACHADO, 2008, p.117).

Com o intuito de relacionar as elaborações do Consenso de Chicago (LEE et al., 2006) e da sua atualização (LEE et al., 2016), seguem os princípios formulados na versão atualizada:

Com algumas variações, a orientação de clínicos e especialistas em ética tem-se concentrado em princípios e processos que visam promover o bem-estar geral da criança e do futuro adulto: (1) minimizando o risco físico e psicossocial; (2) preservando o potencial de fertilidade; (3) defendendo os direitos do indivíduo de participar das decisões que afetarão seu presente ou futuro; (4) deixando opções abertas para o futuro, evitando tratamentos irreversíveis que não são medicamente necessários até que o indivíduo tenha a capacidade de consentir; (5) fornecendo apoio psicossocial e PS (apoio aos pares); (6) apoiando o desenvolvimento saudável da identidade sexual e de gênero do indivíduo; (7) usar uma abordagem de tomada de decisão compartilhada que respeite os desejos e crenças do indivíduo e dos pais; (8) respeitar a família e as relações entre pais e filhos; e (9) fornecer aos pacientes informações médicas completas apropriadas para a idade, estágio de desenvolvimento e habilidades cognitivas (LEE et al., 2016, pág. 176, tradução nossa).³⁵

Como podemos analisar, os pontos elencados numericamente, não necessariamente façam referência ao mesmo assunto na primeira e segunda versão. Ao comparar essas duas listas, é evidente os avanços na atualização do consenso. Os pontos um (1) e três (3) da primeira versão, que tratam a respeito da atribuição de gênero de uma criança intersexo, passam a ser retificados principalmente pelo ponto seis (6) da versão atualizada, que preza pelo desenvolvimento saudável da identidade sexual e de gênero dos sujeitos. O ponto número dois (2), passa a ser retificado principalmente pelo ponto sete (7) da segunda versão, o qual incentiva uma abordagem compartilhada de tomada de decisões. Os pontos quatro (4) e cinco (5), que tratavam sobre a comunicação aberta, encorajava as participações nas tomadas de decisões e pautava o respeito pela família e sujeitos intersexo, são ampliados pelos pontos sete (7), oito (8) e nove (9) na versão atualizada.

O documento começa a se posicionar, mesmo que moderadamente, ao apresentar tais princípios. Uma provável aliança com familiares e/ou responsáveis é sugerida visto que aparecem em dois dos parâmetros propostos (7 e 8). Além disso, começa a esboçar uma evolução em direção a garantia de direitos de pessoas intersexo (3 e 4), o que pode dar indícios de um novo acordo se firmando, talvez focada em bioética e direitos humanos. Nota-se, na

³⁵ With some variations, guidance from clinicians and ethicists has focused on principles and processes aimed at fostering the overall well-being of the child and future adult by: (1) minimizing physical and psychosocial risk; (2) preserving potential for fertility; (3) upholding the individual's rights to participate in decisions that will affect their now or later; (4) leaving options open for the future by avoiding irreversible treatments that are not medically necessary until the individual has the capacity to consent; (5) providing psychosocial support and PS (peer support); (6) supporting the individual's healthy sexual and gender identity development; (7) using a shared decision-making approach that respects the individual's and parents' wishes and beliefs; (8) respecting the family and parent-child relationships, and (9) providing patients with full medical information appropriate for age, developmental stage and cognitive abilities (LEE et al., 2016, pág. 176, versão original).

versão atualizada, uma outra concepção acerca da construção do gênero e da identidade sexual dos sujeitos (4 e 6), não necessariamente relacionada à realização de procedimentos cirúrgicos precoces na infância. Acredito que essas duas últimas evoluções pontuadas, sejam as maiores dentre todos os parâmetros propostos. Mencionamos anteriormente, tal qual Paula Sandrine Machado (2008), que o ativismo político e social intersexo aparece apenas acoplado aos grupos de suporte, no entanto, como um pequeno movimento de progresso, esses grupos, conhecidos como “*peer support*”, em português apoio aos pares, foram adicionados aos princípios elaborados.

Embora essa construção demonstre uma busca por respeito aos direitos e autonomia das pessoas intersexo, o ponto número nove ainda me deixa receosa. “Fornecer, aos pacientes, informações médicas completas, apropriadas para a idade, estágio de desenvolvimento e habilidades cognitivas”. Tendo em vista que, no Brasil, ainda são realizados tratamentos irreversíveis e precoces em crianças intersexo, utilizando-se da prerrogativa do melhor interesse da criança (BRASIL, 1990) e da incapacidade civil (BRASIL, 2002), portanto incapacidade para consentir, faltam maiores informações ao longo do texto do documento sobre o que exatamente são consideradas enquanto idade, estágios do desenvolvimento e habilidades cognitivas apropriadas. No entanto, logo abaixo da exposição dos princípios, o próprio artigo (LEE et al., 2016) demarca que ainda existem desafios clínicos, afinal respeitar os desejos de familiares e/ou responsáveis para a realização de procedimentos precoces pode impactar no direito da criança de participar da tomada de decisões e reduzir suas opções para o futuro, conforme estabelecem os pontos três e quatro.

2.1.3. *PROVIMENTO Nº 016/2019 - CGJ*

O Provimento 016/2019 foi editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do RS, disponibilizado no DJE nº 6.519, página 27, no dia 10/06/2019. Propõe que o recém-nascido intersexo seja registrado com o nome de “RN de”, seguido pelo nome dos pais, e que o sexo seja lançado como ignorado. A família dispõe, portanto, um prazo de 60 dias para realizar a retificação do registro de acordo com o sexo designado para a criança. Fica explícito que, ainda que o documento permita um certo alargamento relacionado à temporalidade do registro da criança, não avança em nada no que se refere à crítica às intervenções biomédicas, sobretudo cirúrgicas, desnecessárias, mutiladoras e não consentidas a que são submetidas as crianças intersexo, a despeito de uma série de estudos e documentos internacionais de direitos humanos

que contestam tais procedimentos. A análise a seguir busca sistematizar argumentos que permitam refletir criticamente acerca dessas questões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 016/2019-CGJ

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.519, PÁG. 27, DE 10/06/2019

Expediente 8.2018.0010/004013-1

RCPN – Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notaria e Registral – CNNR.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO os estudos sobre Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS realizados pelos profissionais do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

CONSIDERANDO as dificuldades relatadas na realização de registros de nascimento com lançamento de sexo “ignorado”, bem como dos estudos sobre os reflexos psicológicos no lançamento de um nome antes da definição do sexo do recém-nascido;

CONSIDERANDO que o direito à cidadania e o acesso ao sistema de saúde estão atrelados ao efetivo registro de nascimento;

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, III, da Constituição Federal;

Figura 5 – Considerando’s Provimento 016/2019. Refere-se a descrição e conjunto de considerando’s do Provimento do Estado do RS (grifos meus).

Iniciamos considerando a breve descrição do documento, que é apresentada anterior aos artigos a ele referentes. Nela, está escrito: “Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando *diagnosticada* Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS” (grifo nosso). Em outras partes do texto do provimento, é recorrente a palavra *diagnóstico* de ADS, assim como, no art. 101-B, inciso 1º, é indicado que o requerimento de retificação deverá ser acompanhado de um *laudo médico* atestando o sexo da criança.

Esse primeiro ponto reforça a patologização da intersexualidade, tal qual já foi identificado também na Resolução 1664/03 (CFM, 2003) e nas duas versões do Consenso de Chicago (LEE et al., 2006; LEE et al., 2016). Tendo em vista que só se torna possível lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado perante um diagnóstico médico, percebemos, nesse caso, uma união entre os poderes biomédicos e jurídicos em prol da patologização da diferença. Além do registro, a retificação do sexo da criança também está atrelada a um laudo médico. É curioso que questões como essa já foram amplamente discutidas até se chegar à aprovação do Provimento 73/2018 (CNJ, 2018) e, ainda assim, parece que não foram consideradas na constituição do Provimento 016/2019.

O Provimento 73/2018, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais” e regula a alteração do nome e do sexo no registro civil sem exigir qualquer laudo médico ou psicológico para tanto. Em uma das reuniões do grupo interdisciplinar que compõe meu campo de pesquisa, um dos profissionais do campo do Direito, alertou sobre a possibilidade de pessoas intersexo se utilizarem do Provimento 73/2018, no qual se optou pela utilização do termo “transgênero” em uma tentativa de abarcar a identificação de diferentes populações que compõem a sigla LGBTI+ (embora existam desacordos com essa nomenclatura, explicitados pela população trans e travesti). Acontece que o Provimento 73/2018 se refere principalmente a pessoas maiores de 18 anos, portanto abarca apenas pessoas intersexo adultas que tiveram um sexo binário definido cirurgicamente na infância e não se reconheceram nele. Dessa forma, ao considerar a lacuna jurídica vivenciada por crianças intersexo formula-se o Provimento 016/2019 (RS, 2019).

Cabe ressaltar que o processo de decisão e formulação do Provimento 73/2018 (CNJ), proporcionou um grande avanço na forma como o campo jurídico passa a encarar as questões relacionadas à identidade de gênero. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) passa a compreender que tal ação refere-se à garantia de direitos fundamentais, como direito à dignidade, à honra, à liberdade pessoal, à antidiscriminação e ao livre desenvolvimento da personalidade. Ainda acrescenta, referente a identidade de gênero, que cabe “ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (BRASIL, 2019, p. 2).

Conforme ressaltado pela equipe do Direito que compõe o campo dessa pesquisa, e defendido no artigo publicado pelo grupo (LEIVAS et al., 2020), o artigo 54 da Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973) possibilita diferentes argumentações. Consta na escrita do artigo 54 que, no assentamento do nascimento, deverá ser registrado o sexo da criança. Ressaltamos, dessa forma, que, tanto a Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973) quanto o

Provimento 73/2018 (CNJ, 2018), não exigem uma inscrição binária de marcadores femininos ou masculinos no registro civil. Esse fato possibilitaria uma argumentação jurídica a respeito da possibilidade de outras entradas para a identificação dos sujeitos em seus registros. No entanto, isso ainda não acontece no Provimento 016/2019, que, ao contrário, reforça certa necessidade de enquadrar o corpo intersexo dentro de uma norma binária.

Faz-se importante destacar que o reconhecimento jurídico de uma inscrição não limitada em marcadores binários nos registros públicos repercutirá em direitos e deveres de diferentes campos do direito, como Direito Previdenciário (tempo para aposentadoria), Direito Militar (serviço militar obrigatório), Direito Desportivo, entre muitos outros. Isso reafirma o quanto as categorias binárias estruturam uma série de questões sociais e o quanto sujeitos que não se identificam nessa norma binária são excluídos na constituição de seus próprios direitos humanos.

Tal fato reitera a reivindicação de mudanças estruturais, realizada por Morgan Carpenter (2016), para extinguir a patologização e estigmatização de corpos intersexo saudáveis. Para isso, o pesquisador propõe ações a serem tomadas, como eliminar práticas médicas prejudiciais; reconhecer o direito de pessoas intersexo dar seu consentimento informado, livre e esclarecido de forma autônoma; desenvolver práticas clínicas e alterar os diagnósticos da CID com base em direitos humanos; desafiar a retórica da inclusão; incentivar, apoiar e ampliar iniciativas lideradas por pessoas intersexo, assim como essas pessoas devem estar no centro das decisões e gerenciamentos biomédicos, bioéticos e de direitos humanos com relação à intersexualidade. Considerando essas questões, as dificuldades citadas não devem impedir o reconhecimento do direito à identidade de gênero daqueles que não se enquadram na proposição de gêneros binários.

Apoiada nessa defesa, tem-se a notícia de um bebê intersexo que teve seu sexo registrado como “indefinido” na Declaração de Nascido Vivo (DNV) no país. Tal Declaração, Lei 12.662 (BRASIL, 2012), não substitui o registro civil e tem validade para a constituição de políticas públicas no país. Tal qual a Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), a DNV não exige delimitações binárias, feminino ou masculino, na inscrição do sexo, dessa forma, essa declaração possibilitou que o bebê intersexo tivesse seu registro civil realizado com a entrada de sexo “ignorado” (SANTOS, 2020).

A partir das considerações realizadas, analisamos o documento normativo em sua integralidade. Reifico a importância de destacarmos alguns aspectos na série de considerações que visam justificar o provimento. Nesse ponto, a excelentíssima senhora desembargadora apresenta o que foi levado em consideração na escrita do provimento.

Primeiramente, explicita a aliança com os estudos realizados pelos profissionais do HCPA, para a formulação do provimento. Essa aliança é evidenciada na matéria do *Jornal Zero Hora*³⁶, de 23 de junho de 2019, que apresenta o provimento como uma demanda do grupo de profissionais que atua com foco em ADS no HCPA. A matéria é apresentada de modo a confirmar, por profissionais da saúde assim como do direito, o avanço desse provimento com relação à garantia de direitos de pessoas com ADS, como postula o campo biomédico. Apresenta-se, dessa forma, o caráter diagnóstico e patologizante do provimento para alcançar certo entendimento de garantia de direitos, fato que aponta para uma relação entre medicina e direito.

No entanto, estudos no campo das Ciências Humanas e Sociais têm se dedicado a analisar as dinâmicas da gestão médica da intersexualidade no contexto brasileiro (MACHADO, 2008; PIRES, 2015; COSTA, 2014; 2018). Tais estudos reforçam o argumento de que não basta um adiamento no prazo para definição de nome e sexo no registro civil de crianças intersexo, sobretudo sob exigência de laudos médicos, para que o direito à cidadania e a dignidade da pessoa humana sejam garantidos. É preciso debater criticamente, e a partir de diferentes perspectivas e instituições (como o direito, a biomedicina, as pessoas envolvidas, seus familiares e os coletivos que as representam politicamente) sobre integridade corporal, direitos humanos, bioética e saúde, o que já está acontecendo em variadas instâncias nacionais e internacionais (movimento político, universidades, serviços de saúde, convenções, acordos e tratados firmados no campo dos direitos).

Em resumo, assegurar o direito à cidadania e à dignidade das pessoas intersexo é um debate que não pode ser apartado da discussão sobre o direito à integridade corporal e à proteção contra abusos médicos. Relembremos também aqui, que já constava nos Princípios de Yogyakarta o item “Proteção contra Abusos Médicos” (2007, Princípio nº 18). Portanto, ao analisar as perspectivas éticas com as quais a normativa firmou alianças, notamos que não há evidências de consultas ou considerações a reivindicações de pessoas intersexo, que são as principais interessadas nos resultados de qualquer intervenção e discussão relacionada aos seus corpos. Ao considerar, primordialmente, o discurso biomédico, o Provimento 016/2019 se posiciona e se alia eticamente de acordo com as postulações biomédicas que, no Brasil, preponderantemente não têm dialogado com as reivindicações do movimento de pessoas intersexo.

³⁶ Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2019/06/entenda-a-anomalia-de-diferenciacao-sexual-condicao-que-dificulta-identificacao-do-sexo-do-recem-nascido-cjx0wol5t00eo01o9f4dxvkid.html>>.

Art. 101-A - Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV.

Parágrafo único - Fica facultado que, a critério da pessoa que declarar o nascimento, no campo destinado ao nome conste a expressão "RN de", seguida do nome de um ou de ambos os genitores.

Art. 101-B – Assim que definido o sexo da criança, o registro deste e do nome poderão ser retificados diretamente perante o ofício do registro do nascimento, independentemente de autorização judicial.

§1º - O requerimento para retificação mencionada neste artigo deverá ser acompanhado de laudo médico atestando o sexo da criança, podendo ser formulado por qualquer de seus responsáveis.

§2º - Ocorrendo o óbito do registrando antes da retificação mencionada no caput, fica facultada a retificação do nome, a requerimento de qualquer um dos responsáveis, independentemente de laudo médico;

§3º - A averbação de retificação mencionada neste artigo será realizada de forma gratuita e unificada com a informação do número do CPF do registrado.

Art. 101-C – Decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial que proceder ao registro nas condições do art. 101-A deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da Comarca de Porto Alegre, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Figura 6 – Art. 101A-C. Refere-se aos art. 101-A até 101-C do Provimento 016/2019 do Estado do RS (grifos meus).

Além da utilização recorrente da palavra diagnóstico, o caráter patológico que esse provimento concede a intersexualidade é confirmada ao exigir laudo médico que ateste o sexo da criança para a retificação do registro de nascimento. Embora não exista demanda de autorização judicial, recorre-se à exigência de um laudo médico concentrando o poder de decisão e definição do sexo da criança, assim como dos procedimentos a serem realizados, unicamente na equipe de saúde, eventualmente em conjunto com os familiares da criança intersexo.

Em relação ao artigo 101-C, o primeiro ponto que gostaria de ressaltar e que complementa as argumentações anteriores trata-se da comunicação ao Ministério Público caso os responsáveis não retifiquem o sexo no registro da criança. No art. 101-B é apresentado que não há necessidade de autorização judicial para tal retificação, no entanto, esse artigo sugere que o Ministério Público deverá tomar as providências necessárias, subentende-se, para que seja

assignado o sexo da criança. Segue, portanto, uma contradição: não é necessária autorização judicial, mas, caso os responsáveis não ajam conforme tal provimento, cabe a um órgão judiciário acionar os genitores e, de certa forma, agir a favor do que consta nesses artigos. Isso demonstra, mais uma vez, certa disputa de poderes, mobilizada em forma de aliança, entre essas duas grandes áreas e a forma como tais autoridades são exercidas quando há a união entre o campo biomédico e jurídico. Ou seja, ao passo que o campo jurídico “abriu mão” de exercer controle por meio de uma autorização judicial, criou-se outra forma de acionar essa autoridade, coagindo os responsáveis a retificar o registro tal qual ordena esse documento normativo.

Compreendemos que lançar o nome como “RN de” e o sexo como ignorado foram estratégias pensadas para facilitar o registro de nascimento. Afinal, por essa via poderão ser garantidos os direitos básicos da criança, tanto quanto os direitos a licenças maternidade e paternidade. No entanto, o sexo da criança é “ignorado” por no máximo 60 dias, cabendo ainda a uma equipe de saúde determinar o sexo que será a ela designado. Os Princípios de Yogiakarta+10 (2017) contemplam, no Princípio nº 31, “O direito ao reconhecimento legal” (pág. 9), no qual refere-se que:

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento legal sem referência ou para exigência de atribuição ou para divulgação de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais. Toda pessoa tem o direito de obter documentos de identidade, incluindo certidões de nascimento, independentemente de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais. Toda pessoa tem o direito de mudar informações de gênero em tais documentos, enquanto as informações de gênero são incluídas neles (Tradução nossa).³⁷

Ao passo que o referido Princípio nº 31 de Yogyakarta (2017) utiliza a expressão “While sex or gender continues to be registered” (p.9) (tradução nossa: “enquanto sexo ou gênero continuar sendo registrado”), sugere posicionar-se contra as exigências de demarcações de sexo ou gênero nos registros civis. No entanto, considerando que isso ainda aconteça, a escrita do princípio segue argumentando que o Estado deve disponibilizar uma multiplicidade de marcadores de gênero e garantir que não sejam elencados critérios de elegibilidade para a possibilidade de alteração de registro. Critérios “como intervenções médicas ou psicológicas, diagnóstico psico-médico, idade mínima ou máxima, status econômico, saúde, estado civil ou parental ou qualquer outra opinião de terceiros” (YOGYAKARTA+10, 2017, nº31, item C-III,

³⁷ “Everyone has the right to legal recognition without reference to, or requiring assignment or disclosure of, sex, gender, sexual orientation, gender identity, gender expression or sex characteristics. Everyone has the right to obtain identity documents, including birth certificates, regardless of sexual orientation, gender identity, gender expression or sex characteristics. Everyone has the right to change gendered information in such documents while gendered information is included in them” (versão original).

p.9, tradução nossa)³⁸, não devem ser elegidos como pré-requisito para alteração de nome, sexo ou gênero legal.

Vale ressaltar que a Lei Brasileira de Registros Públicos (Lei n. 6015, de 1973) determina que o registro civil de crianças nascidas em território nacional deve constar a informação sobre o seu sexo (art. 54). No entanto não delimita esse registro de sexo enquanto binário, feminino ou masculino. O Princípio nº 31 de Yogyakarta+10 (2017), é uma das diretrizes que poderia guiar uma alteração nas práticas de eleger outros marcadores para sexo e gênero, ou extinguir a demarcação de sexo nos registros. As determinações desenvolvidas por esse princípio lembram os postulados pela Lei de Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais lançada em Malta em abril de 2015. Visto que toda a escrita da normativa de Malta não utiliza classificações, categorias ou pré-requisitos, da mesma forma que apresenta o item C do Princípio 31 (YOGYAKARTA+10, 2017). Destaco ainda, que essa mesma lei maltesa proíbe cirurgias precoces, que possam ser adiadas, de designação sexual em crianças.

Em contraste à deliberação da legislação de Malta e do proposto no Princípio nº 31 de Yogyakarta+10, o Provimento 016/2019 reitera que em apenas 60 dias de vida um bebê terá seu sexo designado sem a possibilidade de consentimento ou assentimento. Reconhecemos que houve certo prolongamento do tempo para que se faça tal registro, de 15 dias conforme a Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973, art. 50) para 60 dias. No entanto, se faz necessário ponderar que esse tempo limite não foi cogitado para uma possibilidade de maior participação dos sujeitos intersexo nesse processo de decisão, mas foi estabelecido de acordo com o tempo necessário para a equipe de saúde demarcar “uma verdade sobre o sexo”.

Da mesma forma, é preciso atentar para o risco de que as intervenções cirúrgicas e hormonais sejam (ainda mais) antecipadas sob a justificativa do estabelecimento de um tempo limite para a retificação do sexo. Além disso, impede que os pais decidam criar seus filhos sem uma determinação binária para sexo/gênero. Mais uma vez, fica evidente que o referido provimento não se alinha aos documentos internacionais de Direitos Humanos dedicados à questão³⁹, ao passo que não esboça qualquer posicionamento pelo fim de cirurgias ou quaisquer

³⁸ “III. Ensure that no eligibility criteria, such as medical or psychological interventions, a psycho-medical diagnosis, minimum or maximum age, economic status, health, marital or parental status, or any other third party opinion, shall be a prerequisite to change one’s name, legal sex or gender” (versão original).

³⁹ Destacamos os relatórios: Reformulação do Consenso de Chicago (LEE et al., 2016); APA (2006); WHO, OHCHR, UN Women, UNAIDS, UNDP, UNFPA e UNICEF (2014); Human Rights Watch e interACT (2017); Amnesty Internacional (2017); OMS (2020), assim como a Campanha Free&Equal da ONU.

outros tratamentos médicos não emergenciais, invasivos, irreversíveis e potencialmente geradores de malefícios em crianças intersexo.

O grupo interdisciplinar que vem compondo meu campo de pesquisa analisou ainda normativas transnacionais e internacionais que avancem, em relação ao Brasil, nas decisões a respeito do registro civil de crianças intersexo (LEIVAS et al., 2020). Em resumo, tais análises foram classificadas pelo menos em três pontos que dizem respeito às determinações que possibilitam: 1) a retificação do registro civil administrativamente, como é o caso do Brasil (o citado Provimento 73/2018), Argentina (2012) e Portugal (2018); 2) o registro civil sem gênero, embora haja um prazo para sua definição dentre os binarismos, Colômbia (2013); e c) registro civil com outra entrada de gênero que não o masculino ou feminino, por exemplo Malta (2015), Alemanha (2017), Áustria (2018), alguns Estados dos EUA (NBC, 2016; CALIFÓRNIA, 2017; GSN, 2019; KOB4, 2019). Ressalto que o Provimento 016/19, discutido neste item, se enquadraria no ponto dois, no entanto essa é uma determinação estadual e não nacional.

Ao finalizar esse item de análise, destacamos que o documento está muito mais em consonância com a Resolução 1664/03 (CFM, 2003) do que com os diversos tratados ou documentos internacionais de direitos humanos já mencionados (Human Rights Watch, Anistia Internacional, OMS, Consenso de Chicago (LEE et al., 2016). Considerando o que foi exposto, questionamos, portanto, a quem serve o provimento em análise? Apesar de apontar na direção da garantia de direitos básicos da criança, ao possibilitar maior facilidade a um registro de nascimento, ainda está pautado em intervenções patologizantes, que visam “corrigir” um corpo que não se enquadra em determinados padrões de corpo binário sexuado estabelecidos culturalmente. Dessa forma, avaliamos que o Provimento nº 016/2019-CGJ apresenta muitas armadilhas, já que promete garantir direitos, mas acaba por reforçar práticas que os violam.

2.2. O borramento nas fronteiras materiais e discursivas: mas elas existem?

Discursos e materialidades são comumente elementos analisados separadamente. Nesse contexto, mais uma vez, sigo compondo com as feministas materialistas relacionais com o intuito de desestabilizar essas oposições dicotômicas que acabam produzindo, sucessivamente, outras tantas fronteiras. Ao se posicionar na fronteira, Glória Anzaldúa (2005) fala sobre as (re)existências raramente reconhecidas em um entre lugar. Com o intuito de encaminhar uma finalização deste capítulo, ainda que repleto de possibilidades, penso que é necessário atentar não apenas para o entre fronteiras, mas para o além delas. Por exemplo, talvez buscar o gênero

entre certa fronteira binária imposta de feminino e masculino não seja a melhor saída, mas ir além dessa dicotomia e romper com esse dualismo tensionando as fronteiras. Para isso, busco localizar os objetos jurídicos que desestabilizam essa divisão discurso e materialidade a partir das normativas mobilizadas e esmiuçadas anteriormente. Sugiro que o campo jurídico seja um local privilegiado para análise e compreensão de um discurso que é intrinsecamente material, o que será um dos focos de análise do próximo capítulo.

Os três documentos principais discutidos anteriormente, que tratam da especificidade intersexo, foram mobilizados como fundamentais para começar a localizar um posicionamento do grupo para a produção de parâmetros jurídicos que garantam direitos de pessoas intersexo. Faz-se importante nota que, no contexto em que se desenrolou a presente pesquisa, tais documentos façam referência a constituição de políticas públicas, mas apenas um deles foi produzido dentro do âmbito jurídico e, ainda assim, não diz respeito a um regime nacional. Acrescento a esse ponto o fato de que durante boa parte das minhas escritas a orientadora atentava para o fato de que eu sempre acabava desembocando em uma análise crítica do campo biomédico. Nisso, parei para levantar hipóteses que pudessem evidenciar motivos de isso seguir acontecendo, afinal não acredito que tenha conseguido aqui focar apenas numa análise jurídica, mas talvez isso já seja um elemento analítico.

A primeira delas talvez seja porque, enquanto profissional do campo da saúde, esse seja um local de maior conforto e segurança para traçar análises críticas, enquanto, para mim, a área jurídica permanecia sendo um terreno mais “estranho”. A segunda hipótese é pelo fato de o campo biomédico ainda figurar como determinante nas discussões e decisões acerca da intersexualidade, o que resulta em estudos mais voltados para essa área, assim como em um maior número de normativas produzidas por essa área. A terceira, que, de alguma forma, complementa a segunda, refere-se à ausência de posicionamento, e certo silenciamento jurídico frente a tais questões. A quarta e última hipótese, que consegui traçar a partir de debates com o grupo de pesquisa, diz respeito às alianças jurídicas e biomédicas. Ou seja, o quanto o campo jurídico busca o biomédico na maior parte de suas decisões, o que acaba quase impossibilitando uma análise jurídica afastada do biomédico. Esse último ponto constitui o enlace coproducionista fundamental entre tecnologias médicas, tecnologias jurídicas e sociedade.

Em “Os anormais”, Foucault (2010) já discutia sobre essa aliança para demonstrar uma tentativa de manutenção do poder, visto que esses dois campos ocupam e reiteram uma posição de poder e saber hierárquico. As hipóteses elencadas não necessariamente se anulam, talvez em algum ponto até se complementem. No entanto, gostaria de atentar para a quarta e última hipótese, pelos motivos de que até o momento essa tem sido a que mais fez sentido, mas também

porque a partir dela podemos analisar a materialidade e praticidades do discurso a qual venho perseguindo.

Retomo que Anemarie Mol (2018) postula que as realidades são múltiplas e performadas por diferentes praticidades, que envolvem agentes humanos e não-humanos. Ao utilizar Sheila Jasanoff (2004) perseguimos o idioma da coprodução no sentido de compreender de que forma a ciência biomédica e seus aparatos técnico-tecnológicos atuam no direito, compondo tais realidades jurídicas. Nesse mesmo sentido, a pesquisadora Susana Costa (2008), em estudo que pretende analisar as relações entre ciências e outros modos de conhecimento, em especial biologia e direito, aponta que há coprodução tanto das ciências quanto da justiça visto que uma forma de governo das ciências da vida implica, também, no uso do governo do direito e vice-versa.

Em especial no documento do Provimento 016/2019 (RS, 2019), nota-se a utilização de um determinado saber científico com vistas de legislar sobre a demarcação de sexo da criança intersexo. Ao mesmo tempo, esse saber científico buscou a forma de governo do direito para fazer valer um governo das ciências da saúde. De forma semelhante podemos pensar na constituição do grupo acompanhado, em que o pesquisador/professor universitário, Paulo Leivas, busca nas ciências humanas e sociais uma forma efetiva de garantir direitos sem pautar-se na patologização dos corpos. Ainda como aponta Costa (2008, p.4), “a ciência auxilia o direito na busca da verdade e o direito utiliza a informação científica (...) para tornar mais credível e fundamentada a sua decisão”.

Há, portanto, um cruzamento, complementação entre as regras, atores e governos das ciências e do direito, em relação à intersexualidade, especialmente, entre as ciências biomédicas. Nota-se, portanto, que se a realidade não precede as práticas, ela não é imutável (MOL, 2008). Relação para a qual retornaremos no próximo capítulo. Com o intuito de encerrar esse ponto, retomo dois elementos das análises anteriores que demonstram a prática jurídica operando e coproduzindo uma materialidade.

O primeiro deles é em relação ao fundamento do melhor interesse da criança. De acordo com o artigo 3.1 da Convenção dos Direitos da Criança (BRASIL, 1990):

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

No entanto, nenhum documento determina o que exatamente se quer postular ao legislar sobre o melhor interesse. Por esse motivo, tal documento, assim como o Estatuto da Criança e

do Adolescente (BRASIL, 1990), dão margem para que uma série de práticas aconteçam, mesmo que contraditórias.

Conforme as análises dos documentos anteriores, percebemos que a equipe biomédica defende as intervenções precoces em crianças intersexo baseando-se no melhor interesse da criança. Em contraposição, o movimento ativista Intersexo defende o adiamento desses procedimentos até que a criança possa consentir, também baseado no mesmo princípio. O que pretendo demonstrar neste primeiro ponto é que essas normativas jurídicas são inteiramente materiais. Costuma-se pensar que descrições e definições do campo do direito orientam práticas, mas gostaria de destacar que elas são também práticas que fazem existir (*enact*) e coproduzem múltiplas realidades.

O segundo ponto que gostaria de retomar e que segue demonstrando a materialidade do discurso jurídico, diz respeito à discussão, no item sobre o Provimento 016/2019 (RS, 2019), acerca da não exigência de sexo binário no registro de nascimento. Visto que a Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973) apenas cita, no artigo 54, ponto 2º, que deve constar “o sexo do registrando” no assento do nascimento, sem menção ao feminino ou masculino, abre possibilidades para argumentações. Aqui a materialidade pode ser analisada, pelo menos, de duas formas. Uma delas refere-se à formulação de uma lei (materialidade) que faz com que os cartórios demarquem um sexo (praticidade), comumente a partir do que é estabelecido, culturalmente, socialmente, cientificamente e por uma equipe de saúde, como feminino ou masculino (coprodução de realidades).

A outra forma de acionar a materialidade em relação a esse exemplo diz respeito exatamente a não exigência de demarcação de sexo binário. Ou seja, se a lei não exige, há formas de subvertê-la sem precisar alterá-la. Como afirma Bruno Latour (2019) “a lei é flexível, mas é a lei”, deve-se constantemente ter argumentos que comprovem estar dentro da lei, mesmo que isso signifique práticas, muitas vezes, controversas. A capacidade de argumentações é um dos principais elementos materiais que compõem, produzem a prática jurídica, e é por meio delas que múltiplas realidades são performadas. A partir disso, passo a perseguir uma tecnologia jurídica da argumentação e da fundamentação, a qual explicito mais fortemente no próximo capítulo a partir dos dados do campo de pesquisa.

Nessa ideia de busca por uma tecnologia jurídica, parto do ponto em que, como demonstra Bruno Latour (2019), o campo do direito aciona uma série de materialidades heterogêneas, conhecidas como evidências, de diferentes áreas do conhecimento na produção de argumentações que irão balizar a disputa de um fundamento jurídico. Na busca por uma lógica, um fundamento, os objetos de valor acionados começam a ser modificados,

rearranjados, produzindo outras realidades. Embora a área do direito seja representada por uma balança, em algum momento essa balança precisa pender para um determinado lado (LATOURE, 2019).

3. TECNOLOGIAS JURÍDICAS NA COPRODUÇÃO DA ESPECIFICIDADE CRIANÇA INTERSEXO: FUNDAMENTO E ARGUMENTAÇÃO

Chegamos ao nosso capítulo final, no qual os processos, diálogos e construções no grupo interdisciplinar passam a assumir maior centralidade na análise de práticas jurídicas. Ao passo em que visa a garantia de direitos da criança intersexo, o campo do direito se apresenta, mais diretamente, enquanto inscrevendo uma especificidade. Esse campo sempre atuou na coprodução de tais corporalidades, mas, talvez, de forma indireta, sem se responsabilizar e se posicionar diretamente sobre os dilemas que envolvem a intersexualidade. Essa atuação indireta, refere-se especialmente a duas questões. Uma delas se trata da concepção de infância no campo jurídico que acabou consolidando as intervenções biomédicas precoces enquanto “legais” a partir de um imperativo da urgência médica atrelado às postulações de incapacidade civil, melhor interesse da criança e direito dos responsáveis em atuar nas decisões. A outra, diz respeito a uma concepção dicotômica de sexo biológico embasando as determinações jurídicas sob uma lógica binária, tais como registro civil, regulações em torno da transexualidade, determinadas garantias de direitos marcadas por diferenças de sexo - aposentadoria, direito desportivo, militar, casamento.

Por esse motivo, algumas questões jurídicas emergiam atreladas aos saberes biomédicos, no qual alguns princípios são utilizados como justificativas das intervenções precoces, como, por exemplo, a obrigatoriedade de demarcar um sexo no registro de nascimento e a incapacidade civil das crianças. Nesse grupo, acompanhamos uma prática jurídica que, ao buscar produzir parâmetros com base em direitos humanos e bioética, volta-se especialmente aos objetos do direito: produzir argumentações com base em determinados fundamentos; e desvincula-se de um dos objetos do campo biomédico: o diagnóstico patologizante. Portanto, é nesse espaço do contraditório que buscaremos entender a categoria jurídica "criança intersexo" como manifestação de uma coprodução controversa, intranquila e complexa entre medicina e direito, na qual outros agentes são chamados a atuar

Saliento, portanto, que ao falar das práticas desse grupo interdisciplinar me refiro às construções nas quais eu também estou inserida. Retomo que o método da pesquisa-intervenção propõe a inserção no campo pesquisado em um processo mútuo de compreensão e engajamento no cotidiano acompanhado. Isso exige um deslocamento nos modos de relação entre todos aqueles que participam da pesquisa, reconhecendo que esse processo e esta escrita são compostos por uma série de coautorias. Visto que esse método pressupõe a não separação sujeito/objeto, a pesquisa, nesses moldes, é indissociada de uma intervenção (PAULON, 2005).

Neste contexto, isso significa assumir que o presente estudo, sobre a construção de argumentos jurídicos para o reconhecimento da criança intersexo enquanto sujeito de direitos, intervém diretamente na construção de um discurso/prática jurídica com relação à intersexualidade.

De forma complementar, como sugere o método da cartografia (BARROS, KASTRUP, 2014), habitei um território menos confortável para mim ao acompanhar processos jurídicos. Segundo Barros e Kastrup (2014), é o atrito frente ao desconhecido que provoca a novidade na pesquisa. Para tanto, mergulhei no grupo interdisciplinar em questão e, também, passei a integrar um grupo de assessoria jurídica universitária⁴⁰, com o intuito de me aproximar e me desacomodar com a desconhecida prática jurídica. Afinal, como apontam Laura Pozzana de Barros e Virgínia Kastrup (2014), acompanhar processos é a aposta da cartografia, e é esse percurso que toma forma nesta dissertação, especialmente nesse terceiro capítulo.

Além disso, retomo o que entendo como coprodução, especialmente por considerar não só esse processo enquanto coproduzido, mas também as categorias de infâncias e crianças intersexo. Para tanto, parto dos postulados de Sheila Jasanoff (2004) ao propor o “idioma da coprodução”. Tal idioma remete a um modo de compreender as interações entre diferentes agentes - objetos, pessoas, instituições, ciência, tecnologia, cultura, política, dentre tantos outros - que, em relações heterogêneas, se coproduzem mutuamente. Trata-se de uma nova linguagem para as ciências, visto que esse campo de produção de saber, frequentemente, separa e distancia seus objetos de conhecimento, fato que impede a compreensão de diálogos, sobreposições, reiterações e coproduções entre eles.

Também estou me propondo a discorrer sobre “tecnologias jurídicas”. Com o intuito de localizar, em um primeiro momento, o que considero enquanto tecnologia, parto das construções de Donna Haraway (2009) que, ao pensar o corpo ciborgue, apresenta as tecnologias como diferentes ferramentas que atuam de forma a (re)modelar nossos corpos. Tais ferramentas e instrumentos, constituídos em meio a relações, promovem o borramento de fronteiras, como a que distingue ciência e tecnologia e que Haraway chama de tecnociência (2015). Ao partir desses pressupostos, tecnologia e saberes situados se complementam, visto que não buscam a neutralidade e partem de uma ideia de múltiplas conexões. A autora ainda complementa que “tecnologias são modos de vida, ordens sociais, práticas de visualização” (HARAWAY, 1995).

Busco, portanto, nesse capítulo, situar uma tecnologia jurídica que coproduz corpos e múltiplas realidades, especialmente relacionado com a especificidade da criança intersexo. Para

⁴⁰ G8-Generalizando - Direitos Sexuais e de Gênero, grupo que integra o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da UFRGS.

tanto, nessa produção componho com Cláudia Fonseca (2012) quando aponta para a noção de tecnologias de governo. Essas são consideradas pela autora como formas de intervenções estabelecidas por meios legais, profissionais, administrativos e que visam regular decisões e práticas de sujeitos, indivíduos, grupos ou organizações.

Ao reunir as concepções de tecnologias e coprodução de sujeitos, aciono uma série de pesquisadoras que demonstram tais processos de construção de subjetividades frente à normas jurídicas e políticas públicas instauradas. Dentre elas, Dagmar Meyer (2004) aponta que nos constituímos enquanto homens, mulheres, mães, pais e crianças através de ações e estratégias de determinações jurídicas, educacionais e da área da saúde, por meio de um processo que estabelece o que seria um desenvolvimento normal e patológico, saudável e doente. A autora cita como exemplo as representações de mulher e mãe produzidas pelas políticas e programas materno-infantis, como no Programa Nacional Bolsa Família, no qual a mãe é sempre reconhecida como a maior responsável, no sentido de cuidado, da família.

Na mesma perspectiva, Fonseca (2012) também se propõe a entender como o programa Primeira Infância Melhor (PIM) atua como uma forma de regulação moral nas questões associadas à maternidade. A partir desses programas, delimita-se um leque de condutas, formas de cuidado que dizem respeito a uma relação mãe-filho “normal”, “natural” ou “saudável” e que irá influenciar diretamente no desenvolvimento da criança (MEYER, 2004; FONSECA, 2012). Da mesma forma, esses estudos demonstram que, também, é produzida uma concepção de infâncias, normalmente, sem agência.

Fernanda Ribeiro (2013; 2018) ao discutir sobre a lei da palmada ou lei menino Bernardo, elenca uma série de controvérsias em sua formulação que também aponta para processos de produção da categoria “infância” e as distinções que a mesma comporta internamente. Dentre elas, a autora apresenta que, durante as discussões para aprovação da lei, ficava evidente que a mesma estava sendo criada para famílias pobres, visto que, de acordo com falas de deputados, é nessas famílias que reside a violência. No entanto, apesar da lei levar o nome de Bernardo, por ter recebido visibilidade somente a partir de uma atrocidade ocorrida em família de classe médica e branca, a lei é mais aplicada em outras situações, onde a criminalização de famílias pobres se torna uma de suas engrenagens. Constrói-se, portanto, a ideia de que apenas famílias pobres, de periferia, rurais, negras, enfim, famílias marcadas socialmente pela opressão, necessitam de intervenções.

Os estudos citados demonstram certa tecnologia jurídica coproduzindo sujeitos junto a outros agentes. Discursos jurídicos de verdade e justiça, como postula Foucault (2010), discursos de saber e poder que buscam regular, reconhecer e estabilizar normas. No entanto,

me parece pertinente a colocação de Adriana Vianna e Laura Lowenkron (2017), ao postularem a necessidade de considerar o duplo fazer do Estado. Ou seja, não reduzir o Estado, assim como o direito e suas diferentes instâncias, a uma unidade somente repressiva, opressiva e instrumentalizada para o controle, mas considerar que nele também se podem construir possibilidades de ação (VIANNA, LOWENKRON, 2017). Preciado (2014) também pontua que as tecnologias podem ser como “faca de dois gumes”, um lado que controla, domina, e outro que funciona como resistência. Desenho enquanto hipótese nessa proposta, que esse papel não seja apenas duplo, mas múltiplo, considerando as diferentes alianças com as quais o direito e o estado compõem nessa coprodução, tal qual as diferentes fronteiras acionadas.

No desenvolvimento do capítulo, localizo, primeiramente, as fronteiras entre especificidade e universalidade que compõem as ações jurídicas. Logo, indico as concepções de infância consideradas nesta escrita e sua interlocução com o adultocentrismo que permeia diferentes instituições. Da mesma forma, situo a escuta posicionada estrategicamente, o que a faz um dos elementos das tecnologias a seguir. Então adentro nas proposições de tecnologias jurídicas, trazendo para a análise os fundamentos acionados pelo grupo acompanhado e as argumentações que os conduzem e justificam. O item das tecnologias jurídicas é subdividido em três blocos. Cada um desses blocos apresenta elementos que dizem respeito à construção da prática jurídica no grupo interdisciplinar, os quais acionam questões como: 1) o estabelecimento de critérios etários na definição do amadurecimento das crianças; 2) a possibilidade de registro civil de bebês intersexo; e 3) o desconforto do direito perante a temática da sexuação dos corpos.

Atento que não se trata de apresentar resultados do grupo, mas seu processo de discussões e questionamentos de modo a apreender os arranjos que as tecnologias jurídicas compõem (ou elenca-se como necessárias de serem compostas) para que uma categoria, no caso “criança intersexo”, funcione 1. como sujeito de direitos, 2. como sujeito específico amparado, ao mesmo tempo, por parâmetros que o extrapolem e conectem a parâmetros mais englobantes, 3. a partir de uma crítica à patologização da intersexualidade mas estabelecendo composições deslocadas com a biomedicina, assim como engajamentos menos óbvios ao direito em sua relação com a intersexualidade, com campos como linguística, psicologia social e antropologia. A seguir discorro, portanto, acerca da construção de especificidades e universalidades que acabam por desembocar na produção da categoria criança intersexo a partir do campo da pesquisa, ao passo que evidencio uma tecnologia da fundamentação e da argumentação que coproduzem tal especificidade.

3.1. Entre universalidades e especificidades

O campo jurídico tem uma tendência a promover ações e princípios que se proponham universais, ou com vistas a uma totalidade, como aponta Latour (2019), ao passo que busca produzir normativas que sejam acessíveis a toda uma população. Por exemplo, ao construir um documento em que defende o direito a autonomia e decisão sobre o próprio corpo abrange-se uma série de populações, mulheres cis, pessoas trans, intersexo, questões relacionadas ao aborto, pessoas com deficiência, entre tantas outras. No entanto, cada uma dessas populações possui diferentes pautas que se agrupam nesse guarda-chuva que é o fundamento, o direito à autonomia. Esse direito à autonomia passa a ser disputado quando diz respeito a intersexualidade, enquanto o saber biomédico negocia a autonomia das famílias, o ativismo político pauta a autonomia e autodeterminação dos próprios sujeitos.

Além disso, para sustentar uma determinada ação, é comum ao direito buscar normativas já aprovadas que dizem respeito ao mesmo fundamento que será reivindicado. Por exemplo, a tentativa de garantir o direito a autodeterminação de pessoas intersexo por meio de um provimento que já garanta esse direito para pessoas trans. Esse movimento de reaproveitamento, fornece maior embasamento, credibilidade e passabilidade com relação a uma nova proposta que está sendo submetida a análise de outros órgãos institucionais, seja Ministério Público, Conselhos de Justiça, Conselhos Profissionais, entre tantos outros. Podemos, ainda, citar como exemplo a recente aprovação da criminalização da homofobia na Lei de Racismo (BRASIL, 1989). Embora repleta de controvérsias, no momento político que vivenciamos no Brasil, dificilmente uma lei de criminalização da homofobia seria aprovada se não se utilizasse de alguma normativa já estabelecida. Dessa forma, nota-se que, ao submeter uma nova proposta à análise, deve-se considerar todo um contexto social e político no qual estamos inseridos, assim como o jogo de forças em questão. Ao qual refere-se, não apenas ao conservadorismo político que se perpetua atualmente, mas também às diferentes práticas profissionais e científicas que disputam um saber, uma verdade universal. Com relação à intersexualidade podemos citar os saberes biomédico, jurídico, ciências humanas e sociais, ativismo político.

Com vistas de atuar considerando diferenças, assim como as opressões e desigualdades sociais, produz-se uma especificidade, ainda que abrangente. Especificidade abrangente, o que isso significa? Há uma ideia geral, que percebo se propagar no campo da saúde, de que o ativismo político intersexo pretende acabar com os procedimentos para definição de um sexo binário. Tal argumento demonstra ser uma falácia se considerarmos que o próprio ativismo ético e político (CHARLEBOIS, GUILLOT, 2018) atenta para a não universalização de sujeitos

intersexo. Ou seja, se faz necessário considerar que algumas dessas pessoas talvez queiram optar por um sexo e corpo binário, escolham realizar um procedimento cirúrgico, prefiram que em seu registro civil conste um dos sexos binários; enquanto outras, no entanto, optem pela não realização de procedimentos cirúrgicos ou administrativos que estabeleçam a binarização do sexo. Além disso, ainda podem escolher borrar essas fronteiras ao decidir, por exemplo, não realizar procedimentos cirúrgicos para definição de um corpo binário, mas querer que em seu registro civil conste uma demarcação binária, ou vice-versa. Portanto, levar em consideração essas parcialidades é o que faz o ativismo ter como pauta o direito a autonomia de decidir sobre o próprio corpo, o que desemboca na luta pelo adiamento dos procedimentos biomédicos realizados na infância para que esses sujeitos sejam capazes de decidir.

Dessa forma, o campo jurídico, ao dialogar com a crítica do ativismo intersexo, deve considerar todas essas realidades, tomando o desafio de propor normativas que sejam específicas e, ao mesmo tempo, abrangentes e não universais. Eis uma diferenciação importante de se fazer, entre abrangência e universalidade. Ao buscarmos no dicionário, encontraremos que “abranger” diz respeito a abarcar, conter, compreender, perceber. Um termo que é capaz de reconhecer que, ainda assim, “não será capaz de abranger toda a complexidade da questão”⁴¹. Ao buscar, no mesmo dicionário, por “universalidade”⁴², encontramos a concepção de totalidade e generalidade, ou seja, que se estende e pode ser aplicado a tudo e a todos.

Com o intuito de demonstrar essa questão sendo conduzida na prática, componho com uma das primeiras discussões que me chamou a atenção dentro do meu campo de pesquisa e que, inclusive, deu origem à escrita de um artigo em coautoria, em que nos propomos a pensar as dissidências e aproximações entre os campos das infâncias trans e infâncias intersexo (SCHIAVON, FAVERO e MACHADO, 2020). Nos primeiros encontros do grupo em questão, discutíamos sobre as pautas e demandas do ativismo político intersexo. Dentre elas, a partir das pesquisas realizadas na área, falávamos acerca das questões que envolvem os tratamentos em saúde irreversíveis, desnecessários e mutiladores em crianças intersexo.

Tendo em vista que parte do grupo atua nas questões relacionadas aos direitos de pessoas trans e travestis, um dos participantes atentou para a utilização do termo “mutilação” para referir-se às cirurgias realizadas em pessoas intersexo. Ressalta que seria preciso analisar o impacto dessa palavra em contexto jurídico, visto que procedimentos semelhantes ou equivalentes (como as cirurgias genitais) são realizados em pessoas trans adultas e, na

⁴¹ Dicionário online: <<https://www.dicio.com.br/abranger/>>.

⁴² Dicionário online: <<https://www.dicio.com.br/universalidade/>>.

especificidade dessa população, não são mutiladoras. Justamente ao contrário, tais cirurgias fazem parte das demandas da população trans, e compõem a pauta do acesso à saúde a ela relacionada, como foi amplamente discutido juridicamente até se chegar na Portaria nº 2803/13 (BRASIL, 2013), que instaura a realização do procedimento de transgenitalização via SUS. Cabe lembrar que um dos procuradores que ajuizou a ação civil que deu origem a essa portaria foi justamente o prof. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, o mesmo pesquisador responsável pela formação do grupo que compõe o campo desta pesquisa.

Faz-se importante salientar que, no caso das pessoas intersexo, tais procedimentos são mutiladores porque acometem bebês e crianças intersexo incapazes de decidir e consentir sobre os próprios corpos, assim como podem ser irreversíveis, acarretar insensibilidades e dores. Esse é um dos pontos cruciais para compreender que um mesmo procedimento pode ser circunscrito enquanto mutilação (sem consentimento do próprio sujeito e envolvendo efeitos corporais específicos quando aplicados sobre determinados corpos) ou assistência em saúde (direito de tomar decisões sobre o corpo) seja para populações diferentes ou para uma mesma população.

Aproveito esse gancho para pensarmos nas ideias de universalidades e abrangências, assim como de especificidades e parciais acionadas nesse debate que aconteceu no campo da pesquisa. Retomando a problemática que contorna o termo “mutilação”, não é o foco central, nesta dissertação, analisar se a utilização dessa expressão pelo movimento intersexo ou se a eventual não utilização pelo direito é correta ou incorreta. Interessa pensar como ela funciona dentro da produção da materialidade jurídica: pode a utilização de um termo abrir margem para um retrocesso nos direitos de outras populações? Nesse caso, um movimento observado é considerar as diferenças entre essas populações e os pontos de encontro entre elas.

Ao longo dessas observações, nota-se que se lança mão de algumas estratégias, tais como a dissolução das fronteiras entre crianças e adultos ao que diz respeito à garantia do direito à autonomia e integridade corporal. Fato esse que perpassa pela construção de uma ideia de proteção a determinadas infâncias. Tais elementos, em conjunto, performam uma categoria jurídica “criança intersexo” como sujeito de direitos, que não apenas diz respeito a uma faixa etária específica ou uma composição médico-psicológica, mas de um outro campo de atuação que responde a outros campos institucionais, as quais buscamos desenvolver nesse capítulo. Dessa forma, busca-se propor parâmetros jurídicos específicos, que sejam abrangentes para abarcar diferentes opções sobre o próprio corpo, mas que não sejam universais a ponto de restringir decisões da população intersexo ou ainda prejudicar a luta de outros movimentos, como no exemplo, pessoas trans e travestis.

3.2. Nos interstícios da infância e adultez intersexo

Ao adentrarmos neste ponto, se faz necessário, inicialmente, compreender o que consideramos nessa escrita enquanto criança e infância. Afinal, é para essa categoria criança intersexo que estamos nos voltando nesta produção, visto que é, majoritariamente, no período tido como infância que acontecem grande parte das violações de direitos já mencionadas, seja em relação aos procedimentos cirúrgicos invasivos, precoces e irreversíveis, seja no que se refere ao registro e reconhecimento civil de bebês intersexo.

As infâncias remontam, nesta escrita, aos estudos de Phillippe Ariès (1986), retomado e revisto por outras autoras (FONSECA, 2002; SCHUCH, 2013; RIBEIRO, 2011), que consideram a pluralidade das diferentes categorias criança e não uma concepção dada como universal. Considera-se que a construção e produção das infâncias acontece localmente, ou seja, de acordo com as realidades contextuais, históricas e culturais onde se encontram. Além disso, Ribeiro (2011) apresenta a criança como um ator social que também produz cultura. Aborda, dessa forma, que no momento em que a criança atua e participa das relações sociais ela se torna também um sujeito pleno de direitos. Ao considerá-las como atores sociais, cabe complementar com a percepção de Morrow (2008) que suscita um olhar crítico para uma estrutura e práticas adultocentradas que subjagam as crianças enquanto membros de um grupo geracional com menor capacidade e maturidade. A pesquisadora bell hooks (2020), em seu livro “Ensinando pensamento crítico: sabedoria prática”, a partir de uma perspectiva educacional, aponta para a capacidade das crianças para o pensamento crítico. No entanto, como acrescenta, comumente perdem a paixão por aprender ao passo que são ensinadas para a obediência e a conformidade e, assim, são incentivadas a sentirem medo do processo de consciência de si e da possibilidade de autodeterminação.

Em nossas produções, optamos por utilizar, majoritariamente o termo crianças intersexo ao invés de infâncias intersexo, em consonância com o pontuado por Clarisse Cohn (2013). Segundo ela, o termo infância é carregado de sentidos, dentre eles aqueles que remetem à ideia de universalidade, bem como à de infante e de infantilizar como sinônimos de incompletude e imaturidade em relação à adultez. Sentidos, esses, com os quais também pretendemos romper. Em suas análises, a autora demonstra, ainda, o quanto as concepções que pré-estabelecemos enquanto verdades absolutas e universais sobre as infâncias determinam ações de adultos que pretendem “defender e proteger” as crianças. Tais concepções reverberam numa série de preconceitos e nos impedem de ver as crianças em suas especificidades e multiplicidades (e não

como universais), enquanto sujeitos plenos e capazes (COHN, 2013). Por esse motivo, uma certa ideia de proteção pode compor alianças não com a escuta do que as crianças têm a dizer, mas com modos de controle dessas vozes.

Embora, nesta dissertação, busquemos romper com concepções pré-determinadas e universalizantes, faz-se necessário situar a construção da infância desde uma perspectiva jurídica, visto que esse é o objeto do debate. Qualquer pessoa passa a ser percebida como sujeito de direito quando é amparada por uma legislação que lhe atribui direitos e obrigações (CANTISANO, 2010). As crianças, por sua vez, passaram a ocupar, no Brasil, um lugar diferenciado enquanto sujeitos de direitos a partir da aprovação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Conforme o artigo 2º desse estatuto, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos”.

O ECA demonstra, como pontuam outras autoras (RIBEIRO, 2011; VIANNA, 2014), que a idade é um dos principais elementos que define, biológica e socialmente, crianças e adolescentes. Conforme o art. 3º do Código Civil (BRASIL, 2002), pessoas menores de 16 anos são consideradas incapazes de exercer os atos da vida civil. Para tanto o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos de crianças e adolescentes, assim como impedir que sofram qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em contraponto, o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU produziu um documento com o Comentário Geral nº. 12 (ONU, 2009), o qual é voltado para a discussão do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990). A partir desse documento, é debatido o direito da criança a ser ouvida e de participar das decisões conforme capacidade progressiva. Dessa forma, a criança começa a ser considerada enquanto um sujeito em progressão e, embora não possa ainda responsabilizar-se por inteiro por sua autodeterminação, deve-se considerá-la capaz de formar e expressar suas opiniões (ONU, 2009). Em consonância, acredita-se que somente dessa forma é possível garantir o melhor interesse da criança. Ainda assim, reitero a incipiência dos debates que tratam de princípios como autonomia e interesses superiores da criança.

Esses pontos constroem uma concepção de infância que, juridicamente, é definida por demarcações etárias e, apesar de as crianças serem sujeitos de direito, são, por outro lado, tidas como incapazes de exercer autonomia plena e, por esse motivo, são de responsabilidade da sociedade como um todo. Essa concepção é reiterada pela ideia de progressão da autonomia, em que os critérios para o exercício da mesma são operacionalizados por dimensões e parâmetros biomédicos e psicológicos acerca do desenvolvimento infantil. A partir disso, as

crianças têm garantido o direito de serem ouvidas, apesar dessa garantia ser um tanto desacreditada na prática. Dessa forma, diferentes discursos e práticas institucionais coproduzem as múltiplas categorias de crianças específicas. No caso da intersexualidade, retomo as coproduções dos campos biomédico, jurídico, educacional, familiar, do ativismo ético e político, entre outros. Visto que o objeto desta pesquisa, no entanto, é a instituição do direito, as alianças coproduzidas e seu funcionamento na busca pela garantia de direitos da população intersexo, é esse o campo que enfocaremos.

Conforme já apontado, no caso deste estudo partiremos das construções de um grupo em específico, o que nos ajuda, não a descrever as movimentações do direito como um todo, mas sim a evidenciar os arranjos mobilizados desde uma praticidade jurídica. Ao analisar a formação do grupo, atento para alguns fatos que colocam em questão alguns postulados sobre infância e adultez. Para isso, aciono pelo menos três questões acerca das singularidades da criança e do adulto em relação a intersexualidade no âmbito jurídico. A primeira delas trata-se das especificidades da luta intersexo na infância e do movimento político na adultez. O segundo se refere a formação do campo de pesquisa, no qual as pautas intersexo da infância parecem vir atreladas às pautas da adultez trans. Em relação a uma terceira e última questão me proponho a pensar onde estão as crianças intersexo no ativismo ético e político relacionando com a necessidade de atenção crítica contínua ao adultocentrismo que nos ronda.

Janik Bastien Charlebois e Vincent Guillot (2018) atentam para o fato de que, em torno dos anos de 1990, quando os primeiros relatos de pessoas intersexo começaram a vir à tona e tomavam forma os ativismos éticos e políticos, tratava-se do processo de adultescer de algumas das primeiras crianças que foram cirurgiadas de acordo com orientações propagadas pelas teorizações de John Money. Essa teoria indicava que a criança deveria ser submetida à cirurgia de redesignação sexual até, no máximo, seus 24 meses, que os pais criassem seus filhos de acordo com o sexo binário designado e que todo esse processo fosse pautado pelo silenciamento (MACHADO, 2005). No entanto, tais crianças cresceram e passaram a reivindicar o que lhes foi tirado, a autonomia sobre seus corpos, denunciando uma série de sofrimentos físicos e psicológicos que tais práticas haviam suscitado (CHARLEBOIS, GUILLOT, 2018). Esse fato faz com que adultos intersexo, ligados aos ativismos políticos, protagonizem a luta por reescrever as futuras infâncias intersexo, para que outras crianças tenham garantido o direito a exercer sua autonomia.

Para abordar o debate acerca das singularidades nas lutas da infância intersexo e da adultez intersexo já cirurgiada, remeto às produções do pesquisador Iain Morland (2009), nas quais ele lança o olhar para adultos cirurgiados sem consentimento e que convivem com corpos

dessensibilizados pelas intervenções. Com o intuito de provocar a teoria *queer* a considerar as questões que envolvem a intersexualidade - o título do artigo poderia ser traduzido como “O que a Teoria *Queer* pode fazer pelo Intersexo?” - o autor aponta sensações com as quais adultos intersexo cirurgiados passam a ter que lidar cotidianamente. Fato que os leva a reivindicar direitos como autonomia, consentimento, integridade corporal, reconhecimento civil para as futuras crianças intersexo, na medida em que, deles, esses direitos já teriam sido violados, retirados, desconsiderados. A partir de Morland (2009), é possível refletir sobre essa distância que se cria entre uma infância a ser protegida no futuro através de denúncias de um passado, mas que não lida com esse presente do corpo intersexo adulto já dessensibilizado.

De forma semelhante é possível perceber essas temporalidades sendo acionadas também com relação aos movimentos trans e intersexo. No qual, uma pauta já reivindicada pelo ativismo trans, como o direito a autodeterminação da pessoa adulta, passa a ser mobilizado também para a criança intersexo, conforme as especificidades de cada movimento. Para tanto, passo a mobilizar a segunda questão a qual me proponho nessa seção, perceber na prática do grupo a forma como tais pautas sugerem vir articuladas.

Reafirmando esse ponto recorro de um episódio em campo de pesquisa, na qual, durante uma discussão acerca do reconhecimento civil, aciona-se a possibilidade de pessoas intersexo se utilizarem do Provimento 73/2018 (CNJ, 2018). Esse provimento trata sobre a alteração dos registros de nome e sexo por pessoas trans e travestis acima de 18 anos sem a necessidade de comprovações biomédicas e/ou psicológicas. Dessa forma, pessoas intersexo adultas podem também acioná-la para alteração de nome e sexo em seus registros. Tal normativa, contudo, não é suficiente para pensarmos nas questões intersexo na infância, visto que ela é direcionada a pessoas maiores de idade, atingindo-as quase como uma forma de reparação a um passado de direitos violados na infância, de exposição a procedimentos cirúrgicos para a definição de um sexo binário.

Dessa forma, falar em reconhecimento civil na infância, diferenciando do Provimento 016/2019 (RS, 2019), trata-se de abordar a possibilidade de demarcação de sexo de forma não binária ou, ainda, extinguir a obrigatoriedade de assignar qualquer sexo no registro de nascimento do bebê (LEIVAS et al., 2020). Retomo que a Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973) não obriga que o sexo seja registrado de forma binária (masculino ou feminino), o que facilita uma ação jurídica por via administrativa. Além disso, é importante pontuar a necessidade de desvincular a designação do sexo no nascimento da obrigatoriedade ou necessidade emergencial de intervenções médicas tidas como requisitos para fundamentação dessa designação. Nesse ponto, encontra-se mais uma aproximação entre as lutas trans e

intersexo, seja nas etapas da infância, adolescência ou adultez, que é o movimento pela despatologização de seus corpos e suas identidades.

Ainda referente a essa articulação entre os movimentos trans e intersexo, observo que a própria formação do grupo que se propõe a constituir parâmetros jurídicos para a garantia de direitos dessa população, especialmente crianças, reforça essa proposição de que são lutas que estão sempre em diálogo. Sugiro que isso aconteça, pelo menos, por dois motivos. O primeiro deles aponta para o fato de que dois integrantes do grupo acompanhado, profissionais do campo jurídico, atuam no âmbito dos direitos de pessoas trans, principalmente relacionado ao reconhecimento civil. Dessa forma, justamente por suas experiências profissionais se situarem nessa área, é comum que tais relações sejam estabelecidas.

Ao mesmo tempo, aponto para um segundo motivo que é a desarticulação, do grupo em questão, com a patologização pautada pelo campo biomédico. Visto que o direito trabalha, em grande parte, por meio de alianças, frente a uma incompatibilidade entre pressupostos jurídicos e biomédicos, outras rearticulações são necessárias. Articulações, essas, que acionem evidências e experiências, tão validadas quanto às biomédicas, que possam garantir o funcionamento do princípio da despatologização. Nesse sentido, de acordo com as particularidades do grupo que compõe o campo de pesquisa, essas rearticulações se formaram com outros campos científicos, juntamente aos ativismos ético e político e os direitos alcançados em outros países. Nessa busca por evidências a partir dos campos em questão, revisa-se, juridicamente, normativas nas quais já estejam pautadas a despatologização das identidades, visto que isso facilita e garante maiores possibilidades de ações e movimentações jurídicas.

No Brasil, os postulados acerca da despatologização nos documentos jurídicos determinam, principalmente, ações frente à transexualidade. Portanto, a proposição desse diálogo e articulação entre movimento intersexo e ativismo trans, parte, também, de uma aliança em busca de maior legitimidade que permita movimentação das ações e proposições dentro do direito. Há, contudo, distintas temporalidades em jogo - bebês, crianças intersexo e crianças trans e adultos. Temporalidades essas, que se evidenciam quando não é possível transpor um campo de argumentação para o outro.

Nesse sentido, podemos retomar a ideia de um procedimento que é mutilatório na criança, visto que acontece sem seu consentimento, e, em contraponto, é uma bandeira de luta para a população trans adulta. O que marca o início ou o fim de uma problematização sobre mutilação, para o direito, é demarcado por uma ideia de temporalidade. Temporalidade essa

que aponta para uma capacidade em dar seu consentimento, a qual segue, como vimos, uma noção desenvolvimentista postulada pelos saberes biomédicos, em especial psicológicos.

Acoplada a essa questão, é possível retomar a proposição estrutural de sexo binário (feminino ou masculino), também, produzida pelas ciências biomédicas e tomada como verdade pelo campo jurídico. Afinal, essa concepção binária estrutura a maior parte do direito brasileiro. Ao pensar tais questões acopladas, entre governos do direito e científicos, é possível apontar que caso o sistema de registro civil não operasse com uma categorização binária de sexo ou não operasse com nenhuma categorização de sexo, não seria necessário pensar um critério etário relacionado à designação. Logo, ainda que se busque abandonar certa aderência ao saber biomédico patologizador, essa relação estrutural entre direito e ciências médicas segue determinando sobre os corpos.

Essa estrutura que incapacita às infâncias, reverbera inclusive nos ativismos políticos. Embora a luta intersexo faça referência quase que exclusivamente às crianças, são raras as participações infantis no movimento. Ao menos três hipóteses podem ser elencadas a respeito desse fato. Primeiro, a construção social que envolve as crianças, a ideia de passividade, incapacidade e necessidade de proteção e tutela, inclusive em suas formas de pensar e agir. Como aponta Andrea Szulc (2015), quando crianças participam ativamente de ações políticas, os responsáveis são julgados de negligência, apostando em uma violação de direitos. A segunda hipótese é a atual realidade do Brasil, onde discussões que envolvam infâncias, gênero, sexualidade e diversidades corporais que subvertem a norma cis-heterossexual são facilmente acusadas de propagarem o que ficou conhecido como “ideologia de gênero” (MATTOS, 2018; MARACCI, 2019). Já a terceira, se baseia na tentativa de impedir a existência de uma infância intersexo, afinal, a partir da Resolução nº 1.664/03 (CFM, 2003), bebês recém-nascidos passam por intervenções precoces para definição de um sexo binário. Utilizo o termo “tentativa” pois como afirmam ativistas e pesquisadores intersexo (CHARLEBOIS, GUILLOT, 2018; MORLAND, 2009; CABRAL, 2009), seus corpos não deixaram de ser intersexo após os procedimentos cirúrgicos, assim como não passaram a ser facilmente reconhecidos enquanto cisgêneros e/ou heterossexuais.

Ao citar as especificidades entre pautas da infância e da adultez intersexo, assim como particularidades da intersexualidade e transexualidade, atentamos para o cuidado em relação a uma possível universalização de parâmetros formulados no campo jurídico. Embora sejam traçadas buscas por aproximações entre os argumentos e fundamentos utilizados nas defesas de seus direitos, é necessário partir também das diferenças e especificidades de cada campo para que a garantia de direitos de uma população não implique na retirada de direitos de outra. Além

disso, para o direito é fundamental trabalhar entre especificidades e universalidades, ao explicar sobre crianças e adultos, com atenção necessária, inclusive, para com o adultocentrismo que permeia esses campos.

3.3. A escuta como estratégia jurídica

Ao longo do processo de formação de um raciocínio, de uma tecnologia jurídica, uma das peculiaridades é o que irei chamar de “escuta estratégica”, o “ouvir” especialistas. “Ouvir” no campo jurídico, não necessariamente diz respeito à formação de alianças com os especialistas dos quais se demanda algum tipo de parecer ou que fornecem informações (o que pode ter formas diversas, desde uma consulta, um artigo, eventos, falas públicas). Muitas das vezes, esse “ouvir” se refere a uma estratégia para compreender a lógica dos argumentos utilizados, quais evidências e fundamentos determinadas especialidades têm utilizado. Após compreender essa lógica, diferentes rumos podem ser tomados: 1) negligenciar esse discurso, considerá-lo irrelevante para a ação jurídica; 2) aliançar-se a ele, utilizá-lo como um apoio às argumentações jurídicas formuladas; ou 3) utilizá-lo na formulação de suas argumentações, mas sob um ponto de vista crítico, apontando para irregularidades na lógica do discurso e justificando a necessidade de uma ação jurídica.

Esse terceiro rumo me parece um dos mais interessantes e, talvez, um dos pontos que pareça mais incomodar no direito. Embora façamos isso rotineiramente na prática da ciência, especialmente numa área social crítica como a que me encontro, apenas tomei consciência disso no contato com o fazer do direito. Parece-me que esse dar-se conta perpassa, pelo fato de que no campo jurídico se busca colocar os especialistas em discussão frente a frente, inclusive de forma agressiva algumas vezes, como uma forma de apresentar as contradições e se retirar da necessidade de posicionamento. Esse movimento reitera uma busca por neutralidade durante as discussões, por parte do campo jurídico, que apenas assume posições no momento de formulação de alguma ação jurídica, e ainda assim, com muita cautela. Visto que, nessa escrita, busco romper com uma ideia de ciência neutra, essa busca pode ser um motivo dos incômodos com algumas práticas no direito que se pretendem, inicialmente, neutras e é nesse momento que começo a compreender esse não posicionamento como uma estratégia.

Recordo de uma experiência que remete aos movimentos referidos. Devido ao lançamento do Provimento 016/2019 (RS, 2019), a Escola de Magistratura da Ajuris promoveu um painel, intitulado “Justiça, Intersexualidade, LGBTfobia e Dignidade”, com o intuito de

debater sobre suas proposições. No qual eu compunha a mesa junto de um dos médicos que participou da produção do provimento, um ativista LGBT atuante em POA e um profissional do direito, que atua no campo dos direitos humanos e sexualidade. Ao chegar no local, sentia uma dinâmica de apresentação diferente por parte de quem promovia o evento, com muito respeito e educação, mas, ao mesmo tempo, uma tentativa de aproximação até um pouco invasiva. Percebia essa dinâmica se repetindo com outros componentes da mesa, uma busca por encontrar algo em comum com cada integrante, talvez numa tentativa de nos deixar mais à vontade, mas tive a sensação de não saber exatamente onde estava pisando, a qual fui compreender um tempo depois, afinal aquela era a primeira experiência em um espaço de fala de cunho jurídico. Recordo de conversar com um dos integrantes da mesa que referiu o mesmo desconforto.

As falas seguiram a seguinte ordem: médico, ativista, psicóloga e profissional do direito. Em meio às mediações, noto que o mediador evitava se posicionar frente a falas que em muitos momentos eram contrapostas. Ele se restringia ao papel de organizar as falas e, ainda, em alguns momentos, se dirigia elogiosamente e reverenciando os “especialistas”. Por exemplo, se dirigia aos quatro componentes da mesa como “doutor” ou “doutora”, ainda que este não fosse o título de todas as pessoas ali presentes, como era o meu caso, o do ativista LGBT e do médico. Em outro momento, logo após a fala do médico, o mediador o exalta, referindo que o trabalho dos advogados e juristas é pequeno frente ao trabalho do médico que “descobre” o sexo da criança intersexo.

Após esse momento, chamou-me a atenção o médico passar a pessoalizar todas as críticas referentes ao provimento e às práticas biomédicas precoces realizadas em crianças intersexo. O embate de racionalidades, posicionamentos e contradições que se seguiu tomou um tom acalorado, tenso, marcado por imposição de voz, interrupções da fala do outro, assim como tentativas de convencimento também impositivas e hierárquicas desde a posição médica. No entanto, nesses momentos o mediador não intervinha e apenas observava.

Saí do local exausta e extremamente incomodada. Não compreendia, afinal, qual era o intuito do painel, visto que, implicitamente, o mediador lançava comentários em defesa do posicionamento do médico, sugerindo que a desembargadora responsável pela ação jurídica do provimento o teria deixado sozinho naquela discussão. Ao mesmo tempo, a organização do evento compôs a mesa com um único profissional que defendia as intervenções cirúrgicas precoces em crianças intersexo e três profissionais, de diferentes campos, que criticavam não apenas esses procedimentos como também o próprio provimento.

Aos poucos, isso foi se desvelando como uma estratégia: explicitar o atrito para que os observadores tirassem suas próprias conclusões. Demonstrar-se um campo neutro, que ali apenas observava as racionalidades, fundamentos e lógicas acionadas para, depois, aliançar-se, negligenciar ou considerar enquanto irregularidade. Como atenta Bruno Latour (2019), ao pesquisar sobre a fabricação do direito, no campo jurídico os debates entre especialistas não devem servir como julgamento nem tomar lugar de arbitragem. Esse papel é exercido apenas pelo juiz. O que o pesquisador chama de “capacidade de ter a última palavra” (LATOURE, 2019, p.290) é exercício apenas do direito no interior da configuração jurídica (a qual é concedida a especialidades médicas, quando a configuração é alterada para o espaço do hospital, por exemplo).

Passo a compreender essa escuta enquanto prática estratégica jurídica, quando dentro do grupo interdisciplinar começamos a organizar um evento online debatendo, principalmente, dois eixos sobre os quais o grupo vem construindo seu trabalho: 1) registro civil de bebês intersexo; 2) procedimentos biomédicos precoces e violações de direitos humanos. Nesse momento, passo a integrar o outro lado, de pensar a organização da mesa. Contudo, percebo que o grupo em questão, diferente do que percebi no episódio do evento da Ajuris, busca romper com a ideia de neutralidade. Embora com cautela, os posicionamentos não deixaram de ser explanados, debatidos e argumentados no evento e fora dele.

Esse relato sobre o evento na Ajuris já havia sido compartilhado com os colegas do grupo interdisciplinar, referindo o quanto aquele momento reiterava certa violência, ao invés de promover debate. Afinal, embora tivesse um ativista LGBT, não havia no local nenhuma pessoa intersexo, portanto, era uma mesa de cinco pessoas debatendo sobre corporalidades as quais não experienciamos, em uma sala de observadores que um dia, talvez, tenham o poder decidir sobre esses corpos sem sequer ouvi-los. Esse sempre foi um posicionamento demarcado no grupo interdisciplinar, buscar compor junto ao ativismo intersexo. Tal posicionamento foi o balizador dos convites aos palestrantes, a doutora em educação, mãe de bebê intersexo Thais Emília de Campos dos Santos, o pesquisador e intersexo Amiel Modesto Vieira, ambos atuantes na Associação Brasileira Intersexo – ABRAI, e o médico endocrinologista Magnus Régios Dias da Silva, que tem estabelecido diálogos com o ativismo ético político intersexo como aliado, além das nossas mediações enquanto componentes do grupo de pesquisa interdisciplinar.

Independente de posicionar-se ou buscar manter a neutralidade, a lógica da escuta enquanto estratégia seguiu conduzindo o evento. Nesse caso, reunindo não apenas essa estratégia enquanto jurídica, mas também científica, visto que formulamos parâmetros jurídicos por meio de uma pesquisa científica. Para exemplificar, diferente do evento da Ajuris, as

mediações aqui foram posicionadas, explicitavam um interesse. As questões que perguntamos aos palestrantes tinham o intuito de evidenciar uma racionalidade do ativismo e de um campo biomédico que se propunha a aliar-se ao movimento ativista.

Da mesma forma, essa escuta também está presente nas leituras de textos científicos que realizamos, assim como nas leituras de normativas jurídicas e biomédicas, nacionais e internacionais com as quais começamos a compor. Seguindo aquela mesma lógica de ler/escutar para então negligenciar, aliar-se ou considerar enquanto irregularidade e/ou contradição. Por meio dessa estratégia, o grupo em questão também passa a definir os fundamentos e argumentos que irão compor as bases de sua formulação jurídica. Dessa forma, ao seguir essa racionalidade, o direito passa a evidenciar seu posicionamento. Como afirma Latour (2019), tendo a balança como simbologia, em algum momento a balança do direito irá pender para determinado lado e a escuta é um dos elementos fundamentais nesse processo de posicionamento.

3.4. Tecnologias Jurídicas: Fundamento e argumentação

Visto que o objeto dessa escrita são os processos de construções jurídicas e como elas operam coproduções que performam a intersexualidade no campo jurídico, especialmente na especificidade da criança, neste item serão acionadas questões mobilizadas no grupo interdisciplinar, assim como outras experiências no campo jurídico durante esses dois anos da pesquisa. Antes de demonstrar esse processo cabe pontuar que ao falar em tecnologias jurídicas, me refiro a um raciocínio, uma lógica de trabalho que coloca em movimento uma série de cooperações, oposições e, por vezes, contradições. Tal raciocínio não se refere a um conjunto de ideias homogêneas que, encadeadas, formarão uma lógica. Antes disso, são acionadas diferentes evidências e fundamentos, ouve-se diferentes posicionamentos de especialistas que serão rearranjados e modificados produzindo outras realidades (LATOURE, 2019).

No campo jurídico, fundamentos se referem aos direitos que serão invocados. Como pontua Norberto Bobbio (2004), parte-se do pressuposto de que todos desejam que lhe sejam garantidos direitos humanos, no entanto, nem todos ainda os têm garantidos e reconhecidos. Anterior a etapa de elencar os fundamentos dos direitos, o mesmo autor atenta que deve se ter consciência se essa busca é 1. pela proteção e funcionamento de um direito que se tem ou 2. pelo reconhecimento de um direito que se pretende garantir, o que, como ele mesmo aponta, pode levar a caminhos diferentes. Na primeira situação, basta encontrar uma normativa ainda vigente que reconheça tal direito, enquanto que, no segundo caso, deve-se buscar argumentos

que convençam o maior número de pessoas da importância e validade de seu reconhecimento. Nessa busca por convencimento, emerge uma ilusão de um fundamento que seja absoluto, irresistível, que não será questionado (BOBBIO, 2004).

Dentro do grupo interdisciplinar, por exemplo, foi sendo traçado um caminho até se chegar na determinação dos fundamentos que serão tomados como base das formulações jurídicas. Em um primeiro momento, estudou-se a demanda, período no qual foram analisadas as demandas do ativismo ético e político por meio de debates com integrantes do movimento e produções científicas já existentes nesse campo. Da mesma forma, foram analisadas as narrativas e produções jurídicas, biomédicas, bioéticas e de direitos humanos brasileiras que dizem respeito à intersexualidade. Em seguida, foram delimitados três eixos da pesquisa: o primeiro refere-se às questões relacionadas ao registro civil de bebês intersexo; o segundo diz respeito aos procedimentos biomédicos e às violações de direitos humanos provenientes desses; e o terceiro trata-se das disputas linguísticas e terminológicas em relação a intersexualidade. A partir daí, buscou-se normativas de outros países que determinavam sobre o manejo institucional acerca da intersexualidade e que evoluíam com relação às normativas existentes no Brasil, para que pudessem embasar as propostas de alterações.

Nesse ponto, alguns fundamentos já haviam sido mobilizados. Dentre eles, especialmente os direitos a não-discriminação e a autonomia dos sujeitos. Esses dois fundamentos eram citados em determinações de outros países e em pesquisas científicas (GREENBERG, 2012), além disso, abarcavam os três eixos da pesquisa, por esses motivos foram os primeiros a serem considerados. No entanto, cada eixo condiz a diferentes especificidades em relação à intersexualidade que acarretam, por vezes, as mesmas violações de direitos, mas que levam a percorrer caminhos diferentes, como veremos nos próximos subitens. Portanto, em cada eixo, será necessário acionar também outros fundamentos além desses dois.

O direito a não-discriminação é garantido pelo artigo 3º, ponto IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no qual consta a proibição de discriminação por raça, cor, sexo, origem e idade. A concepção de discriminação foi desenvolvida a partir da compreensão do princípio da igualdade, em que todos são iguais perante a lei, no entanto, considerando as materialidades, deve-se tratar de forma desigual os desiguais considerando suas desigualdades (RIOS, 2008). Retomo que o entendimento de tal conceito foi elaborado a partir da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (RIOS; SOUZA; SPONCHIADO, 2014).

Dessa forma, Julie Greenberg (2012) aponta como discriminação por motivo de sexo os procedimentos biomédicos estéticos e precoces realizados em crianças intersexo. Tais intervenções têm o intuito de adequar os corpos a partir de uma norma binária, cis e heteronormativa. Seguindo nessa perspectiva, sugiro que também é discriminação a exigência de demarcação binária de sexo nos registros de nascimento de crianças, as quais não estão abertas a possibilidade de diversidades corporais, sexuais e de gênero.

Enquanto garantia da autonomia, relacionado à intersexualidade, destaca-se o direito à autodeterminação e o princípio bioético do consentimento informado, livre e esclarecido. Retomo que a autonomia e a liberdade de autodeterminação do sujeito são defendidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Da mesma forma, recordo que o consentimento só é possível frente às informações adequadas que englobam riscos e benefícios das alternativas existentes (NUNES, 2017). Ressalto ainda, que crianças são consideradas incapazes de determinar sobre si e, portanto, de conceder seu consentimento. Esse argumento sustenta a realização das intervenções biomédicas precoces em bebês e crianças intersexo.

Ao determinar os fundamentos que serão mobilizados em cada ação, inicia-se um dos importantes trabalhos do direito que é a capacidade de argumentação. São os argumentos que definirão se os fundamentos acionados são um meio de ação, razão e/ou armadilha (LATOURE, 2019). As materialidades acionadas via argumentações irão balizar a disputa por um fundamento jurídico. Nesse ponto, é interessante notar que, muitas vezes, os mesmos fundamentos são utilizados para amparar decisões contrárias, o que Bobbio (2004) aponta como uma antinomia, uma contradição, momento em que os argumentos entram em ação, sendo encadeados e rearranjados na defesa de determinado postulado.

Uma dimensão que evidencia um mesmo fundamento sendo argumentado para decisões contrárias é a que compreende o princípio do melhor interesse da criança (BRASIL, 1990, art. 3.1). Em relação a pessoas consideradas “incapazes” (recém-nascidos, pessoas com deficiência ou em estado vegetativo), esse princípio reconhece enquanto direito da família a tomada de decisões que considerem benéficas ao sujeito. A família e outros envolvidos devem “avaliar os riscos e benefícios dos vários tratamentos e das alternativas ao tratamento, levando em consideração a dor e o sofrimento e avaliando o restabelecimento e a perda de funções” (BEAUCHAMP, CHILDRESS, 2013, p. 204-205). Frente a possibilidades contraditórias de decisões, Nunes (2017) ressalta que quando houver conflito entre a escolha dos familiares e o melhor interesse da criança, pode ser considerado o direito ao exercício futuro da autonomia,

“direito a um futuro aberto” conforme já consta nos Princípios de Yogyakarta (2007, princípio 18) e na reformulação do Consenso de Chicago (LEE et al., 2016).

As intervenções biomédicas precoces se utilizam do princípio do melhor interesse da criança no sentido em que referem defender as crianças de discriminações e preconceitos⁴³. Aqueles que defendem os procedimentos cirúrgicos precoces se pautam na ideia de que intervir nos corpos de pessoas intersexo é uma forma de proteção, cuidado e humanização, uma busca pelo bem-estar das mesmas. A proteção, contudo, não é balizada em estudos de longa duração, nem nas demandas de ativistas e pesquisadores intersexo, assim como a categoria bem-estar aponta para diferentes direções. Do mesmo modo, não considera as diretrizes de documentos internacionais sobre bioética e direitos humanos⁴⁴ que discorrem acerca da intersexualidade e os quais vêm apontando o quanto esse processo de “normalização” de corpos é violentador e violador de direitos. Essa ideia de cuidado e proteção, assim como de beneficência e maleficência, ditada pela bioética, são pontos marcados pela ambiguidade e, portanto, circunscrevem práticas que ficam suspensas entre garantia ou violação de direitos. Tal ambiguidade é um dos pontos centrais nessa trama médico-jurídica.

Com o intuito de fortalecer o argumento na utilização do princípio do melhor interesse da criança, o campo biomédico aciona um imperativo de urgência, como afirma na justificativa da Resolução 1664/03 (CFM, 2003), para que tais corpos sejam modificados precocemente, o que acarreta no impedimento de que os próprios sujeitos tenham possibilidade de decidir sobre seus corpos. Ao produzir tal imperativo, médicos estão protegidos por seu Código de Ética Médica (CFM, 2019) que assegura, no artigo 31, a não obrigatoriedade do consentimento em casos emergenciais. No entanto, a produção dessa emergência não pode ser generalizada como pontuamos no capítulo anterior.

Ao ler e ouvir pesquisadores e ativistas intersexo, estes referem que seus corpos nunca foram, naturalmente, reconhecidos como cisgêneros e/ou heterossexuais depois dos procedimentos cirúrgicos, portanto, os sofrimentos não foram minimizados em relação a questões como discriminações e preconceitos (MORLAND, 2009; CHARLEBOIS, GUILLOT, 2018). Pelo contrário, os procedimentos precoces retiraram uma série de direitos, dentre eles a autonomia sobre seus corpos e integridade corporal. A partir disso, no interior do grupo interdisciplinar, o princípio do melhor interesse da criança toma outros contornos e passa a

⁴³ Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/entrevista/2018/02/17/Qual-a-vis%C3%A3o-da-medicina-sobre-a-intersexualidade>>.

⁴⁴ Destacamos os relatórios: Reformulação do Consenso de Chicago (LEE et al., 2016); APA (2006); WHO, OHCHR, UN Women, UNAIDS, UNDP, UNFPA e UNICEF (2014); Human Rights Watch e interACT (2017); Amnesty Internacional (2017); OMS (2020), assim como a Campanha Free&Equal da ONU.

defender o direito dos próprios sujeitos para determinar sobre seu corpo, sexo e gênero, seja com relação às intervenções biomédicas, assim como a demarcação de sexo no registro civil. Para tanto, considera-se que, ao defender intervenções precoces não consentidas em crianças intersexo, projeta-se o interesse da criança no melhor interesse cultural e social da cis-heteronormatividade, sendo, portanto, uma intervenção que reverbera discriminação e preconceito ao impedir a existência de corpos que não se enquadrem na norma binária.

Resumindo, ao evidenciar o ciclo: crianças intersexo > (in)capacidade civil > impossibilidade de consentir de forma autônoma > fundamento do melhor interesse da criança, podemos elencar, pelo menos, duas resoluções para essa equação que se utilizam de diferentes argumentos. A primeira delas, formulada pelo campo biomédico, conduziu à produção de um imperativo da urgência visando justificar intervenções precoces de determinação de um sexo binário. A segunda, formulada inicialmente pelo ativismo ético e político, e que começa a ser considerada no grupo jurídico em questão, baseia-se em princípios de direitos humanos. Portanto, sugere o adiamento dessas intervenções com vistas a garantir o direito à autonomia e à autodeterminação dos sujeitos, para que pessoas intersexo possam optar pela realização ou não de procedimentos biomédicos, assim como autodeterminar seu sexo, gênero e diversidade corporal.

Esse último princípio, que deve guiar uma ação a respeito das violações de direitos frente a intervenções biomédicas precoces, invasivas e irreversíveis em crianças intersexo, é ainda muito amplo e ambíguo. Afinal, para cada discurso que coproduz a intersexualidade – biomédico, jurídico, educacional, ativista, familiar – são construídas diferentes perspectivas sobre o melhor interesse da criança com base em determinada realidade. No entanto, cabe aqui considerar que essa amplitude e ambiguidade é característica do fazer jurídico, assim como de outros campos institucionais, justamente para possibilitar movimentações em seus argumentos e assim poder se movimentar entre especificidade e abrangência.

No intuito de seguir demonstrando o funcionamento dessas tecnologias jurídicas, que acionam os elementos descritos nesse capítulo ao longo das produções do grupo interdisciplinar, divido os próximos dois subitens conforme os dois principais eixos trabalhados no grupo até o momento: 1) registro civil de crianças intersexo e 2) procedimentos biomédicos e violação de direitos humanos. Não pretendo entrar em detalhes sobre as decisões finais as quais chegamos no grupo, visto que essas formulações não são o objeto dessa pesquisa e, inclusive, serão publicadas pelo próprio grupo assim que concluídas. Ressalto, a nível de conhecimento, que o primeiro artigo, referente às questões de registro civil de bebês intersexo, já se encontra disponibilizado na Revista Culturas Jurídicas (LEIVAS et al., 2020). Interessá-

nos nessa escrita, o processo de construção jurídica que se abre para o reconhecimento da intersexualidade enquanto uma diversidade corporal, das crianças intersexo enquanto sujeitos de direito e o caminho que é percorrido para tal. Dessa forma, os subitens a seguir evidenciam um processo, os diálogos, as divergências, receios e obstáculos.

3.4.1. SEXO DO BEBÊ NO REGISTRO CIVIL: A DEMARCAÇÃO CIRÚRGICA DO DIREITO

O intuito nesse subitem é evidenciar as problemáticas suscitadas no processo de construção das proposições jurídicas para a resolução do dilema acerca do registro civil de bebês intersexo. Retomo que, ao reconhecer a intersexualidade no nascimento, a criança costuma ficar sem o registro civil até que a equipe de saúde determine seu sexo. No entanto, enquanto não é registrado, o sujeito não é reconhecido perante a lei e, portanto, não tem seus direitos garantidos, em especial o direito à saúde. Da mesma forma, os genitores não têm acesso ao direito de licença maternidade e/ou paternidade.

Com base nesse argumento, uma equipe do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, a qual integra o Programa de Anomalias da Diferenciação Sexual (ADS), acionou a Corregedoria-Geral da Justiça, com vistas a uma produção jurídica que garantisse o registro civil de bebês intersexo. Essa aliança deu origem ao Provimento 016/2019 (RS, 2019), o qual apresenta uma série de questões já apontadas.

Destaco que esses dois subitens que se seguem (3.2.1 e 3.2.2), são intrinsecamente relacionados. No entanto, seguem separadas nessa escrita, não apenas por questões didáticas, mas porque juridicamente referem-se a ações diferentes, onde cada uma é de competência de organizações distintas, além disso, acionam, por vezes, fundamentos heterogêneos. Dentre os caminhos possíveis para seguir uma ação de registro civil, considera-se especialmente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visto que esse órgão já vem promovendo discussões acerca dessa problemática, motivo que facilita o reconhecimento e credibilidade da demanda.

Tendo em vista que o reconhecimento civil é um campo de domínio do direito, essa primeira etapa foi um tanto mais confortável para movimentações do campo jurídico, especialmente por conhecer de forma mais efetiva as possíveis implicações de cada ação. Isso se dá, também, pelo fato de que os profissionais do direito que integram o grupo já atuaram com questões do reconhecimento civil para pessoas trans. Fato, esse, que implicou na busca por

embasamento em normativas já aprovadas para pessoas trans, assim como numa análise das aproximações possíveis entre tais movimentos sociais.

Exemplifico essa questão ao acionar um debate em que um dos integrantes do campo jurídico, propunha a utilização do direito ao autorreconhecimento conforme já fora estabelecido para a população trans por meio do Provimento 73/2018 (CNJ, 2018). Nesse momento, recordamos que parte da população intersexo se reconhece e/ou pode vir a reconhecer-se enquanto trans, fato que não invalida a intersexualidade que marca aquele corpo. Portanto, já estaria assegurado o direito ao autorreconhecimento quando adultos. Nesse sentido, a análise das especificidades entre direitos acionados na adultez e nas infâncias se fez necessária. Afinal, o Provimento 73/2018 (CNJ, 2018) refere-se a sujeitos maiores de 18 anos, dessa forma, cabe recordar um fundamento vital nessa observação, o qual se trata da incapacidade civil de crianças.

Ao mesmo tempo, se as crianças não são capazes de responder de forma autônoma e é papel da família, Estado e sociedade como um todo garantir seus direitos (BRASIL, 1988, art. 227), partimos do pressuposto de que cabe a essas instituições deliberar para a garantia do direito à autodeterminação desses sujeitos crianças. Antes que apontem como uma controvérsia, cabe retomar que esses dois movimentos, trans e intersexo, possuem especificidades. Dentre elas, deve ser ressaltada aqui a possibilidade ou impossibilidade de acionar esse direito para sujeitos adultos, juridicamente capazes, como é o caso das construções jurídicas para pessoas trans até o momento, e acionar esse mesmo direito para crianças, considerando a incapacidade civil.

Conforme consta no primeiro artigo produzido pelo grupo (LEIVAS et al., 2020), a análise de legislações de outros países, os quais possuem determinações que avancem das estabelecidas no Brasil, podem ser divididas em três diferenciações: 1) retificação administrativa no registro civil (Brasil, Argentina, Portugal); 2) registro sem gênero com vistas de determinar a posteriori um sexo binário (Colômbia); e 3) registro civil e entradas de gênero não-binárias, ou seja, que não façam referência apenas ao masculino e feminino (Malta, Alemanha, Áustria e alguns Estados dos EUA, como Nova Iorque, Califórnia, Novo México e Nova Jérsei). Encontram-se, portanto, diferentes caminhos que podem ser percorridos, porém se faz necessário analisar quais formatos são passíveis de alcançar no Brasil nesse momento.

A partir dessa observação, passou-se a discutir as diferentes possibilidades e suas delimitações. A primeira opção considerada seria a possibilidade de não exigência de demarcação de sexo nos documentos de identificação. Acreditávamos que essa proposição seria a forma mais abrangente de respeitar e garantir o direito a autodeclaração dos sujeitos sem

delimitar parâmetros binários, critérios biomédicos e/ou categorias identitárias. No entanto, pelo menos dois motivos apontaram para constrangimentos institucionais relacionados a esse caminho. Um deles, refere-se à formulação de políticas públicas em nosso país que costumam levar em consideração análises estatísticas e de prevalência que partem, muitas vezes, dos documentos de identificação, especialmente no que diz respeito às mulheres cis, e passa a abarcar também mulheres e homens trans desde as alterações no processo de retificação de nome e sexo civil nos registros (BRASIL, 2018).

Além disso, o segundo motivo que passa a delimitar a possibilidade da não demarcação de sexo no registro de nascimento, passa a ser delineado a partir da observação e análise da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973). A legislação brasileira, em seu artigo 54, exige a demarcação de sexo, o que pode ser considerado como um direito dos cidadãos brasileiros a ter um sexo demarcado em seu documento de identificação. Dessa forma, deixar o campo de sexo em branco pode circunscrever uma violação ao direito à identidade sexual e de gênero.

Contudo, a análise da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), também fez atentar para uma outra possibilidade de avanço no que concerne à garantia do direito à autodeterminação, não apenas para sujeitos intersexo. Vimos que essa lei solicita a demarcação de sexo no registro civil, no entanto, um dos componentes do grupo observou que não há referência a exigência de postulação de sexo apenas dentro de padrões binários (masculino ou feminino). Esse fato abre para a possibilidade de haver outras entradas de sexo/gênero no registro de nascimento.

Uma das normativas consideradas como referência no que se refere à proteção à identidade e expressão de gênero, assim como às diversidades corporais, trata-se da Lei de Identidade, Expressão de Gênero e Características Sexuais (MALTA, 2015). Visto que essa legislação não parte de categorias identitárias para o acesso e garantia de direitos sexuais e de gênero, retomo que ela tem como base o princípio da autodeclaração e, portanto, não se utiliza de comprovação biomédica e/ou psicológica para a determinação e retificação da identidade de gênero no registro civil. Desde 2017, a lei prevê uma terceira identificação de gênero nos documentos, indicado pela letra “x” (PACE, 2017). Dessa forma, crianças que não tiverem o sexo designado ao nascimento, podem ser registradas sem a identificação de um sexo binário e, de acordo com seu interesse, fazendo valer o princípio da autodeclaração, podem optar pela retificação enquanto ainda são menores de idade.

Embora esse seja o caminho mais próximo de alcançar, tendo em vista a legislação brasileira, se faz necessário ponderar algumas questões para que essa proposição, realmente, faça referência a um avanço com relação às questões de registro de nascimento de crianças

intersexo. A primeira delas diz respeito aos direitos que serão afetados por conta da não delimitação de um sexo binário. Citamos dentre eles, os direitos desportivo, previdenciário e militar. Os quais são, igualmente, interpretados à luz de uma norma sexual binária. No entanto, o grupo considera que tais obstáculos não devem impedir a garantia do direito fundamental à identidade sexual e de gênero. Além disso, uma alteração nesse campo do registro civil pode promover evoluções também nessas outras áreas.

Outra questão refere-se a apontamentos de ativismos éticos e políticos que apontam para uma complexidade com relação a uma terceira demarcação de sexo nos registros civis, seja como intersexo, indefinido, diverso ou outros. Como aponta Laura Inter, fundadora do movimento Brújula Intersexual, no México, em uma entrevista⁴⁵, não existe uma única corporalidade intersexo que possa ser enquadrada enquanto um terceiro sexo, fato que complexifica tal demarcação.

Ainda, considerou-se, no grupo acompanhado, que o simples fato de haver outras demarcações de sexo, por si só, não garante o direito a autodeterminação dos sujeitos. Afinal, o Provimento 016/2019 (RS, 2019), apesar de considerar uma terceira demarcação de sexo, como ignorado, impõe que o mesmo seja retificado em 60 dias. Além disso, só é possível marcar essa terceira opção a partir de diagnóstico médico. Esses elementos reiteram a proposição de uma corporalidade patologizada e que deve ser enquadrada dentro de uma norma.

Essas observações apontam para a necessidade de compreender, antes de tudo, as demarcações no campo do registro civil de forma descolada da norma binária que faz referência a determinadas características corporais. Ou seja, faz-se necessário considerar as diversidades corporais para além de binarismos e outras categorizações, caso contrário seguiremos com uma terceira ou quarta demarcação de sexo/gênero que apenas irá ditar quais sujeitos fogem à norma. Somente dessa forma é possível fazer jus a busca pela garantia do direito à autodeterminação de identidade de gênero, assim como de sua própria corporalidade. Para que uma alteração no campo jurídico de demarcação de sexo possa adiar ou, ao menos, não reiterar os procedimentos precoces com vistas a uma designação binária de sexo, esses apontamentos devem ser considerados.

Nota-se, portanto, que as propostas jurídicas as quais o grupo se propõe a realizar devem ser conduzidas com muita cautela, para não reiterar ideias com as quais buscamos romper. Da mesma forma, evidencia o quanto a demarcação jurídica de sexo/gênero no registro civil sugere ter tanto efeito normativo e material quanto um procedimento cirúrgico e ainda reitera, de forma

⁴⁵ Disponível em: <<http://japii.mx/no-somos-tercer-sexo-intersexuales/>>.

semelhante, uma mesma separação diádica entre sexo/gênero; natureza/cultura. Cabe recordar, que o próprio STF (BRASIL, 2019) passa a reconhecer a identidade de gênero como parte do livre desenvolvimento da personalidade. Reitera que não cabe ao Estado constituir tais identidades, apenas reconhecê-las. Ao retomar a proposição de coprodução, com a qual me alinho nessa escrita, sugiro que o não reconhecimento de uma identidade sexual e/ou de gênero, assim como de uma diversidade corporal, acaba por constituir e reiterar uma proposição de normalidade.

3.4.2. *ENTRE A SEXUAÇÃO DOS CORPOS HABITA O DESCONFORTO DO DIREITO*

Ao longo do processo de determinar os fundamentos e argumentos que poderão ser acionados na construção de parâmetros jurídicos com relação às intervenções biomédicas e as violações de direitos que delas decorrem, muitas problematizações foram evidenciadas em meio às discussões. As quais serão apontadas nesse item, demonstrando especialmente o desconforto do campo jurídico em determinar sobre corporalidades que fogem à norma ou, melhor, tentar encontrar brechas na norma para que nelas caibam as diversidades. Os movimentos nessa questão demonstram uma evolução diferente daquela vivenciada no processo de construção de parâmetros com relação ao registro civil. Sugiro, que esse fato aconteça, principalmente, por uma apropriação do direito às questões que envolvem o reconhecimento civil, no entanto, o encontro com a intersexualidade visibiliza que a demarcação de sexo no registro civil não acontece de forma desconectada ao corpo. Nesse encontro, o desconforto de uma sexuação dos corpos, também coproduzida pelo campo jurídico, se torna mais perceptível.

Considerava iniciar esse ponto com uma das primeiras discussões no grupo interdisciplinar. Acontece que, recentemente, um diálogo provocado ao formular a questão do segundo artigo me parece o melhor começo para discorrer acerca desse processo de construção e coprodução. A dúvida girava em torno do posicionamento prévio de que há violação de direitos na realização dos procedimentos biomédicos precoces, invasivos e irreversíveis em crianças intersexo para então discorrer a forma como acontece, ou se a questão de pesquisa seria justamente uma busca por saber se realmente existe tal violação e, ao confirmar, demonstrar como ela acontece.

O debate contou com diferentes racionalidades operando, as quais serão analisadas de duas formas. Uma delas, inclusive foi levantada no grupo em questão, sugerindo que houvesse

uma diferença no fazer pesquisa das ciências humanas e das ciências sociais. Essa sugestão tem origem no fato de que as pesquisadoras do campo da psicologia, antropologia e linguística apontavam que a questão deveria ser posicionada reconhecendo de antemão que existe violação de direitos, afinal, essa não é uma dúvida do grupo. Em contrapartida, os profissionais do direito, apostavam em certa estratégia na escrita por receio sermos lidos como menos científicos se esse posicionamento viesse anterior aos resultados, embora também manifestassem que não há dúvida de que existe violação de direitos.

Outra possibilidade de divisão dessas racionalidades diz respeito a utilização de pressupostos de uma ciência feminista abordada com maior ênfase pelas mulheres do grupo. Ao situar uma ciência feminista, faço referência, especialmente a uma pesquisa localizada, com a qual componho, inclusive, nessa escrita. Ao pesquisar de forma situada ou localizada, partimos do princípio de que não há neutralidade e toda produção é um posicionamento (HARAWAY, 1995). Essa hipótese com relação a uma abordagem feminista, passa a ser desenhada no momento em que uma profissional do direito, alinhada com pesquisas feministas, concorda com o posicionamento prévio de que há violação de direitos humanos. Desenho esse que se revela promissor quando um dos profissionais do direito reconhece que, talvez, estivesse defendendo um formato de pesquisa idealizado com o qual tem buscado romper.

Independente da opção escolhida, posicionar-se de antemão ou posicionar-se após a apresentação dos resultados, não modificaria de forma acentuada a estrutura da escrita. As alterações referem-se ao fato de que a opção do não posicionamento prévio, abriria margem para cogitar uma não violação de direitos. Questão, essa, que nenhum dos integrantes do grupo reconhece como possível, afinal, é evidente, a partir de uma série de estudos do campo das ciências humanas e sociais, assim como de relatos e pesquisas de pessoas intersexo e relatórios de organizações internacionais de direitos humanos, que os procedimentos biomédicos precoces, invasivos e irreversíveis violam uma série de direitos. Portanto, o não posicionamento prévio poderia defender e reiterar uma ideia de neutralidade na pesquisa, a qual sabe-se que não é factível e que o grupo busca desconstruir.

Ao considerar essa questão e comparar com o subitem anterior, atentamos para particularidades com relação as duas pautas diferentes, tanto do grupo em questão, quanto do ativismo ético e político (registro civil e procedimentos biomédicos). Na análise do subitem anterior, nota-se que não aconteceram problematizações acerca de um posicionamento prévio que afirma a violação de direitos com relação a forma como seguem acontecendo as demarcações de sexo no registro civil. Ao apontar essa consideração, sugiro que não há problemas, do ponto de vista da pesquisa que se pretende neutra, em posicionar-se de antemão

quando existe concordância de forma integral de que aquela prática circunscreve violação de direitos.

O que pretendo demonstrar com essa diferenciação é que todas as instituições que determinam sobre a intersexualidade – campo biomédico, jurídico, famílias, ativismo –, reconhecem a atual demarcação de sexo nos registros como violadora. Como vimos, o próprio campo biomédico acionou o jurídico com vistas de alterar a forma como vem acontecendo o registro de nascimento, o que deu origem ao Provimento 016/2019 (RS, 2019). Mesmo que de forma contraditória e utilizando-se de argumentos divergentes daqueles acionados pelo grupo interdisciplinar, há um consenso da violação de direitos circunscrita nessa prática. Enquanto isso, com relação aos procedimentos biomédicos precoces esse consenso ainda está longe de ser alcançado, visto que parte do campo da saúde ainda acredita que eles estão de acordo com o melhor interesse da criança e promovem a garantia de seus direitos. Dessa forma, os fundamentos, os argumentos e a forma como acontecerá esse posicionamento é crucial para que transmita credibilidade e, então, possa modificar essas práticas.

Retomo que o grupo interdisciplinar tomou como referência as denúncias de diferentes relatórios internacionais de direitos humanos, assim como pesquisas de diferentes campos de saber e relatos de pessoas intersexo (ver capítulo 2). Aciono aqui, especialmente o relatório realizado pela *Human Rights Watch* (2017) que cita os direitos que são violados frente às intervenções biomédicas precoces, invasivas e irreversíveis para designação de um sexo binário. Situa, dentre eles, o direito a autonomia, a integridade corporal, a saúde, a informação, a privacidade, a autodeterminação, a liberdade de expressão, a liberdade sexual e reprodutiva, direito de consentir e de estar livre de interferências e tortura (2017). Cabe ressaltar que as discussões acerca dos procedimentos biomédicos ainda não foram cessadas no grupo, portanto, muitas movimentações ainda podem suceder.

Um dos direitos mobilizados pelo grupo, que convém destacar nessa escrita, diz respeito ao fundamento da autodeterminação, não apenas com relação ao registro civil, mas também referente ao corpo sexuado. Ao acionar o princípio do autorreconhecimento para pensar o corpo intersexo, recordamos que uma das pautas principais do ativismo ético e político é a não realização dos procedimentos biomédicos na infância com vistas de garantir o direito a autonomia e autodeterminação. Direitos esses assegurados a partir do fornecimento do consentimento informado, livre e esclarecido que só pode ser, efetivamente, concedido por pessoas capazes de se responsabilizar por seus direitos. Retomamos, portanto, ao dilema já evidenciado: crianças intersexo > (in)capacidade civil > impossibilidade de consentir de forma

autônoma > fundamento do melhor interesse da criança, ao qual apoiamos uma resolução pautada nos direitos humanos que assegure ao sujeito decidir sobre o próprio corpo.

Acontece que se cogitava em acionar o direito a autodeterminação para pessoas intersexo de forma semelhante como fora demandado para a população trans. Para dar seguimento, é importante recapitular que existem relações e distanciamentos entre as pautas de ativismos trans e intersexo que, inclusive, atravessam grande parte das discussões do grupo (SCHIAVON, FAVERO, MACHADO, 2020). Portanto, pergunta-se em que medida o direito ao autorreconhecimento e autodeterminação poderia suspender a urgência estabelecida pelo campo biomédico, especialmente se atrelada às exigências de pessoas trans. Isso é questionado também para que o grupo seja instigado a pensar sobre como argumentar quando for interpelado, porque esse mesmo direito foi utilizado para garantir que pessoas trans adultas tenham acesso, via SUS, às cirurgias de redesignação sexual (BRASIL, 2008). Para tanto, acionaríamos um mesmo fundamento com o intuito de impedir que tais cirurgias de redesignação sexual acontecessem nas infâncias intersexo.

Nesse sentido, quando afirmamos que o direito à autodeterminação por si só talvez não seja capaz de adiar os procedimentos biomédicos em crianças intersexo, diz respeito a compreensão das especificidades seja entre trans e intersexo, seja entre infância e adultez. Questões essas que, quando cruzadas, circunscrevem que uma mesma intervenção pode ser mutilatória ou assistência em saúde. Evidenciar isso será crucial na construção dos argumentos visto que reivindicam um mesmo fundamento, autonomia e autodeterminação, em diferentes temporalidades, assim como para diferentes experiências e percepções com um mesmo procedimento.

A partir dessa discussão, levantou-se uma dúvida no grupo sobre se a luta intersexo seria uma luta por identidade ou pelo corpo. Considero esse questionamento de extrema relevância e pode conduzir para diferentes caminhos. Em um primeiro momento, tendo a responder que a luta intersexo diz respeito a ambas as pautas, corpo e identidade. Ao olhar para outros movimentos sociais, passo então a questionar até que ponto é possível separar corpo e identidade. Tanto os ativismos trans e, especialmente, travesti, assim como movimento da deficiência, quanto de pessoas gordas, falam, de certo modo, sobre corpo e identidade.

No entanto, parece que essas duas questões são diferenciadas no direito, o que é demonstrado pelos fundamentos que podem ser acionados com base em cada pauta de luta. Ao falar sobre corpo, talvez, acionaríamos os direitos a integridade corporal, de estar livre de interferências e tortura, liberdade sexual e reprodutiva, dentre outros. Enquanto a luta por identidade faça referência, de forma mais enfática, ao direito ao autorreconhecimento e

autodeterminação, liberdade de expressão. Ainda assim, me parece difícil separar tais concepções, visto que há um borramento entre elas, especialmente considerando as discussões aqui explanadas acerca do direito ao autorreconhecimento.

Essa diferenciação entre corpo e identidade, é intensificada quando, ainda nesse debate, referíamos que as pautas da intersexualidade vão além do estabelecimento de um sexo/gênero binário, mas diz respeito a diversidade corporal. Diversidade essa que pode ser abarcada pelo direito ao autorreconhecimento e autodeterminação, mas que por si só não é suficiente. Essa discussão é encerrada com uma fala de que é mais desafiador ao direito discutir sexo e/ou corpo sexuado do que gênero, pelo fato de que sexo se refere a uma questão corporal, enquanto gênero é uma categoria social.

Compreendo essa fala de duas formas. A primeira delas diz respeito a um dos principais objetos dos estudos da ciência e tecnologia, as oposições binárias, aqui representadas pelos dualismos sexo/gênero e natureza/cultura (FAUSTO-STERLING, 2001). Corpo, nessa discussão específica para o direito, refere-se a sexo enquanto uma categoria que fala sobre a natureza do corpo, enquanto, o gênero, a identidade ou, quem sabe, a identidade de gênero, diz respeito a uma construção social e cultural. Embora o grupo interdisciplinar em si tenha retomado, diversas vezes, que essa divisão, de sexo como natural e gênero como cultural, não é passível, assim como não acontece de forma linear, faz-se necessário considerar como a maior parte do campo jurídico atua. Recordo, dessa forma, que o grupo em questão não representa o direito como um todo. Isso leva tal grupo a pensar formas de evidenciar esses processos, sem que resulte em uma rejeição das proposições.

A segunda forma de compreender a mesma fala é do ponto de vista das competências. Essa percepção não contradiz, nem invalida a outra, em certa medida, até complementa a primeira. Ao citar competências refiro ao fato de que, ao pensar o gênero e a identidade como categorias culturais e sociais, os campos das ciências sociais e humanas passam a ser concebidos como áreas que dominam essa esfera. Enquanto, falar em sexuação dos corpos como algo natural, torna esse campo como de domínio do saber da saúde, biomédico. Essa questão, justifica o receio do direito em determinar sobre o corpo, especialmente, nesse grupo em que não há integrantes médicos e, ainda, estão formulando parâmetros que vão contra a maior parte da construção do saber biomédico no Brasil.

Ao compreender que a intersexualidade diz respeito a diversidades corporais, outra movimentação se torna possível: acionar princípios da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009). No entanto, essa relação, embora repleta de possibilidades, acusa também alguns perigos, principalmente pelo fato de ser ainda muito atuante o discurso

biomédico acerca da deficiência. Nessa percepção, a deficiência é vista como consequência natural da lesão, um corpo que exprime a falta, a ausência, uma anormalidade, uma restrição funcional ou de habilidade e por esse motivo deve ser alvo de cuidados biomédicos (DINIZ, 2007). Esse discurso se assemelha às produções biomédicas sobre a intersexualidade, um corpo fora dos padrões de normalidade, que expressa a falta, a ausência ou ainda o excesso e produz uma anomalia ou desordem. Portanto, o receio se pautava no perigo em abrir margem para justificativas e argumentações em defesa dos procedimentos biomédicos precoces.

Pensar essa relação exige um posicionamento efetivo em apoio as produções do modelo social da deficiência e, principalmente, dos estudos feministas da deficiência. A partir dos quais, a deficiência é resultado da opressão que se dá no encontro do corpo que foge a determinados padrões com uma sociedade pouco sensível à diversidade corporal, constituindo assim sistemas opressivos (ALVES, 2019). Os estudos feministas da deficiência avançaram no sentido de pensar seus corpos não mais como objetos de controle disciplinar médico, ao passo que trouxeram à tona discussões com relação a diversidades corporais e o princípio da interdependência. Esse princípio se pauta em uma concepção de independência que deve repensar seu conceito de autonomia, além de discutir as especificidades do corpo com lesão, seus sofrimentos e limites corporais, que atenta para o fato de que “o corpo foi esquecido em troca do projeto de independência” (DINIZ, 2007, pág. 64).

Apesar dos perigos, analisamos o discurso jurídico legal que apresenta como definição no artigo 2º da Lei nº 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Ao analisarmos esse artigo da lei (BRASIL, 2015), concordamos que não caberia a nós assumir um posicionamento de que pessoas intersexo se enquadram nessa definição de deficiência. Contudo, em meio às discussões, questionamos se a perda da capacidade de sentir prazer, assim como incontinência urinária se enquadrariam nos impedimentos de natureza física e sensorial. Ao explanarmos sobre essa possibilidade, recordamos que essas queixas são apresentadas por pessoas intersexo que foram cirurgiadas na infância. Logo, existe uma possibilidade de que elas não nasçam esses impedimentos, mas desenvolvam lesões por conta dos procedimentos biomédicos precoces, invasivos e irreversíveis. Possibilidade essa que aciona o direito a não ser torturado e estar livre de interferências.

No momento em que delineamos essa questão, os componentes do campo jurídico atentaram que, com essas justificativas, caberia inclusive um processo penal contra médicos que retiram capacidades de corpos intersexo ao defender e realizar tais procedimentos. Acontece que, de acordo com os profissionais do direito, o direito penal costuma ser o último a ser acionado, pelo motivo de que, primeiramente, tenta-se acionar os campos em busca de alianças, com o intuito de oportunizar que eles mesmo possam repensar e reverter a situação. Em certa medida, sugiro que essa situação também esbarre nas competências de cada campo, assim como em possibilidades de alianças futuras. Cuidados esses de extrema valia se pensarmos as práticas e estratégias de cada campo em ação. Para tanto, possivelmente tentar-se-á, em um primeiro momento, acionar o Conselho Federal de Medicina, por meio do Ministério Público, com vistas de propor diálogos, alianças e coproduções.

3.5. Coproduzindo práticas com base em Bioética e Direitos Humanos

Encerrar esse capítulo é uma tarefa difícil, cada item abre margem para tantos outros caminhos. No entanto, sabemos que não é possível abranger todas as possibilidades em apenas algumas páginas. Retomo que nesse capítulo o intuito foi situar uma tecnologia jurídica que coproduz corpos, em suas diversidades, especificamente quando relacionado as questões que envolvem a criança intersexo. Para tanto, a partir de relatos dos encontros de um grupo interdisciplinar que se propõe a redigir parâmetros para a garantia de direitos de sujeitos intersexo, buscamos evidenciar essa tecnologia em movimento.

Tecnologia que aciona diferentes racionalidades e especialidades com o desejo de apresentar sua balança de forma equilibrada para que possa transmitir confiança e credibilidade ao maior número de pessoas possível, mas também ser efetivo em suas práticas. Dessa forma, diferentes movimentos e rearranjos se realizam nesse processo, que se inicia com a estratégia de uma escuta jurídica pronta para julgar as diferentes demandas e posicionamentos. Tal escuta possibilita a entrada das tecnologias da fundamentação e da argumentação. Na qual, os fundamentos referem-se aos direitos já garantidos ou que se deve garantir, enquanto a argumentação se refere a junção, entrelaçamento e rearranjo de cada elemento, de diferentes campos, que constituirá uma justificativa, evidência e, logo, argumentos.

Nessa análise, sugiro que o fundamento é um dos grandes objetos do direito e o que de mais valioso esse campo tem a oferecer. As estratégias de escutas e argumentações também o são, no entanto elas compõem outros campos de saber de forma muito parecida, especialmente

o campo das ciências. Essas questões são também pontuadas por Bruno Latour (2019), o autor fala sobre a passagem do tempo para o direito, no qual, diferentemente das ciências, as normativas, após aprovadas, não envelhecem, ou seja, seguimos acionando-as independentemente do tempo, época e contexto em que fora estabelecida. Uma grande parte dos fundamentos foram formulados há muitos anos, no entanto, sua característica de abrangência acaba não abarcando grande parte das populações minorizadas, taxadas como uma política de excessão. Nesse sentido cabe uma provocação de Norberto Bobbio (2004), em que aponta que o problema dos direitos não é, necessariamente, justificá-los, mas também os proteger, garantir o seu exercício.

A partir disso, pontuo como um importante exercício desse grupo a motivação de tecer práticas que tenham como base a bioética e os direitos humanos. Práticas essas que não acontecem isoladas uma das outras, que se percebem como coproduzidas, inter ou transdisciplinares, assim como notem suas inter-relações, encontros e desencontros. O grupo se alinha aos postulados da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005) ao pensar tais instâncias como inseparáveis, a partir das quais efetiva-se a garantia pelo respeito à dignidade da pessoa humana e liberdades fundamentais, considerando não apenas o contexto biomédico, mas também jurídico e ambiental.

Ao considerar essas questões, ao longo do capítulo, perseguimos a forma como o grupo interdisciplinar começa a se descolar de uma prática diagnóstica e patologizante utilizando, muitas vezes, os mesmos fundamentos, com argumentos que, por ora, se aproximam, noutras se distanciam, para amparar uma decisão contrária. Ao afastar-se de uma prática que atualmente determina sobre os corpos intersexo, se fez necessário articular outra rede que concedesse credibilidade e que suas evidências abrangessem também o campo das ciências biomédicas. Portanto, essa passa a ser mais uma justificativa para articular-se com a bioética como forma de possibilitar certo afastamento de uma lógica patologizante.

Isso não significa, no entanto, que toda a bioética produza a partir de uma lógica não patologizante. Ao contrário, como pontua Debora Diniz (1997), o princípio da bioética no Brasil era articulado e confundido com a ética médica, a qual ainda se mantém de forma dominante. Apenas em torno dos anos 90, efetivou-se uma bioética crítica, a partir de uma visão feminista e anti-racista. As quais buscavam por um princípio de autonomia e liberdade considerando a luta por igualdade social e a crítica por todas as formas de opressão. Ou seja, passaram a constituir uma bioética crítica de forma posicionada, situada e localizada.

Autonomia se apresenta como um ponto-chave que integra bioética e direitos humanos. A bioética feminista aponta para a necessidade de evidenciar a fronteira de situações em que

uma ideia de autonomia é defendida muitas vezes mascarando certa imposição, opressão (DINIZ, 1997). Essa questão passa a ser desenhada especialmente com relação a um certo desejo das mulheres cis em serem mães. Desejo esse que é coproduzido socialmente e passa a ser imposto às mulheres em nome de uma autonomia.

De forma semelhante isso é delineado com a relação a intersexualidade ao questionarmos certa autonomia repleta de restrições. Por exemplo, a autonomia de optar por um dos dois sexos binários – feminino ou masculino – que restringe o sujeito a determinadas identidades. Não raro, recai-se no discurso de que o sujeito enquanto adulto tem o direito de autodeterminar sobre si. No entanto, além de serem autonomies já delineadas, quando entrelaçado com questões da criança intersexo evidencia-se as violações ocasionadas.

Para tanto, reitera-se que acompanhar os processos dessas coproduções e movimentações das tecnologias jurídicas apontam para uma série de problemáticas. As quais demonstram o quanto ainda temos que caminhar para encontrar rotas de fuga desse sistema binário e cis-heteronormativo que segue oprimindo e restringindo possibilidades de identidades e corporalidades. As ações dessas tecnologias não se movimentam sozinhas, estão acopladas a uma série de outras engrenagens que também precisam girar.

Embora o campo jurídico exerça um poder no sentido de dar a última palavra, existe nessas engrenagens um trabalho quase que interdisciplinar. O qual ainda tem muito a avançar, mas que apresenta contornos possíveis para esse avanço que pode, inclusive, mobilizar e incentivar, a longo prazo, um progresso em direção a uma transdisciplinaridade. Ao passo que o direito também tem muito a aprender com as ciências no que se refere a posicionamento, considerar e lidar com as contradições e não apenas buscar uma fórmula de resolvê-la mantendo-se neutro. Ao apostar na concepção de coprodução, especialmente em um nível institucional, acreditamos em uma possibilidade de atuação que aconteça de forma mais horizontal e que avance os muros dos grandes poderes de determinadas instituições.

PODE A CRIANÇA INTERSEXO FALAR E SER OUVIDA? TECENDO CONTINUIDADES CRÍTICAS AO ADULTOCENTRISMO

Finalizar essa dissertação não significa colocar um ponto final em todas as discussões. Ao contrário, nessa etapa, comumente nominada de considerações finais, aposto na possibilidade de continuidades, não apenas no campo das ciências, mas também nas diferentes práticas institucionais, especialmente com referência à intersexualidade. Retomo um pesquisador que encontrei (bibliograficamente) no meio do caminho e que passou a compor essa escrita com seus achados, Bruno Latour (2019). Nos dois últimos capítulos (meus favoritos) de seu livro, o autor tece algumas diferenciações entre a ciência e o direito. Na qual essa era uma delas: a possibilidade das ciências em não redigir decisões finais, incentivar as continuidades, alimentar controvérsias, evidenciar novas lacunas, enquanto o direito deve buscar manter o equilíbrio e a plenitude.

Equilíbrio e plenitude que, como vimos, podem se desdobrar numa determinada ideia de neutralidade, universalidade, totalidade e abrangência. As quais, embora tenham boas intenções ou não, comumente, partem de uma concepção de igualdade que questionamos, que não considera as diferenças, desigualdades e opressões experienciadas por determinados sujeitos. Retomo que ao considerar as diferenças, partimos do pressuposto por Avtar Brah (2006) que sugere a diferença enquanto um vetor que pode marcar um corpo tanto a partir da opressão e hierarquização, quanto como diversidade e possibilidade de agência política.

No movimentar-se do direito, vimos pequenos avanços com relação a forma de pensar a diversidade, como por exemplo a aprovação de algumas normativas referentes à população LGBTI+ e, especialmente, a declaração do STF ao admitir que seu papel deve ser apenas o de reconhecer identidades (BRASIL, 2019). No entanto, esse reconhecimento de identidades ainda segue um padrão com base nos binarismos de gênero e da busca por uma inteligibilidade entre sexo/gênero, categorias que seguem, ainda, enquadradas em diferenciações entre natureza/cultura.

Tais diferenciações são questionadas, principalmente, a partir da visibilização de problemáticas intersexo, as quais diferem em muitos pontos do movimento necessário para a garantia de direitos da população trans. O que acontece especialmente por conta da temporalidade, disputas etárias e geracionais. Intervenções realizadas na adultez e intervenções realizadas nas infâncias. Ao demonstrar o movimento realizado para acionar fundamentos e argumentos pelas tecnologias jurídicas, opto por encerrar a dissertação com uma questão que

perpassou toda a escrita, mas que ainda necessita de tanta atenção. Refiro-me aos temas autonomia, criança e os entrelaçamentos entre si, com o foco, agora, nesta pesquisa.

Visto que comecei relatando cenas e segui evidenciando discussões, finalizo também com um relato em específico que aconteceu ainda no evento de uma escola de magistratura. Retomo que eu compunha a mesa junto a um médico responsável pelas cirurgias em crianças intersexo em Porto Alegre, um ativista LGBT e um profissional do direito servidor do Tribunal Regional Federal. Após minha fala, na qual tecia críticas ao Provimento 016/2019 (RS, 2019), em uma das provocações do médico cirurgião ele questiona com quais crianças pesquiso. Complementa sua questão, justificando que ele atua diretamente com as crianças intersexo e seus familiares, enquanto eu faço “apenas teoria”.

Embora essa fala tenha o intuito de desqualificar minha pesquisa, não a considero irrelevante, inclusive, expressa diversas questões que não se encerram nessa escrita. Inicialmente cabe situar que a partir dos estudos da ciência e tecnologia (HARAWAY, 2015; MOL, 2008), não partimos de diferenciações e delimitações de dualismos como teoria/prática. Pelo contrário, ressaltamos a importância de borrar as fronteiras que as separam e por meio do idioma da coprodução, consideramos sua inseparabilidade e as relações e conexões que as envolvem.

A relevância dessa fala está, essencialmente, na pergunta se esta pesquisa acontece diretamente com crianças. Bem, reconheço que ele não está errado ao me provocar pesquisar com crianças, ouvi-las. No entanto, situo esta pesquisa como um passo anterior, para que nos questionemos até que ponto estamos escutando essas crianças? De que forma escutamos essas crianças? Esta escrita se insere como uma perspectiva crítica que reconheça o nosso olhar adultocêntrico “sobre” as infâncias, ao invés de acontecer “com” elas. Portanto, me alinho com Maria Cristina Soares Gouvêa (2011) ao considerar as nossas dificuldades, enquanto adultos, quando nos dispomos a considerar e conhecer o mundo de percepções das crianças.

Retomo que um dos eixos de dominação é, justamente, o poder geracional, no qual é postulado que os adultos têm o dever de traduzir e reger as falas das crianças, servindo como porta-vozes. Sabemos da grande influência ainda hoje dos estudos da criança a partir de uma perspectiva do desenvolvimento, a qual embasa, majoritariamente, as intervenções realizadas em bebês e crianças intersexo. Cabe salientar que essa perspectiva provoca um apagamento da alteridade ao postular um processo de evolução universalizante e, como consequência, perceber a diferença como uma expressão de inferioridade (GOUVÊA, 2011).

Dessa forma, quando o médico afirma que ele atua diretamente com crianças, me remete a dúvida de que prática é essa “com” crianças visto que não garante a autonomia para que

possam, efetivamente, responder por si. Afinal, seus corpos são modificados quando ainda bebês, retirando sua possibilidade de fala, escolha, autodeterminação. O que reifica uma ação “sobre” as crianças e não “com” elas. Ações essas que tem como base uma determinada ideia de funcionalidade para o futuro adulto e que não necessariamente dizem respeito a vida presente das crianças. Recordo que, inclusive, tal percepção acerca da funcionalidade do corpo é reivindicada e questionada por pessoas intersexo adultas que foram cirurgiadas na infância (CABRAL, 2009).

Esse dilema entre conhecer e intervir diretamente de forma invasiva com relação às infâncias (PRADO, FREITAS, 2018) é uma das dificuldades do adultocentrismo que nos marca. A partir do qual acreditamos que nós, adultos, somos seres mais desenvolvidos, evoluídos e maduros. Uma percepção de maturidade que nos impede de perceber as etapas geracionais como diversidades, reconhecendo que “crianças e adultos têm diferentes pontos de vista” (PRADO, FREITAS, 2018, p.72) e apenas seguem lógicas e racionalidades diferentes.

Além disso, retomo que não vemos, nem ouvimos crianças intersexo dentro do ativismo ético e político, assim como não acompanhamos pesquisas diretamente com essas crianças em um contexto diferenciado do ambiente e dos pressupostos biomédicos. Isso demonstra o quanto há um poder biologizante hegemônico que não critica o adultocentrismos predominando nas determinações com relação à intersexualidade. Questão para a qual elenquei três hipóteses: 1) a construção social de incapacidade, vulnerabilidade e passividade das crianças; 2) a forte oposição, no atual contexto do Brasil, à assuntos que envolvam gênero, sexualidade e diversidades corporais nas infâncias; e 3) a tentativa de apagamento e silenciamento da intersexualidade infantil por meio de procedimentos cosméticos que pretendem “corrigir” os corpos.

Por esse motivo, o título faz referência, inicialmente, ao livro “Pode o subalterno falar?” de Gayatri Spivak (2010), ao considerar que as crianças intersexo nem ao menos tem tido a possibilidade de falar antes de terem seus corpos modificados. Além de interrogar sobre sua possibilidade de fala, questionamos ainda se a criança pode ser ouvida, especialmente, de forma interconectada ao adultocentrismo que nos ronda. Ressalto, portanto, que nós, sujeitos que carregam marcas hierárquicas de privilégio e dominação – adulez, cis-heteronormatividade, branquitude, dentre outras – devemos nos colocar em posição de uma escuta atenta e sensível com o intuito de considerar as múltiplas realidades existentes, ao invés de reiterar a hierarquização de determinar e intervir sobre corpos que fogem de um padrão universalizante.

Questões essas que nos fazem atentar para a autonomia jurídica da criança e a perspectiva adultocentrada, para a qual retomo a cena que se desenvolveu no evento da escola

de magistratura, descrita no capítulo 3, ponto 3.3. Recordo que, quando mencionei sobre autonomia da criança, o médico cirurgião pontuou duas relações. Uma delas foi a relação entre procedimentos precoces realizados em crianças intersexo e o tratamento com bloqueadores hormonais em adolescentes trans. Relação essa que colocava em nível de linearidade que se eu fosse contra uma das proposições, deveria ser igualmente contra a segunda. A segunda pontuação relacionava-se ao fato de que se eu defendia a autonomia da criança, não poderia criticar a redução da maioridade penal.

Nota-se que a lógica que organiza tais relações pauta-se, principalmente, em uma ideia de universalidade com a qual desde o início desta escrita buscamos romper. Considerando essa observação, sugere que uma política deve ser uniforme a todas as crianças, negligenciando suas especificidades. Tais questões evidenciam a necessidade de posicionamento crítico frente às justificativas, fundamentações e argumentações relacionadas na formulação de parâmetros jurídicos. Certa neutralidade jurídica ou ausência de posicionamento pode acarretar nessas relações que desconsideram as múltiplas realidades possíveis nas infâncias.

Portanto, outro tema que merece destaque nesses debates, e que ainda segue tão pouco discutido, refere-se a autonomia jurídica da criança. Falar sobre a autonomia da criança está intimamente atrelada a uma perspectiva de adultocentrismo, assim como segue uma lógica desenvolvimentista. Inicialmente, porque a ideia de incapacidade da criança é reiterada, também, no campo jurídico (BRASIL, 2002). Para a qual como uma forma de proteger determinadas infâncias postula-se o princípio do melhor interesse da criança (BRASIL, 1990). O qual, da forma como é exercido no Brasil, reifica o poder dos adultos sobre as crianças, segue uma lógica adultocentrada ao postular que determinados adultos saberão o que deve ser o melhor para aquele sujeito. No caso das crianças intersexo, esses adultos são primeiramente a equipe biomédica e, logo, os familiares.

Enquanto pesquisadoras, encontramos aqui um impasse que deve ser melhor debatido no âmbito jurídico e bioético. Quem pode e como deliberar sobre o melhor interesse da criança se não a escutamos e, às vezes, a impedimos de falar? De um lado, consideramos a criança enquanto um agente na sociedade, capaz de construir suas múltiplas realidades a seu modo e buscamos nos desvincular do adultocentrismo que nos ronda (RIBEIRO, 2013). No entanto, também tecemos com o construto da incapacidade jurídica, que foi postulado tendo em vista que, mesmo que fossem considerados capazes, as crianças possivelmente seguiriam as recomendações de seus genitores, justamente por vivermos em uma sociedade adultocentrada.

Em um dos encontros do grupo interdisciplinar, um dos integrantes do campo jurídico atentou que existia uma discussão, ainda muito incipiente, acerca do assentimento da criança.

Atenta que há uma questão, do ponto de vista bioético e do ECA, que precisa ser melhor debatida nesses campos, o qual determina sobre o poder parental em relação a bebês e crianças. Embora o ECA (BRASIL, 1990) tenha mecanismos que garantam um afastamento do poder parental em situações em que o mesmo é lesivo aos interesses superiores da criança, esse é um ponto que ainda precisa ser melhor discutido institucionalmente.

No Brasil, uma proposição de assentimento, com base em princípios bioéticos, é estabelecida a partir da Resolução 466/2012 (BRASIL, 2012). Embora seja voltada para pesquisas, o Conselho Nacional de Saúde (2012) determina a anuência de sujeitos legalmente incapazes, a partir da qual seriam disponibilizadas as informações cabíveis para que pudessem assentir. Além disso, retomo que existe a garantia do direito à participação da criança em suas decisões, assim como direito a ser ouvida, por meio do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1990). Para tanto, são estabelecidos como complementares os direitos a participar do processo de decisão, formar e expressar sua opinião para que então se estabeleça o melhor interesse da criança (ELER, OLIVEIRA, 2019).

Essa possibilidade de assentimento da criança costuma estar intrinsecamente relacionada com uma ideia de maturidade. Ou seja, capacidade razoável de compreender uma informação, avaliar riscos e benefícios e declarar sua opinião (ELER, OLIVEIRA, 2019). Logo, não se estabelece uma faixa etária a partir da qual os sujeitos apresentem discernimento para tal. Ainda como apresentam as pesquisadoras Eler e Oliveira (2019), a decisão de optar por um critério etário costuma estar atrelado a uma tentativa de facilitar a operacionalidade dos processos, no entanto, ele é insuficiente para determinar certo nível de capacidade ou maturidade. Ressaltam, portanto, que o único momento em que o assentimento não seria possível refere-se ao período em que são bebês, ou seja, quando ainda não conseguem comunicar uma decisão.

Há uma lacuna enorme em relação à discussão da autonomia, assentimento e consentimento da criança. Especialmente por motivos de estabelecer o que é necessário para determinar a capacidade da criança em consentir, ao passo que se deve considerar que essa criança está submetida a pressão dos pais e/ou diferentes profissionais, a partir de uma hierarquia institucionalizada que a faz ter pouca capacidade de refutar uma decisão de adultos. O que subscreve a perspectiva adultocêntrica na qual estamos inseridos e que perfaz uma situação de desproteção às crianças em diversas situações.

Essa desproteção é circunscrita especialmente quando se refere a corporalidades que fogem à uma norma de sexo binário, que também institui um padrão imposto socialmente. A partir do qual facilmente interpreta-se como direito da criança a ter um sexo estabelecido de

acordo com as normas binárias e, assim, não sofrer discriminação. O que coloca num lugar comum o discurso de que um corpo que não tem um sexo indefinido deve ser patologizado e, logo, necessita de correção. No entanto, em nenhum desses momentos se coloca em voga a pergunta de quem pode decidir o melhor para a criança, ou ainda a possibilidade de autonomia da mesma. Não se questiona o quanto determinada intervenção pode limitar as opções de escolha daquele sujeito seja no momento atual ou num futuro.

Ao relacionar essas discussões com a intenção de pensar o direito a autonomia da criança intersexo e retomar que as violações de direitos têm início logo ao nascimento do bebê, o assentimento ainda não seria uma garantia suficiente de autodeterminação desses sujeitos. Exceto se os procedimentos biomédicos precoces fossem suspensos para que independente da etapa do desenvolvimento, crianças, adolescentes ou adultos, tivessem possibilidade de determinar sobre seus corpos. Reiteramos, portanto, que uma das formas de garantir a autodeterminação de crianças intersexo, perpassa por essas discussões. Logo, apostamos na garantia já especificada na reformulação do Consenso de Chicago (LEE et al., 2016) e nos Princípios de Yogyakarta (2007, princípio 18) que trata sobre o “direito a um futuro aberto”, direito de ter diferentes possibilidades de escolha para a autodeterminação. No entanto, retomo que uma prática adultocêntrica perante as crianças pode afetar a garantia e sustentação de seus direitos. Portanto, o direito da criança em ser escutada deve também mobilizar uma prática de escuta de forma atenta e implicada.

Considerações (in)conclusivas: a criança intersexo no fazer jurídico

Ao encerrar esse processo, cabe salientar que o mesmo segue em andamento, tanto pelo fato de que o grupo acompanhado ainda não encerrou suas atividades, mas, principalmente, porque esse tema seguirá sendo rearranjado e coproduzido também em outras instâncias jurídicas. Para tanto, se faz necessário retomar alguns pontos principais desta escrita que evidenciam certa performance da criança intersexo enquanto categoria jurídica para a garantia de direitos, a partir das produções do grupo interdisciplinar em questão.

Ainda no primeiro capítulo, ao situar os conceitos teóricos e metodológicos que conduzem esta pesquisa, a categoria criança intersexo se apresenta, a partir do idioma da coprodução (JASANOFF, 2004), enquanto uma especificidade, por meio das relações e rearranjos de diferentes instituições. As quais, por vezes, atuam em alianças, noutras, exaltam-se as contradições. Observamos que o grupo acompanhado evidencia tais coproduções tanto

pelas normativas que aciona, assim como pelos profissionais que o compõem e pelas redes mobilizadas.

De forma mais explícita, essa coprodução acontece nos debates do grupo interdisciplinar acionando os campos jurídico, linguístico e das ciências humanas e sociais críticas, que abrange a psicologia social e a antropologia, assim como o enfoque nos estudos de gênero e sexualidade. Ou seja, é evidente que as áreas que atuam diretamente no grupo passam a coproduzir essa categoria. No entanto, outros campos foram mobilizados para compor de diferentes formas. Dentre elas, o ativismo político intersexo participa dessa produção a partir dos documentos que produzem, tais como notas, reivindicações e artigos científicos, assim como por meio das redes sociais e sites que alimentam, e vídeos e eventos que suscitam debates.

Nota-se que a área da saúde e o campo biomédico costumam ser bastante acionadas nas produções jurídicas, enquanto saberes que transmitem credibilidade, fato que permite com que a ação do direito se efetive mais facilmente. No entanto, no grupo acompanhado, há um desacordo da forma como o saber biomédico postula as corporalidades intersexo. Nesse ponto, ressalta-se a tentativa, no grupo, de descolamento da reiteração de práticas patologizantes e que violam direitos. Descolar dessas práticas é também abrir mão de uma racionalidade biomédica preponderante, que até então vem determinando sobre esses corpos.

Esse fato faz com que o grupo busque aliar-se a outros saberes que possam conceder essa credibilidade, a qual pode ser encontrada, talvez, de duas formas. A primeira é concedida no encontro entre o discurso do ativismo e das ciências humanas e sociais, que possuem peso maior visto que caminham na mesma direção. A segunda é a busca por uma produção bioética aliada aos direitos humanos, que mescla saberes do campo da saúde e jurídicos. Ao mobilizar a bioética nesses moldes, é possibilitada uma negociação com o saber biomédico sob uma perspectiva que o direito domina, logo, encontrar brechas de possibilidades por esse caminho, torna-se mais acessível.

Além disso, cabe salientar que embora o discurso biomédico, que patologiza os corpos intersexo, não seja tomado como uma verdade única e absoluta, ele também não é negligenciado. As proposições desse campo são estudadas e passam a conduzir as produções jurídicas ali efetivadas sob um ponto de vista crítico para com as práticas médicas não consentidas realizadas em crianças intersexo. Nesse caso, ao apontar para irregularidades na lógica biomédica, justifica-se a necessidade de uma ação jurídica que leve em consideração determinados fundamentos. Tal relação evidencia o que chamei de escuta jurídica estratégica e começa a moldar uma tecnologia da fundamentação e da argumentação. Logo, conclui-se que o saber biomédico que determina práticas que violam direitos de crianças intersexo atua

diretamente nessa produção jurídica, não de forma aliada, mas enquanto um discurso que produz e evidencia as violações. Esse fato o faz também coprodutor dessa categoria jurídica.

Ainda em busca de credibilidade para a construção de uma ação jurídica, o direito inicia uma busca por legislações de outros países com enfoque na intersexualidade e que avancem das normativas já estabelecidas no Brasil para auxiliar nesse processo de fundamentação e argumentação. Todos esses discursos, em seus encontros e divergências, ao passo que compõem as bases jurídicas de uma ação, quando relacionados coproduzem uma categoria jurídica específica criança intersexo, que em tese necessita de proteção na garantia de seus direitos. Os quais, ainda se encontram em movimento, mas que devem partir principalmente dos pressupostos da incapacidade civil de crianças menores de 12 anos de idade, ao mesmo tempo que lhes é garantido o direito a ser ouvida em que pese fazer valer o princípio de seu melhor interesse.

Para tanto, retomo o objetivo geral desta pesquisa: analisar as condições que materializam a emergência da categoria criança intersexo enquanto sujeito jurídico específico de direitos, a partir de um grupo interdisciplinar que está se propondo a constituir um marco normativo-jurídico no que se refere à intersexualidade e infância. Com o intuito de encerrar a discussão, nesse momento, situamos que essa categoria emerge em meio às movimentações, relações e atritos entre as engrenagens institucionais – jurídicas, biomédicas, ativistas, científicas – que estabelecem práticas perante a corpos de crianças e/ou adultos intersexo. Engrenagens do direito que não funcionam sozinhas, mas que desenvolvem uma racionalidade e tecnologia própria ao acionar tais discursos enquanto bases jurídicas para uma ação.

Visto que comecei a escrita a partir de uma cena, a encerro com uma breve discussão, que presenciei, entre duas crianças enquanto brincavam de *slime*. Essa situação me fez atentar e questionar elementos como a imaturidade e a incapacidade da criança, os quais, possivelmente, pressupomos sem antes dar-lhes o direito de falar e ser escutada.

Em meio a uma desavença, naquele momento sem intervenção de adultos, duas crianças brancas, sem deficiência, magras, com corporalidades que se enquadram nos padrões binários para sexo/gênero, de dois (A) e cinco (B) anos de idade debatem:

(A): “Você é chata!”

(B): “Eu não sou chata, sou chato porque sou menino!”

(A): “Você não é menino, você é criança...”

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Helenira Fonsêca. **A presença da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade na psicologia brasileira.** – Tese (doutorado), Universidade Federal da Bahia. Instituto de Psicologia, Salvador, 233 f., 2015.

ALEMANHA. **Bundesverfassungsgericht.** Decisão do Primeiro Senado de 10 de outubro de 2017 - 1 BvR 2019/16 -, paras. (1-57). Disponível em: <http://www.bverfg.de/e/rs20171010_1bvr201916.html>. Acesso em 13 maio 2020.

AMERICAN MEDICAL ASSOCIATION (AMA). Supporting Autonomy for Patients with Differences of Sex Development (DSD) (Resolution 3-A-16) - 2016 Annual Meeting. Disponível em: <<https://assets.ama-assn.org/sub/meeting/documents/i16-bot-07.pdf>>. Acesso em: 02/02/2021.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). **Answers to Your Questions About Individuals With Intersex Conditions.** – Washington, 2006. Disponível em: <<https://www.apa.org/topics/lgbt/intersex.pdf>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL, 2017. **First, do no harm:** Ensuring the rights of children with variations of sex characteristics in denmark and germany. London, 2017. Disponível em: <<http://www.amnesty.ie/wp-content/uploads/2017/05/FINAL-REPORT-FOR-LAUNCH-Do-No-Harm.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2020.

ANZALDÚA, Gloria. **La conciencia de la mestiza / Rumo a uma nova consciência.** Estudos Feministas, Florianópolis, 13(3): 320, setembro-dezembro/2005.

ARENDDT, Ronald João Jacques; MORAES, Marcia Oliveira. **O projeto ético de Donna Haraway:** alguns efeitos para a pesquisa em psicologia social. Pesquisas e Práticas Psicossociais 11 (1), São João del Rei, Janeiro a junho de 2016.

ARGENTINA. **Lei 26.743,** de 23 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.icj.org/wpcontent/uploads/2013/04/Argentina-Ley-26.743-Identidad-de-Genero-2012-spa.pdf>. Acesso em 03 jun. 2020.

ARIÈS, Philippe. **História social da infância e da família.** Tradução: D. Flaksman. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AUSTRIA. **Intersex persons have the right to adequate designation in the civil register - Der Österreichische Verfassungsgerichtshof.** 2018. Disponível em:

https://www.vfgh.gv.at/medien/Civil_register_-_Intersex_persons.en.php. Acesso em 28 abril 2020.

BARAD, Karen. **Performatividade pós-humanista**: para entender como a matéria chega à matéria. Tradução: Thereza Rocha. Vazantes, volume 01, n. 01, 2017.

BARROS, Laura Pozzana; KASTRUP, Virgínia. Pista 3: Cartografar é acompanhar processos. In: **Pistas do método da cartografia**: Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade / Eduardo Passos, Virgínia Kastrop e Liliana da Escóssia (org.). – Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 52-75.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Loyola, 2013.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. In: **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58).

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andréa Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. (2016). **A Autonomia da Criança Intersexual**: Crítica à Teoria Jurídica das Incapacidades. *Joaçaba*, v. 17, n. 3, p. 933-956.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciação**. *Cadernos Pagu* (26), janeiro-junho de 2006: pp.329-376.

BRASIL. Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 30 de setembro de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13268.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União:** Brasília, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União:** Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

BRASIL. Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do SUS, o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 19 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em 24 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

BRASIL. Lei 12.662, de 05 de junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 05 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112662.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Saúde, 12 de dezembro de 2012. [Brasília], 2012. Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. DF, 01 de março de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, 07 mar. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. **Diário Oficial da União**: publicado em 01/10/2020, edição 189, seção 1, página 6. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Tradução Rogerio Bettoni. – 1 Ed.; 1 reimp. – Belo Horizonte: Autentica Editora, 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. – 17ª Ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CABRAL, Mauro; BENZUR, Gabriel. **Cuando digo intersex**: Un diálogo introductorio a la intersexualidad. *cadernos pagu* (24), janeiro-junho de 2005, p.283-304.

CABRAL, Mauro (ed.). **Interdicciones**: escrituras de la intersexualidad en castellano. Córdoba, Anarrés Editorial, 2009, v.1.

CALIFÓRNIA. **Gender Recognition Act**. 27 nov. 2017. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billCompareClient.xhtml?bill_id=201720180SB179&showamends=false. Acesso em 01 jul. 2020.

CANGUÇÚ-CAMPINHO, Ana Karina Figueira. **A construção dialógica da identidade em pessoas Intersexuais: O X e o Y da questão.** 2012. 204f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

CANTISANO, Pedro Jimenez. **Quem é o sujeito de direito?** A construção científica de um conceito jurídico. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n.37, p. 132 a 151, jul/dez 2010.

CARPENTER, Morgan (2016). **The human rights of intersex people:** addressing harmful practices and rhetoric of change. *Reproductive Health Matters*, 2016, p. 74-84.

CHARLEBOIS, Janik Bastien; GUILLOT, Vincent. Medical Resistance to Criticism of Intersex Activists: Operations on the Frontline of Credibility. In: SCHNEIDER, Erik; BALTES-LÖHR, Christel (eds.). **Normed Children:** Effects of Gender and Sex Related Normativity on Childhood and Adolescence – 2018, transcript Verlag, Bielefeld, p.257-269.

CHILE. Ministerio de Salud. **Circular n. 7.** Complementa Circular n. 18 que instruye sobre ciertos aspectos de la atención de salud a niños y niñas intersex. 23 ago. 2016. Disponível em: <https://www.movilh.cl/wp-content/uploads/2019/12/circular-7-intersexual-movilh.pdf>. Acesso em 20 jan. 2020.

CHILE. Ministerio de Salud. **Circular n. 18.** Instruye sobre ciertos aspectos de la atención de salud a niños y niñas intersex. 22 dez. 2015. Disponível em: <http://www.movilh.cl/documentacion/2016/circular-18-MINSAL-intersex.pdf>. Acesso em 29 nov. 2019.

COHN, Clarice. **Concepções de infância e infâncias:** um estado da arte da antropologia da criança no Brasil. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 13, n. 2, p. 221-244, 201.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **T-450A/13.** Relator: Mauricio González Cuervo. Bogotá, 16 jul. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução Nº 1.664**, de 13 de maio de 2003. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Conselho Federal de Medicina (CFM), Brasília, DF, 11 de abril de 2003. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2003/1664>>. Acesso em 24 de maio de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA; ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUCOPOLISSACARIDOSE. **Doenças Raras de A a Z.** CFM, 2015. Disponível em:

<<http://www.flip3d.com.br/pub/cfm/index9/?numero=18&edicao=2961>>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 / Conselho Federal de Medicina - Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n. 73**, de 28 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2020.

COSTA, Anacely Guimarães. **Fé cega, faca amolada**: reflexões acerca da assistência médico-cirúrgica à intersexualidade na cidade do Rio de Janeiro. 2014. 139 fls. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COSTA, Anacely Guimarães. **As (im)possibilidades do desenvolvimento**: enquadres da intersexualidade no Brasil contemporâneo. 2018. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

COSTA, Susana. **A cegueira do Estado face às novas famílias**: as homogeneidades biológicas e as diversidades familiares. e-cadernos CES [Online], 02 | 2008.

CYFER, Ingrid. **Feminismo, identidade e exclusão política em Judith Butler e Nancy Fraser**. Idéias, Campinas, SP, v.8, n.1, p. 247-274, jan/jun. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948 / 2009. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. **Intersexo**: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DINIZ, Debora; VÉLEZ, Ana Cristina González. **Bioética Feminista**: a emergência da diferença. — Revista de Ciências Sociais, UFRJ, Vol. 40, n2 3, 1997.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007, 89 fls.

DREGER, Alice Domurat. **Hermaphrodites and the medical invention of sex**. London: Harvard University Press, 2000.

ELDERS, M. Joycelyn; SATCHER, David; CARMONA, Richard. **Re-Thinking Genital Surgeries on Intersex Infants**. Palm Center, 2017. Disponível em: <<http://www.palmcenter.org/wp-content/uploads/2017/06/Re-Thinking-Genital-Surgeries-1.pdf>>. Acesso em: 02/02/2021.

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves; OLIVEIRA, Aline Albuquerque Sant'Anna de. **O assentimento ao consentimento das crianças para participar em pesquisa clínica: por uma capacidade sanitária juridicamente reconhecida**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 24, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2019.

FAUSTO-STERLING, Anne. (2001). **Dualismos em duelo**. Tradução: Plínio Dentzien; Revisão: Valter Arcanjo da Ponte. Cadernos Pagu (17/18):Pagu/Unicamp, p.9-79.

FAVERO, Sofia; MACHADO, Paula Sandrine. **Diagnósticos Benevolentes na Infância: Crianças Trans e a Suposta Necessidade de um Tratamento Precoce**. Redoc – Revista Docência e Cibercultura. Rio de Janeiro v. 3 n.1 p. 103 Jan/Abr. 2019.

FAVERO, Sofia. **Por uma ética pajubariana: a potência epistemológica das travestis intelectuais**. Equatorial – Revista do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, v. 7, n. 12, p. 1-22, 27 fev. 2020.

FIORAVANTI, Carlos. **Limites incertos: Grupo de pesquisa paulista caracteriza 23 disfunções orgânicas do desenvolvimento sexual**. - Revista Pesquisa FAPESP - ed. 170, abril 2010. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/2010/04/02/limites-incertos/>>.

FONSECA, Claudia. **Mãe é uma só?** Reflexões em torno de alguns casos brasileiros. Revista de Psicologia da USP, 2002, v. 13, n. 2, p. 49-68.

FONSECA, Cláudia. Tecnologías globales de la moralidad materna: políticas de educación para la primera infancia en Brasil contemporáneo. In: **Infancias: políticas y saberes en Argentina y Brasil. Siglos XIX y XX**. Isabella Cosse, Valeria Llobet, Carla Villalta y María Carolina Zapiola (org.) 2012. Buenos Aires: Editorial Teseo.

FONSECA, Claudia Lee Williams. “**Crianças, seus cérebros... e além:** Reflexões em torno de uma ética feminista de pesquisa”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 27, n. 2, e56169, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais:** Collège de France (1974-1975). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. – 7ª Ed. – Rio de Janeiro, São Paulo, Paz e Terra, 2018.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **Intersexualidade e direito à identidade:** uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. Journal of Human Growth and Development, 2012; 22(3): 358-366.

GARLAND, Jameson; SLOKENBERGA, Santa. **Protecting the Rights of Children with Intersex Conditions from Nonconsensual Gender-Conforming Medical Interventions:** The View from Europe. Medical Law Review, 2018, Vol. 27, No. 3, pp. 482–508.

GREENBERG, Julie; HERALD, Marybeth; STRASSER, Mark. **Beyond the Binary:** What Can Feminists Learn from Intersex Transgender Jurisprudence. Michigan Journal of Gender and Law, 2010, volume 17, issue 1.

GREENBERG, Julie A. Health Care Issues Affecting People with an Intersex Condition or DSD: Sex or Disability Discrimination? **Loyola of Los Angeles Law Review**, v. 45, p. 848-908, 2012.

GSN. **New Jersey to introduce gender-neutral birth certificates in February.** 06 jan. 2019. Disponível em: <https://www.gaystarnews.com/article/new-jersey-introduce-gender-neutralbirth-certificates-february-2019/>. Acesso em 01 jul. 2020.

GOUVÊA, Maria Cristina Soares. **Infantia:** entre a anterioridade e a alteridade. Educação e Realidade, p. 547-567, v.36, n.2, maio/ago. 2011.

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados:** a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos Pagu, 1995, (5), 7-41.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari; TADEU, Tomaz. **Antropologia do**

ciborgue: as vertigens do pós-humano / organização e tradução Tomaz Tadeu – 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

HARAWAY, Donna; GOODEVE, Thyrza Nichols. **Fragmentos:** Quanto como uma folha. Entrevista com Donna Haraway. Dossiê – Tecnociência, corpos, gênero e sexualidade. Mediações, Londrina, v. 20, n. 1, p. 48-68, jan./jun. 2015.

HEMESATH, Tatiana Prade (2013). **Anomalias da diferenciação sexual:** representações parentais sobre a constituição da identidade de gênero. Psicologia: reflexão e crítica, 26(3), p.583-590.

hooks, bell. **Ensinando pensamento crítico:** sabedoria prática. Tradução: Bhuvi Libanio. São Paulo: Elefante, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH; INTERACT. 2017. **“I Want to Be Like Nature Made Me”:** Medically Unnecessary Surgeries on Intersex Children in the US. July 25, 2017. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2017/07/25/i-want-be-nature-made-me/medically-unnecessary-surgeries-intersex-children-us>>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

INTERSEX HUMAN RIGHTS AUSTRALIA (IHRA). **What is intersex?** Last updated 24 February 2021. Disponível em: <https://ihra.org.au/18106/what-is-intersex/?fbclid=IwAR0Hjb_IKnUcigYc5OY7v-ATscx7fmLfEBCV1O5h_AOmd0T1LUgGWlcilRI>. Acesso em: 24/02/2021.

JASANOFF, Sheila (Ed.). **States of knowledge:** the co-production of science and social order. New York: Routledge, 2004.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária.** In: ABEH. Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero. Salvador, 2012.

JESUS, Lisieux Eyer. **Feminizing genitoplasties:** Where are we now?. Journal of Pediatric Urology, v. 53, p. 1-9, 2018.

KASTRUP, Virgínia; BARROS, Regina Benevides de. Pista 4: Movimentos-funções do dispositivo na prática da cartografia. In: **Pistas do método da cartografia:** Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade / Eduardo Passos, Virgínia Kastrup e Liliana da Escóssia (org.). – Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 76-91.

KOB4. **New laws take effect in New Mexico.** 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.kob.com/new-mexico-news/new-laws-take-effect-in-new-mexico/5389614/>. Acesso em 01 jul. 2020.

LATOURE, Bruno. **A fabricação do direito:** um estudo de etnologia jurídica. Traduzido por Rachel Meneguello. – São Paulo: Editora Unesp, 2019.

LAW, John; MOL, Annemarie. **Notas sobre el materialismo.** (Traducción: Juan M. Iranzo). Política y Sociedad, 14/15 (1993-1994), Madrid (pp. 47-57).

LEE, Peter A.; HOUK, Christopher P.; AHMED, S. Faisal. HUGHES, Ieuan A. **Consensus statement on management of intersex disorders.** Pediatrics, 2006.

LEE, Peter; NORDENSTROM, Anna; HOUK, Christopher; AHMED, S. Faisal; AUCHUS, Richard; BARATZ, Arlene; DALKE, Katharine Baratz; LIAO, LihMei; LIN-SU, Karen; LOOIJENGA, Leendert; MAZUR, Tom; MEYER-BAHLBURG, Heino; MOURIQUAND, Pierre; QUIGLEY, Charmian; SANDBERG, David; VILAIN, Eric; WITCHEL, Selma. **Global disorders of sex development update since 2006:** perceptions, approach and care. Hormone Research in Paediatrics. v. 85, n. 3, 158-180, 2016.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; RESADORI, Alice Hertzog; ALBAN, Carlos Eduardo de Oliveira; SCHIAVON, Amanda de Almeida; VANIN, Aline Aver; ALMEIDA, Alexandre do Nascimento; MACHADO, Paula Sandrine. **Superando o binarismo de gênero:** em direção ao reconhecimento civil de pessoas intersexo. Revista Culturas Jurídicas, v. 7, Núm. 18, set./dez., 2020.

LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. **Intersexo e Identidade:** História de um corpo reconstruído. 2007. 110 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho:** ensaios sobre sexualidade e teoria queer. – 3ª ver. amp. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

MACHADO, Paula Sandrine. **O sexo dos anjos:** um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. cadernos pagu (24), janeiro-junho de 2005, p.249-281.

MACHADO, Paula Sandrine. **“Quimeras” da Ciência:** a perspectiva de profissionais da saúde em casos de intersexo. Revista Brasileira de Ciências Sociais – vol. 20, nº 59 – outubro/2005.

MACHADO, Paula Sandrine. **Intersexualidade e o Consenso De “Chicago”**: As vicissitudes da nomenclatura e suas implicações regulatórias. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* - Vol. 23 Nº. 68, outubro/2008.

MACHADO, Paula Sandrine. **O sexo dos anjos**: Representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. 2008. 266 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MALTA. **Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act**, de 14 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.justiceservices.gov.mt/DownloadDocument.aspx?app=lom&itemid=12312&l=1>. Acesso em 29 nov. 2019.

MARACCI, João Gabriel. **Reflexões sobre verdade e política**: mapeando controvérsias do kit gay. 170f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

MATTOS, Amana. **Discursos ultraconservadores e o truque da "ideologia de gênero"**: gênero e sexualidades em disputa na educação. *Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 573-586, dez. 2018.

MEIRELES, Cecília. Ou isto Ou aquilo. In: MEIRELES, Cecília; BANDEIRA, Manoel; MURRAY, Roseana. **Meus primeiros versos** - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 31. (Literatura em minha casa, distribuição gratuita, Ministério da Educação).

MEYER, Dagmar Estermann. **Teorias e Políticas de Gênero**: Fragmentos Históricos e Desafios Atuais. *Rev Bras Enferm*, Brasília (DF) 2004 jan/fev;57(1):13-8.

MOL, Annemarie. **The body multiple**: ontology in medical practice. Duham and London: Duke University Press, 2005. 196 p.

MOL, Annemarie. Política ontológica: algumas ideias e várias perguntas. In: J. Arriscado Nunes, R. Roque (Editors). **Objectos impuros**: experiências em estudos sociais da ciência (Biblioteca das ciências). Porto: Edições Afrontamento, 2008.

MOL, Annemarie; MARTIN, Denise; SPINK, Mary Jane; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. **Corpos múltiplos, ontologias políticas e a lógica do cuidado**: uma entrevista com Annemarie Mol. *Interface: Comunicação, Saúde, Educação*. 2018; 22(64):295-305.

MORLAND, Iain. **What can queer theory do for intersex?**. *GLQ* 1 April 2009; 15 (2): 285–312.

MORROW, Virginia. **Ethical dilemmas in research with children and Young people about their social environments**. *Children's Geographies*, v.6, n.1, fev. 2008.

NBC. **Nation's First Known Intersex Birth Certificate Issued in NYC**. 29 dez. 2016. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/feature/nbc-out/nation-s-first-known-intersex-birth-certificate-issued-nyc-n701186>. Acesso em 01 jul. 2020.

NUNES, Rui. **Ensaio em Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina (CFM), 208p, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convención sobre los Derechos del Niño. Observación general n° 12 (2009): El derecho del niño a ser escuchado**. Ginebra, 25 de mayo a 12 de junio de 2009. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Intersex awareness**. Campanha Free&Equal, do Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://www.unfe.org/pt-pt/intersex-awareness/>>. Acesso em 27 de setembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Saúde sexual, direitos humanos e a lei [e-book]** / Organização Mundial da Saúde; tradução realizada por projeto interinstitucional entre Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, coordenadores do projeto: Daniel Canavese de Oliveira e Maurício Polidoro - Porto Alegre: UFRGS, 2020. 88 p. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/175556/9786586232363-por.pdf?ua=1>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

PACE, Yannick. **Malta introduces 'X' marker on passports, ID cards and work permits**. *Malta Today*, 5 set. 2017. Disponível em: https://www.maltatoday.com.mt/news/national/80228/malta_introduces_x_marker_on_passports_id_cards_and_work_permits#.XeEEjTJKhE5>. Acesso em 29 nov. 2019.

PASSOS, Eduardo; BARROS, Regina Benevides de. **Pista 1: A cartografia como método de pesquisa-intervenção**. In: **Pistas do método da cartografia: Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade** / Eduardo Passos, Virgínia Kastrup e Liliana da Escóssia (org.). – Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 17-31.

PAULON, Simone Mainieri. **A análise de implicação com ferramenta na pesquisa-intervenção.** *Psicol. Soc.* [online]. 2005, vol.17, n.3, pp.18-25.

PAULON, Simone Mainieri; ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. **Pesquisa-intervenção e cartografia: melindres e meandros metodológicos.** *Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia*, UERJ, RJ, 2010, n. 1, p. 85-102.

PIKRAMENOU, Nikoletta. **Intersex Rights Living Between Sexes.** Cham: Springer, 2019.

PIRES, Barbara. **Distinções do Desenvolvimento Sexual: percursos científicos e atravessamentos políticos em casos de intersexualidade.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

PORTUGAL. **Lei 38,** de 7 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/115933863>>. Acesso em 29 nov. 2019.

PRADO, Renata Lopes Costa; FREITAS, Marcos Cezar de. Concepções de infância, vulnerabilidade e ética na pesquisa com crianças. In: **Pesquisas sobre família e infância no mundo contemporâneo.** Cláudia Fonseca, Chantal Medaets, Fernanda Bittencourt Ribeiro (orgs.). – Porto Alegre: Sulina, 2018, p.66-84.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto Contrassexual.** Tradução de Maria de Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014.

PRETES, Érika Aparecida. **Intersexualidade e direito ao próprio corpo: garantia à integridade corporal da criança intersexual e direito à autodeterminação na adolescência.** – Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito e Ciências do Estado, 220 f., 2019.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Março de 2007. Disponível em: <<https://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. (2011). **Lealdades, silêncios e conflitos: Ser um dos “grandes” num abrigo para famílias.** *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, 11 (1) 40-55.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. 2013. **Governo dos adultos, governo das crianças: Agentes, práticas e discursos a partir da lei da palmada.** *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 292-308.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. O nome da lei: violências, proteções e diferenciação social de crianças. In: **Pesquisas sobre família e infância no mundo contemporâneo**. Cláudia Fonseca, Chantal Medaets, Fernanda Bittencourt Ribeiro (orgs.). – Porto Alegre: Sulina, 2018, p. 41-65.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento n. 016/2019**. Diário da Justiça Eletrônico RS, 07 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.colegioregistrals.org.br/wp-content/uploads/2020/05/16-2019.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação, sexo, sexualidade e gênero: A compreensão da proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. **O triunfo do corpo**: polêmicas contemporâneas. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 85-118.

RIOS, Roger Raupp; SOUZA, Luiz Gustavo Oliveira de; SPONCHIADO, Tobias. Notícias de Homofobia e Proteção Jurídica Antidiscriminatória. In: DINIZ, Debora; OLIVEIRA, Rosana Medeiros. **Notícias de Homofobia no Brasil**. Brasília: Letras Livres, 2014. p. 159-190.

ROCHA, Marisa Lopes da; AGUIAR, Katia Faria de. **Pesquisa-Intervenção e a Produção de Novas Análises**. Psicologia, Ciência e Profissão, 2003, 23 (4), 64-73.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. **O conceito de implicação e a pesquisa-intervenção institucionalista**. Revista Psicologia e Sociedade, 26 (1), 2014, p. 44-52.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução e notas Guacira Lopes Louro. – 1 ed.; 3 reimp. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; MARTINS, Raul Aragão. Relatos de vidas: mutilações, hormonizações impostas e não direito à certidão de nascimento. In: DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. **Intersexo**: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.545-553.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos. **Educação de crianças e adolescentes intersexo**. – 180p. – Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Marília, 2020.

SAVI, Melina Pereira. **How borders come to matter?** The physicality of the border in gloria anzaldúa's borderlands/la frontera. Anu. Lit., Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 181-191, 2015.

SCHERPE, Jeans M. The Legal Status of Intersex Persons: An Introduction. In: SCHERPE, Jeans M.; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias. **The Legal Status of Intersex Persons**. Intersentia, Cambridge – Chicago, 2018, p.1-6.

SCHIAVON, Amanda de Almeida; SACCO, Airi Macias; DEUS, Luiz Fábio Alves de. **Intersexualidade e Psicologia: Uma revisão sistemática de estudos brasileiros dos últimos 10 anos**. (2018). 27 fls. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Medicina, Psicologia e Terapia Ocupacional, UFPEL, Pelotas, 2018.

SCHIAVON, Amanda de Almeida; FAVERO, Sofia; MACHADO, Paula Sandrine. **A ciência que vigia o berço: Diferentes leituras de “saúde” frente a crianças trans e crianças intersexo**. REBEH – Revista Brasileira de Estudos da Homocultura - Vol. 03, N. 09, 2020.

SCHUCH, Patrice. **Infâncias**. Isabella Cosse et al. (org.). Resenha por P. Schuch. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 19, n. 40, p. 453-456, jul./dez. 2013.

SCOTT, Joan W. Experiência. In SILVA, Alcione Leite da; LAGO, Mara Coelho de Souza e RAMOS, Tânia Regina Oliveira (orgs.). **Falas de Gênero – Teorias, análises, leituras**. Editora Mulheres: Ilha de Santa Catarina, 1999.

SOUZA, Andréa Santana Leone de. **Os direitos da personalidade e a autonomia privada: a questão das crianças em situação de intersexo**. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 140 f., 2014.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty, 1942 – **Pode o subalterno falar?** – Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SUESS, Amets; WINTER, Sam; CHIAM, Zhan; SMILEY, Adam; CABRAL, Mauro. **Depathologising gender diversity in childhood in the process of ICD revision and reform**. Global Public Health, 2018.

SZULC, Andrea. **La niñez mapuche: sentidos de pertenencia en tensión**. 1. ed. Buenos Aires: Biblos, 2015.

TELLES-SILVEIRA, Mariana; TONETTO-FERNANDES, Vânia F.; SCHILLER, Paulo; KATER, Claudio E. (2009). **Hiperplasia adrenal congênita**: estudo qualitativo sobre doença e tratamento, dúvidas, angústias e relacionamentos (parte I). Arq Bras Endocrinol Metab. 53/9, p.1112-1124.

TELLES-SILVEIRA, Mariana; SCHILLER, Paulo; KATER, Claudio E. (2009). **Hiperplasia adrenal congênita**: estudo qualitativo sobre definição e redefinição sexual, cirurgia de dilatação e apoio psicológico (parte II). Arq Bras Endocrinol Metab. 53/9, p.1125-1136.

UNESCO - **Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005. Tradução Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB).

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes**: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Salvador, 2015.

VIANNA, Adriana. **A produção de destinos**: ação tutelar, escolhas e viabilidades na gestão da infância. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). Tutela: formação de Estado e tradições de gestão no Brasil. - 1. ed. - Rio de Janeiro: E-papers, p. 367-397, 2014.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. **O duplo fazer do gênero e do Estado**: interconexões, materialidades e linguagens. In: Dossiê Gênero e Estado: Formas de Gestão, Práticas e Representações cadernos pagu (51), 2017.

VICENTE, Guilherme Calixto. **Direitos sexuais e reprodutivos de homens trans, boycegas e não-binários**: uma luta por reconhecimento e redistribuição de saúde pública no Brasil. (2020). 97 fls. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola de Administração Pública, Fundação Getúlio Vargas, 2020.

VIEIRA, Amiel Modesto. Reflexões sobre corpos dissidentes sob o olhar feminista decolonial-queer. In: DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. **Intersexo**: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 481-492.

WHO, OHCHR, UN Women, UNAIDS, UNDP, UNFPA, UNICEF (colaboração entre as agências). **Eliminating forced, coercive and otherwise involuntary sterilization**: an interagency statement. World Health Organization, 2014. Disponível em: <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/gender_rights/eliminating-forced-sterilization/en/>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

WOWERIES, Jörg. Intersex: Medical Measures on the Test Bed. In: SCHNEIDER, Erik; BALTES-LÖHR, Christel (eds.). **Normed Children: Effects of Gender and Sex Related Normativity on Childhood and Adolescence** – 2018, transcript Verlag, Bielefeld, p.229-244.

YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10. Additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the yogyakarta principles. 10 November 2017, Geneva. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf>. Acesso em : 24 de maio de 2020.